



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2016 – São Paulo, quarta-feira, 22 de junho de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44519/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001019-78.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.001019-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO         |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                              |
| RECORRIDO(A) | : | ANDRE CHIODO SILVA                           |
| ADVOGADO     | : | SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00010197820154036181 5P Vr SAO PAULO/SP      |

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de junho de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44520/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008366-36.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.008366-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI         |
| RECORRIDO(A) | : | GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO     | : | SP135443 REGINALDO PEDRO MORETTI e outro(a)   |
| RECORRENTE   | : | Justica Pública                               |
| No. ORIG.    | : | 00083663620144036105 1 Vr CAMPINAS/SP         |

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de junho de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44508/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0704541-75.1993.4.03.6106/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.041633-7/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | AGRO PECUARIA CFM LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP092339 AROLDI MACHADO CACERES e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.  | : | 93.07.04541-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP        |

DESPACHO  
Vistos,

Defiro o desapensamento da execução fiscal.

Após retornem os autos a conclusão.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023475-97.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.023475-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA        |
| APELADO(A) | : | UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO   | : | SP276488A LILIANE NETO BARROSO                            |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00107-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP                    |

DESPACHO

Fls. 419: Considerando que, nos termos do artigo 542, §2º, do CPC de 1973, os recursos excepcionais são recebidos somente no efeito devolutivo, cabível o desapensamento dos autos da execução fiscal. Defiro, portanto, o pedido de fls. 419.

Extraia-se cópia do expediente de fls. 419, bem como desta decisão, encartando-as nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos do executivo fiscal, remetendo-os ao Juízo de origem.

Por fim, retornem os presentes autos para o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s).

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-75.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.003036-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP059238 BEATE CHRISTINE BOLTZ                    |
|            | : | SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Fl. 234: Anote-se, para fins de futuras publicações.

2. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020711-88.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.020711-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT               |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA           |
| ADVOGADO   | : | PR026161 AURELIANO PERNETTA CARON e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES SEMAE |
| ADVOGADO   | : | SP293431 LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00207118820104036100 1 Vr GUARULHOS/SP                        |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. contra decisão de manutenção do sobrestamento do feito, por estar o tema em debate submetido à sistemática dos processos representativos de controvérsia, consoante declaração de repercussão geral no Processo nº 667.958/MG. Segundo expende a empresa embargante, haveria omissão na decisão impugnada por ausência de pronunciamento acerca da alegada distinção entre a discussão travada nos presentes autos e a questão afetada pelo Tema 527, no E. Supremo Tribunal Federal, por meio da repercussão geral acima mencionada, concernente à caracterização, ou não, do serviço postal em caso de entrega de guias ou boletos de cobranças diretamente aos contribuintes ou consumidores e, portanto, de incidência do monopólio estatal previsto pela CF/88.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se a reforma da decisão, manifestando a insurgente discordância em relação a seus fundamentos.

A teor dos fundamentos invocados para amparar a decisão embargada, a natureza da pretensão deduzida na presente lide justifica a manutenção do sobrestamento do feito até final julgamento da repercussão geral declarada no bojo do Processo nº 667.958/MG, quer pelo caráter eminentemente constitucional do debate subjacente à controvérsia, quer pelo reflexo imediato da tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no deslinde da presente causa.

Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente evitado manifestar-se sobre a discussão em comento, conforme deflui das ementas dos seguintes julgados, ora colacionados a título meramente exemplificativo, *in verbis*:

*"MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.*

*I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.*

*II - Recurso Especial não conhecido."*

*(REsp 1322133/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 22/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CR/88 C/C ART. 9º DA LEI N. 6.538/78. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária para declarar a possibilidade de execução pela CASAN, direta ou indiretamente, de serviços de leitura informatizada, impressão e entrega simultânea de futuras de cobrança, com a utilização de microcoletores, sem violação ao monopólio postal.*

*(...) 3. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via*

**inadequada para tanto.**

(REsp 1243349/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. MONOPÓLIO POSTAL. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1181493/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

No mais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em situações assemelhadas, tem determinado a devolução de processos que versam sobre temas conexos ao Tema 527, para observância do art. 543-B do CPC/1973, conforme se lê na ementa do seguinte julgado, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, *verbis*:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO E FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III. al. "a", da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL: SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ENTREGA IMEDIATA DE CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A atividade prevista no art. 21, X, da Constituição - "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" -, é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. A identificação do serviço público com a atividade econômica em sentido estrito faz parte da ideologia neoliberal, cuja pretensão de um "Estado mínimo" implica eliminar aquela categoria de atividade, em princípio, privativamente estatal. Mas não é possível, diante do sistema jurídico brasileiro, nem é conveniente, essa equiparação. Há, sim, um campo de atividades que se justifica continuar classificado como serviço público, com os princípios que lhe são pertinentes, em face de sua importância para a interdependência social e solidariedade. 3. Incumbe ao Estado a "provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social" (Eros Grau). Outra ideia, mais recentemente defendida, é a do serviço público como atividade destinada à efetivação dos direitos fundamentais. 4. Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações "lucrativas", ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência. 5. Não há, entretanto, prestação de serviços quando a própria entidade efetua a entrega de correspondências ligadas a suas atividades ou quando a empresa contratada para a leitura de medidores de água ou energia elétrica efetua a entrega da conta imediatamente ao consumidor, não havendo remessa de correspondência. 6. Apelação a que se nega provimento". (fl. 192). 2. A Recorrente alega ter o julgado contrariado os arts. 2º, 21, inc. X, 93, inc. IX, da Constituição da República. Apreciado os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 667.958, Relator Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional idêntica a deste recurso extraordinário. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 5. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 638406, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/03/2013, publicado em DJe-050 DIVULG 14/03/2013 PUBLIC 15/03/2013)(grifo nosso)**

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004036-23.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.004036-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.  | : | 00040362320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP                     |

**DESPACHO**

Vistos.

1. Fls. 2203/2223 - Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe ao pleito formulado, defiro, nos termos da sua manifestação de fls. 2227/2230, a expedição do ofício requerido à Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser acompanhado de cópias deste despacho e dos documentos de fls. 2203/2223 e de fls. 2227/2230.

2. Posteriormente, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012739-97.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.012739-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES      |
| AGRAVANTE   | : | ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C    |
| ADVOGADO    | : | SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM           |
| ADVOGADO    | : | SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.   | : | 00360532420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP      |

**DESPACHO**

Vistos,

Comprove o advogado que a parte autora tomou ciência quanto à renúncia de seu mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008699-43.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.008699-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | CRISTIANE GUERRA FERREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA LINO ANDRADE                              |
| ADVOGADO   | : | MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA              |
|            | : | MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS |
| No. ORIG.  | : | 08032685120128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS     |

**DESPACHO**

Fl. 182: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2265/2016**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.04.007724-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | ARNALDO CARVALHO JUNIOR e outros(as)           |
|               | : | PAULO SILAS CARVALHO                           |
|               | : | DAVID MORENO CARVALHO                          |
|               | : | REINALDO MORENO CARVALHO                       |
|               | : | LUANA OTERO CARVALHO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO      | : | SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA                 |
| CODINOME      | : | LUANA OTERO CARVALHO                           |
| APELADO(A)    | : | DANIELLE OTERO CARVALHO                        |
|               | : | DANIEL MORENO CARVALHO JUNIOR incapaz          |
|               | : | FELIPE OTERO CARVALHO incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA                 |
| REPRESENTANTE | : | SANDRA HELENA OTERO DE CARVALHO                |
| APELADO(A)    | : | SARA DE OLIVEIRA FREITAS                       |
| ADVOGADO      | : | SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA                 |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007777-55.2002.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.08.007777-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES        |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO   | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ PEREIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)     |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014215-30.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.014215-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | JOAO JOSE PESTANA                                |
| ADVOGADO   | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00015-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP            |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001616-13.2003.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.02.001616-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SILVIO TEIXEIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP   |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006294-85.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.006294-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  |
|            | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |

### DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-46.2005.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.08.005016-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES        |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE                 |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO   | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ PEREIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)     |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005937-37.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.005937-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS                          |
| APELANTE   | : | LUIZ GUIMARAES   |
| ADVOGADO   | : | SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)                                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00059373720064036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013704-14.2007.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.12.013704-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | CLESIMAR ALVES DE MORAIS                         |
| ADVOGADO   | : | SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI                    |
| ADVOGADO   | : | SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00137041420074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050356-14.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.050356-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                       |
| APELANTE    | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO    | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)               |
| APELADO(A)  | : | RAIA DROGASIL S/A   |
| ADVOGADO    | : | SP223683 DANIELA NISHYAMA                                   |
| SUCEDIDO(A) | : | DROGASIL S/A  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00503561420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-65.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.048701-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW   |
| APELANTE      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)           |
| ADVOGADO      | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE             |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| APELADO(A)    | : | CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida |
| ADVOGADO      | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS      |
| SINDICO(A)    | : | ORLANDO GERALDO PAMPADO                    |
| ADVOGADO      | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS      |
| No. ORIG.     | : | 02.00.00099-4 A Vr BOTUCATU/SP             |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-71.2008.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.03.000670-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI            |
| APELANTE   | : | VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES                   |
| ADVOGADO   | : | SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00006707120084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS          |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001725-45.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.001725-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA   |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)      |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSUE DEMESIO DA SILVA falecido(a)             |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR  | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00017254520084036104 3 Vr SANTOS/SP            |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-40.2008.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.08.004641-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | ILCO REIS                                       |
| ADVOGADO   | : | SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00046414020084036108 3 Vr BAURU/SP              |

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008635-43.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.008635-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                           |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP           |
| No. ORIG.  | : | 00086354320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP                       |

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023070-27.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.023070-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| APELANTE   | : | CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros(as)                 |
|            | : | CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS                               |
|            | : | ELIANA IZABEL MITROPOULOS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00230702720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-62.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.008026-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | MAGDA SOUTO MOREIRA e outros(as)                 |
|            | : | ALESSANDRA MOREIRA ALIMARI                       |
|            | : | FERNANDA MOREIRA LOPES                           |
|            | : | ANDREZA MOREIRA SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00080266220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005358-82.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.005358-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP040742 ARMELINDO ORLATO                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANIZIO TEOTONIO FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA        |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00202-8 1 Vr VINHEDO/SP            |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006174-64.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.006174-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSIAS DE CAMARGO                          |
| ADVOGADO   | : | SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00004-0 2 Vr TATUI/SP                |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-69.2009.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.14.002618-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00026186920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-80.2009.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.83.001142-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR BOETA                             |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER |
|            | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001537-72.2009.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.83.001537-5/SP |
|--|---|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CLAUDIO CASSIATORI                     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00015377220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032410-43.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.032410-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | BLUE POINT PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros(as)           |
|             | : | OSWALDO RODRIGUES HENRIQUE                                  |
|             | : | ROMEU FERREIRA RIBEIRINHO                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 02397179519804036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018560-92.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.018560-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ELSO ROCHA DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI                  |
|            | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00063-8 1 Vr MACATUBA/SP                   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-71.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.007954-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES       |
| APELANTE   | : | União Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| APELADO(A) | : | JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES - prioridade   |
| ADVOGADO   | : | MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00079547120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-23.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.001457-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | PEDRO ALVES CARDOSO                              |
| ADVOGADO   | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00014572320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005144-08.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.005144-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | ELIZEU PERES DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.  | : | 00051440820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008089-47.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.008089-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                |
| APELANTE   | : | OSWALDO BATISTA ALABARCES                             |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP              |
| No. ORIG.  | : | 00080894720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-74.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003120-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                   |
|---------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
|---------|---|-----------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDISON LEITE DE MORAES                            |
| ADVOGADO   | : | SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00031207420104036113 3 Vr FRANCA/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003428-13.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003428-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                   |
| APELANTE   | : | JOSE NILTON DE SOUSA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00034281320104036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008080-21.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.008080-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)    |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | LEILA CHAD GALVAO e outro(a)                                |
|                | : | CESAR AUGUSTO GALVAO  |
| ADVOGADO       | : | SP102012 WAGNER RODRIGUES                                   |
| INTERESSADO(A) | : | A GALVAO E CIA LTDA   |
| No. ORIG.      | : | 07.00.00000-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP                         |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018630-75.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.018630-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| PARTE AUTORA | : | MARCILIO BERNARDO                                |
| ADVOGADO     | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA            |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO                 |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.    | : | 09.00.00051-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP            |

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000442-91.2011.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.03.000442-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00004429120114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-67.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.009678-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                          |
| APELANTE   | : | PLINIO PEREIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00096786720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP                          |

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016586-43.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.016586-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | LEANDRO FARIAS NOGUEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | DF016461 MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00165864320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-24.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.000866-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO             |
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| PROCURADOR | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)   |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008662420114036104 7 Vr SANTOS/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-26.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.001751-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00017512620114036108 3 Vr BAURU/SP                  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011275-44.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.011275-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | LIBANIO RODRIGUES DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP283391 LUCIANA DA SILVA IMAMOTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00112754420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP      |

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007228-94.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.007228-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM DANIEL NETO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP     |
| No. ORIG.  | : | 00072289420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP                 |

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005643-44.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.005643-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | URIEL DE SOUZA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00056434420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-30.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.012033-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | GILBERTO DE CAMARGO LIMA                         |
| ADVOGADO   | : | SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00120333020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008391-20.2011.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.81.008391-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| APELANTE      | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A)    | : | RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO                 |
| ADVOGADO      | : | SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.     | : | 00083912020114036181 17 Vr SAO PAULO/SP             |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009907-57.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.009907-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP062383 RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI e outro(a)              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00020647619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021984-98.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.021984-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI  |
| AGRAVANTE   | : | JOSE VITOR MIGUEL e outro(a)   |
|             | : | HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL  |
| ADVOGADO    | : | SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)                         |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO    | : | SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)                       |
| PARTE RÉ    | : | CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP                              |
| No. ORIG.   | : | 00102957520034036110 2 Vr SOROCABA/SP  |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034525-66.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.034525-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO CABRAL SEQUEIRA                                     |
| PARTE RÉ    | : | PADARIA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 04800841219824036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-55.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.003898-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | CLEIDE FARINELLI SAMPAIO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00142-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP           |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008288-68.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008288-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROSALINA ROQUE BERNARDO                    |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| No. ORIG.  | : | 09.00.02531-1 2 Vr MOCOCA/SP               |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024696-37.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.024696-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO              |
| ADVOGADO   | : | SP283436 PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RUY MOURA JUNIOR                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00226-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018890-78.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.018890-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                |
| APELANTE   | : | BENTO KAORU HANAI                                     |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00188907820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-43.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.000583-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | VALERIA CRISTINA PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00005834320124036111 1 Vr MARILIA/SP           |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-77.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001673-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | CESAR APARECIDO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00016737720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002097-16.2012.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.16.002097-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA              |
| APELANTE   | : | MARILENE DE BARROS SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA e outro(a) |
| CODINOME   | : | MARILENE DE BARROS                                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00020971620124036116 1 Vr ASSIS/SP                 |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-91.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.000520-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE GEOVANE MUNIZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005209120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP      |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-32.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.001325-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | JOB VALINHOS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00013253220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-44.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.005029-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  |
| APELANTE | : | MARIO PEREIRA DOS REIS                  |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00050294420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-07.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.002367-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX -ME                                     |
| ADVOGADO   | : | SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)                               |
| No. ORIG.  | : | 00023670720124036127 22 Vr SAO PAULO/SP                                  |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006691-54.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.006691-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO    | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)               |
|             | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |
| AGRAVADO(A) | : | SANDRO ROBERTO CASEMIRO e outros(as)                      |
|             | : | JOSE CICERI   |
|             | : | MARIA CASEMIRO CICERI                                     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP286315 RAMIRO TEIXEIRA DIAS e outro(a)   |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00098450220074036108 1 Vr LINS/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009926-29.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.009926-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE   | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS           |
| ADVOGADO    | : | RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | MAXMED SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial   |
| ADVOGADO    | : | SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP        |
| No. ORIG.   | : | 00154197020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021472-57.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021472-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JAMIL DO CARMO GARCIA                      |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 07.00.00137-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |
|-----------|---|------------------------------------|

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030438-09.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.030438-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | TAKASHI NISHIYAMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP220441 THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA   |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00093-7 1 Vr IBIUNA/SP               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010296-41.2013.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.00.010296-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA          |
| APELANTE   | : | PIERRE ELIAS PIERA                         |
| ADVOGADO   | : | SP302915 MARIANA SOARES SCHMIDT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| No. ORIG.  | : | 00102964120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP    |

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004399-26.2013.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.02.004399-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                               |
| APELANTE   | : | CERAMICA STEFANI S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP148356 EDVALDO PFAIFER e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO   | : | SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA IPEM PR        |
| ADVOGADO   | : | PR014188 ROBERTO ANDRE ORESTEN                                  |
| No. ORIG.  | : | 00043992620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005394-36.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.005394-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS              |
| APELANTE   | : | ANTONIO LEANDRO BOLANHO                              |
| ADVOGADO   | : | SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP             |
| No. ORIG.  | : | 00053943620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010978-81.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.010978-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | : | SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00109788120134036104 3 Vr SANTOS/SP |
|-----------|---|-------------------------------------|

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-23.2013.4.03.6105/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.05.002672-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | MAURICIO DE PASSOS E SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00026722320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP                |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-82.2013.4.03.6107/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.07.003476-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI             |
| ADVOGADO   | : | SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a) |
| CODINOME   | : | ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00034768220134036107 1 Vr ARACATUBA/SP       |

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-37.2013.4.03.6107/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.07.004255-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | MANOEL BARBOSA                               |
| ADVOGADO   | : | SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00042553720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP       |

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003402-16.2013.4.03.6111/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.11.003402-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS FERRARI                           |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00034021620134036111 1 Vr MARILIA/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001967-89.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001967-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR           |
| APELANTE   | : | EZEQUIEL TOLENTINO RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a) |
|            | : | SP313901 GIOVANNA ALVES BELINOTTE              |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00019678920134036116 1 Vr ASSIS/SP             |

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-78.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.002110-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR           |
| APELANTE   | : | ARATOR HENRIQUE DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00021107820134036116 1 Vr ASSIS/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006484-31.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.006484-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | PAULO CALIXTO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00064843120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP             |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-75.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.005154-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR            |
| APELANTE   | : | JOSE RAMOS DE LIMA                              |
| ADVOGADO   | : | SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00051547520134036126 1 Vr MAUA/SP               |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.000001-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE UMBERTO FLORENCIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP231427 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00000012520134036138 1 Vr BARRETOS/SP         |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006667-04.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006667-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00066670420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP              |

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008090-96.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008090-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ARMANDO PIMENTEL (= ou > de 65 anos)                             |
| ADVOGADO   | : | SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO                                 |
|            | : | SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00080909620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010912-58.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010912-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | PEDRO STEPAN KALOUBEK  |
| ADVOGADO   | : | SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00109125820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013236-21.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.013236-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | JOAO JOSE DIAS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00132362120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP        |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024926-35.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.024926-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO     |
| AGRAVANTE   | : | ELSA NOGUEIRA BERNARDES                 |
| ADVOGADO    | : | SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a) |
| CODINOME    | : | ELSA NOGUEIRA                           |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO    | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | GERALDO DE DEUS SILVA e outro(a)        |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | EVELYN DE ALCANTARA SILVA                            |
| ADVOGADO    | : | SP256750 MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                 |
| ADVOGADO    | : | SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP          |
| No. ORIG.   | : | 00064454320084036108 2 Vr BAURU/SP                   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027118-38.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.027118-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA            |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE CLAUDIO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO    | : | SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE         |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG.   | : | 00031137420088260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029967-80.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.029967-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                      |
|-------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR    |
| AGRAVANTE   | : | GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS        |
| ADVOGADO    | : | SP355370 JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP          |
| No. ORIG. | : | 00140526520128260362 A Vr MOGI GUACU/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030205-02.2014.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.030205-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SANDOVAL DE CARVALHO E CIA LTDA -EPP                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS                |
| No. ORIG.   | : | 06000108120118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS                    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032403-12.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.032403-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| AGRAVADO(A) | : | VERA LUCIA DA COSTA TOBIAS                      |
| ADVOGADO    | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00073245020088260070 2 Vr BATATAIS/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-79.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.000377-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR         |
| APELANTE   | : | HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA                |
| ADVOGADO   | : | SP262340 CARLOS ROBERTO SALANI e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003777920144036104 1 Vr SANTOS/SP          |

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-80.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.000849-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR         |
| APELANTE   | : | OSMAR ROSA DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008498020144036104 1 Vr SANTOS/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007123-57.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.007123-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| APELANTE   | : | AMAURI JORGE DE ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00071235720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP                |

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-95.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.003233-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | AMADEU JOSE LEME                           |
| ADVOGADO   | : | SP044646 CELIA ANTONIA LAMARCA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00032339520144036110 4 Vr SOROCABA/SP      |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-37.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.001232-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | PEDRO HOSIM                                     |
| ADVOGADO   | : | SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00012323720144036111 2 Vr MARILIA/SP            |

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-16.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.000030-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BARTOLOMEU MOIO JUNIOR                              |
| ADVOGADO   | : | SP292837 PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000301620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-83.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.000032-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                |
| APELANTE   | : | BRUNO MOIO  |
| ADVOGADO   | : | SP292837 PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000328320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-45.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.000720-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                |
| APELANTE   | : | WASHINTON BISSOLI EVANGELISTA DA COSTA              |
| ADVOGADO   | : | SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007204520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-79.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.002121-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | MARCELO CANDIDO DE FREITAS                       |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG. | : | 00021217920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-06.2014.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.27.000623-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| APELANTE   | : | JOSE FERREIRA BRAGA NETO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00006230620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-88.2014.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.27.001303-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| APELANTE   | : | LUIZ ARMANDO DOS REIS                                      |
| ADVOGADO   | : | SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00013038820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-37.2014.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.27.002548-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | JOSE LAERCIO MINUSSI                                |
| ADVOGADO   | : | SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00025483720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  |

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-51.2014.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.27.002754-3/SP |
|--|---|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS        |
| APELANTE | : | ISMAEL TEODORO CORREA (= ou > de 60 anos) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00027545120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016177-75.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.016177-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | VALDIR FERNANDO BARDI                          |
| ADVOGADO   | : | SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00161777520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP           |

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016619-41.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.016619-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | JAIR DA SILVA BARBOSA                                |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00166194120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP                 |

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000847-93.2014.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.42.000847-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP   |
| No. ORIG.  | : | 00008479320144036142 1 Vr LINS/SP            |

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003050-02.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003050-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | RONALDO LOCHA LIGRAMANTE   |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
|            | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00030500220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-59.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004152-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LINEU PIRES DA SILVA (= ou > de 65 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00041525920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005162-41.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005162-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | EDUARDO MAGATTI  |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00051624120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008192-84.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008192-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JAIR SABIAO  |
| ADVOGADO   | : | SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00081928420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008943-71.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008943-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                  |
| APELANTE   | : | DOMICIANO BELLANI (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00089437120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-11.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011857-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | GABRIEL JORGE BAHLIS (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP292841 PAULA GOMEZ MARTINEZ e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00118571120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000706-36.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.000706-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CONSTRUTORA TOSATO LTDA e outro(a)                          |
| ADVOGADO    | : | SP017855 GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | GILBERTO SCAGLIONI TOSATO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP017855 GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 09003365319914036182 2F Vr SAO PAULO/SP                     |

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003029-14.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.003029-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR                                |
| ADVOGADO    | : | SP105412 ANANIAS RUIZ                                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00006938120138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP                     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013993-66.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.013993-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                |
| AGRAVANTE   | : | LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO e outro(a)                  |
|             | : | OTAVIO COCCIADIFERRO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| PARTE RÉ    | : | VOLTARCO SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida e outro(a) |
|             | : | JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |
| No. ORIG.   | : | 00131045320034036105 5 Vr CAMPINAS/SP                  |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015221-76.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.015221-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                                  |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
| AGRAVADO(A) | : | BETACON SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00194948420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016901-96.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.016901-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL                                   |
| ADVOGADO    | : | SP236265 JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR                       |
| PARTE RÉ    | : | BELLISSIMA REPRESENTACAO E COM/ LTDA                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00196238920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018883-48.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.018883-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| AGRAVANTE   | : | AVON COSMESTICOS LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP132617 MILTON FONTES e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : | 00187614519904036100 1 Vr SAO PAULO/SP            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027946-97.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027946-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES             |
| AGRAVANTE     | : | SAO JORGE MECANICA INDUSTRIAS SERVICOS E COM/ LTDA |
| ADVOGADO      | : | SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)          |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO                    |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| PARTE RÉ      | : | VIOLETA CURY CHAMMAS e outros(as)                  |
|               | : | JORGE CHAMMAS NETO                                 |
|               | : | PAULO XOCAIRA                                      |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  |
| No. ORIG.     | : | 00130639120014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP           |

-----

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002001-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002001-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SOLANGE DE FATIMA MELO                     |
| ADVOGADO   | : | SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00026-3 2 Vr IBITINGA/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003639-55.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.003639-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ALTAIR SEGUNDO FORATORI                    |
| ADVOGADO   | : | SP259333 PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00000-7 1 Vr ITU/SP                  |

## 00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.003672-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LEONARDO DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00099-7 1 Vr CERQUILHO/SP            |

## 00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011144-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011144-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JADIR BESSA DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00061705420138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP      |

## 00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011171-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011171-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE MELLO (= ou > de 60 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00196-0 1 Vr VINHEDO/SP              |

## 00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011249-74.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011249-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MANOEL PEREIRA DE MATOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU DAS ARTES SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00083-6 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP            |

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011281-79.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011281-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DE PAULA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO    |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00167-6 1 Vr ARARAS/SP               |

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012573-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BENEDITO TEODORO FILHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : | SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES          |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00124-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP          |

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013088-37.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013088-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                        |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00053-6 1 Vr MONTE MOR/SP                      |

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018884-09.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.018884-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE DEMERCINDO LOPES                       |
| ADVOGADO   | : | SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00078-8 2 Vr RIO CLARO/SP             |

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019042-64.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019042-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | MARIA ALICE RIBON DE CARVALHO              |
| ADVOGADO   | : | SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00097-2 1 Vr NHANDEARA/SP            |

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019359-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019359-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | HELENI DE FATIMA SIMON                      |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                      |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00142-9 3 Vr TATUI/SP                 |

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023094-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.023094-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JAIME ANTONIO DA COSTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00024-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024382-86.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.024382-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | CLOVIS TOBIAS                              |
| ADVOGADO   | : | SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00113-7 2 Vr GARCA/SP                |

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030185-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030185-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | NAIR DAS NEVES                             |
| ADVOGADO   | : | SP218013 ROBERTA DENNEBERG CURTOLO         |
| CODINOME   | : | NAIR DAS NEVES MONTEIRO                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00120-1 3 Vr ARARAS/SP               |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030745-89.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030745-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                  |
| APELANTE   | : | FLAVIO SERGIO BASSOLI -ME  |
| ADVOGADO   | : | SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA   |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS   |
| No. ORIG.  | : | 00017201420138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP                                  |

**DIVISAO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037785-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037785-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | FRANCISCO GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 0002909862014826053 1 Vr SANTA ADELIA/SP    |

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042755-68.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042755-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | REYNALDO BOMBAZINI SPATTI                  |
| ADVOGADO   | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDERSON ALVES TEODORO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10003113520158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-44.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.005396-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | CAMADA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00053964420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-36.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.001229-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                                |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS                             |
| APELADO(A) | : | CAIO OLIVEIRA NEREGATO   |
| ADVOGADO   | : | SP292856 SERGIO MORENO PEREA e outro(a)                          |
| No. ORIG.  | : | 00012293620154036115 4 Vr SAO PAULO/SP                           |

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-40.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.000143-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| APELANTE   | : | S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP195307 DANIELA GONÇALVES MARIA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00001434020154036144 2 Vr BARUERI/SP              |

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001753-23.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001753-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO e outro(a)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | PAULO ROSA RUIZ FILHO  |
| ADVOGADO   | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017532320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44534/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009194-43.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009194-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| SUSCITANTE     | : | DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DECIMA TURMA         |
| SUSCITADO(A)   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA TERCEIRA SECAO        |
| PARTE AUTORA   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO                           |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| PARTE RÉ       | : | JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITACIO SP |
|                | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP        |
| INTERESSADO(A) | : | VALMIR ALVES PEREIRA  |
|                | : | FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA                                |
| No. ORIG.      | : | 00293468320144030000 Vr SAO PAULO/SP                        |

#### DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/MS, em que se objetiva seja afastada determinação de desconto do benefício do segurado Francisco Nascimento Saraiva de quantia em favor de seu credor Valdir Alves Pereira.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Hélio Nogueira, foi declinada a competência e determinada a redistribuição dos autos a um dos Desembargadores que compõem a Terceira Seção desta Corte, sendo os autos distribuídos automaticamente ao Desembargador Newton de Lucca, que suscitou conflito de competência perante este Órgão Especial (CC nº 0009742-05.2015.4.03.0000).

Em 02 de julho de 2015, nos autos do CC nº 0009742-05.2015.4.03.0000, proferi decisão designando o Desembargador Federal Newton de Lucca para resolver, em caráter de urgência, as medidas urgentes.

Em 25 de abril de 2016, nos autos do MS nº 0029346-83.2014.4.03.0000, o Desembargador Federal Newton de Lucca proferiu decisão determinando a redistribuição livre dos autos tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Regimental nº 15/2016, que passou a prever como competência das Turmas o processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos de juízes.

Redistribuídos os autos ao Desembargador Federal Baptista Pereira, foi suscitado conflito de competência perante o Órgão Especial, sendo a mim distribuído por prevenção.

Diante do quanto exposto, e considerando a decisão proferida no CC nº 0009742-05.2015.4.03.0000, designo o Desembargador Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16725/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030986-24.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.030986-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| AUTOR(A)  | : | MARIA ROSA GIACOMETTI JUSTINO              |
| ADVOGADO  | : | SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00367114320094039999 Vr SAO PAULO/SP       |

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V E VII, DO CPC de 1973. ART. 966, V E VII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS NOVOS APTOS A REVERTER O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida
2. O v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela autora, bem como as testemunhas ouvidas na ação originária, eram insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo o período exigido para a concessão do benefício postulado. Deste modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pelo não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Cumpre observar que o entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável, não havendo que se falar em violação de lei.
3. A jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.
4. Da análise do v. acórdão rescindendo, verifica-se que o pedido formulado na ação originária foi julgado improcedente pelo fato de constar do sistema CNIS/DATAPREV registros de trabalho de natureza urbana em nome do marido autora entre 1979 e 2009, bem como pelo fato da requerente ter trazido documento em nome próprio demonstrando a sua condição de rurícola somente a partir de 2006. Ocorre que a autora trouxe aos autos desta rescisória início de prova material em seu próprio nome, notadamente as cópias de livro de ponto da Fazenda Santa Maria, demonstrando o seu exercício de atividade rural entre 1964 e 1971. Portanto, independentemente do seu ex-marido ter exercido atividade de natureza urbana a partir de 1979, restou demonstrada nos presentes autos, inclusive por meio de documentos em nome próprio, a condição de rurícola da parte autora. Diante disso, não restam dúvidas de que os documentos novos trazidos nesta rescisória servem como início de prova material do exercício de atividade rural da parte autora. Assim, os documentos trazidos pela parte autora constituem início de prova material da alegada atividade campesina e são capazes, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC de 1973 (art. 966, VII, do CPC de 2015), mesmo que não se estendam a todo o período probatório.
5. Preenchido o requisito etário, bem como comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência, é medida de rigor o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade rural.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da presente ação rescisória, haja vista que somente a partir deste momento o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, assim como os critérios de correção monetária e juros de mora.
7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
8. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão.
9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual

concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

10. Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, julgado procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC de 1973 (art. 966, VII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC de 1973 (art. 966, VII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000342-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Proceda a Serventia a inclusão do patrono da parte agravada na autuação do presente recurso.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000342-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Proceda a Serventia a inclusão do patrono da parte agravada na autuação do presente recurso.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000069-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: REINALDO APARECIDO CONTADOR, CAIXA SEGURADORA S/A PROCURADOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, RENATO TUFI SALIM

null

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que não assiste razão à agravante.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir da vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CC FCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.*

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

*3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

*AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.*

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, não restou demonstrado que os contratos se enquadrariam no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 7.682/88, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, em princípio, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

**Intime-se** a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000069-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: REINALDO APARECIDO CONTADOR, CAIXA SEGURADORA S/A PROCURADOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, RENATO TUFI SALIM

null

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que não assiste razão à agravante.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir da vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CC FCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.*

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

*3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.*

*6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.*

*(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

*AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.*

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, não restou demonstrado que os contratos se enquadrariam no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 7.682/88, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, em princípio, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

**Intime-se** a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000130-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, MILTON APARECIDO LOPES PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que não assiste razão à agravante.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir da vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CC FCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.*

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66 ), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

*3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66 , garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.*

*6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.*

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

*AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.*

*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).*

*2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

*3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.*

*4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.*

*5. Agravo legal provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, não restou demonstrado que os contratos se enquadrariam no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 7.682/88, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, em princípio, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

**Intime-se** a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000130-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, MILTON APARECIDO LOPES PROCURADOR: ILZA REGINA DEFILIPPI

null

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que não assiste razão à agravante.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir da vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CC FCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.*

*6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.*

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

*AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.*

*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).*

*2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

*3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.*

*4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.*

*5. Agravo legal provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, não restou demonstrado que os contratos se enquadrariam no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 7.682/88, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, em princípio, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

**Intime-se** a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

## D E C I S Ã O

### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0007710-26.2016.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/Capital, que deferiu tutela antecipada para impedir que o imóvel "sub judice" seja levado a leilão, bem como para declarar a nulidade da intimação exclusivamente do autor Eduardo, ora agravado, e da consolidação da propriedade.

Alega a agravante, em síntese, "... o financiamento foi concedido aos 07/06/2013, no valor, à época, de **R\$ 2.565.000,00**, para pagamento em 420 meses, com taxa de juros nominal inicial contratada de 9,01% ao ano, e efetiva de 9,40% ao ano, e sistema de amortização constante – SAC, pelo **SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI**.

O AGRAVADO **PAROU DE PAGAR AS PRESTAÇÕES EM 07/08/2015**, E, **ANTES DISSO, JÁ HAVIA INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS**, CONFORME SE VERIFICA NA ANEXA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO...".

Requer a antecipação da tutela recursal para revogar a decisão que deferiu a tutela antecipada, possibilitando à CEF alienar o imóvel que foi objeto de consolidação da propriedade, diante do inadimplemento contratual dos agravados, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, com vistas à satisfação do crédito inadimplido pelos agravados.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 49.549, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 7.495.49.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

*Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

**No caso dos autos**, os autores, ora agravados, não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

**Não é o que ocorre no caso dos autos**, em que os agravados pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.*

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo nos termos requeridos.**

Intimem-se.

Após, intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000192-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO, MARIA CECILIA PONTES FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548 Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548

## DECISÃO

### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0007710-26.2016.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/Capital, que deferiu tutela antecipada para impedir que o imóvel "sub judice" seja levado a leilão, bem como para declarar a nulidade da intimação exclusivamente do autor Eduardo, ora agravado, e da consolidação da propriedade.

Alega a agravante, em síntese, "... o financiamento foi concedido aos 07/06/2013, no valor, à época, de **RS 2.565.000,00**, para pagamento em 420 meses, com taxa de juros nominal inicial contratada de 9,01% ao ano, e efetiva de 9,40% ao ano, e sistema de amortização constante – SAC, pelo **SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI**

O AGRAVADO **PAROU DE PAGAR AS PRESTAÇÕES EM 07/08/2015**, E, **ANTES DISSO, JÁ HAVIA INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR PRESTAÇÕES VENCIDAS ENÃO PAGAS**, CONFORME SE VERIFICA NA ANEXA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO...".

Requer a antecipação da tutela recursal para revogar a decisão que deferiu a tutela antecipada, possibilitando à CEF alienar o imóvel que foi objeto de consolidação da propriedade, diante do inadimplemento contratual dos agravados, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, com vistas à satisfação do crédito inadimplido pelos agravados.

## Relatei.

### Fundamento e decido.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 49.549, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 7.495.49.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

*Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

**No caso dos autos**, os autores, ora agravados, não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

**Não é o que ocorre no caso dos autos**, em que os agravados pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

**(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.*

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)**

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo nos termos requeridos.**

Intimem-se.

Após, intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

#### Boletim de Acórdão Nro 16733/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004081-11.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004081-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
| AGRAVADO(A) | : | IND/ METALURGICA NERY LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP200363 MARCOS CANESCHI e outro(a)                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 07572762219914036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 03/12/1985. O débito foi parcelado durante o período compreendido entre 07/12/2000 e 23/06/2003. De outro giro, o requerimento da Fazenda Nacional pelo redirecionamento do feito ocorreu apenas e tão somente em 09/04/2010, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 80/621

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004082-93.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004082-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | FRIGORIFICO MARGEN LTDA - em recuperação judicial           |
| ADVOGADO    | : | SP334897A SIMAR OLIVEIRA MARTINS                            |
| PARTE RÉ    | : | MARGEN S/A - em recuperação judicial                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00742334120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DA RECUPERANDA. EXCEÇÃO. ARTIGO 6º, § 7º DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÕES FISCAIS. RELATIVIZAÇÃO DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.
2. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitam em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.
3. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.
4. O documento de fs. 167/170 revela que em 15.01.2009 foi deferido pedido de recuperação judicial da agravada nos autos do processo nº 605394-12.2008.8.09.0137 em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio Verde/GO. Sendo assim, não se mostra razoável a determinação de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da agravante, sob pena de prejudicar ou inviabilizar a própria recuperação da empresa.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004303-76.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004303-0/MS |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                 |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | ROSANGELA MARIA DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)         |
| PARTE RÉ    | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO    | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)          |
| PARTE RÉ    | : | Uniao Federal  |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00022573020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA PELO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, declinou da competência para processar o feito em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.
2. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, e sendo a CEF - empresa pública federal - a responsável pela gestão daquele fundo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.
4. Além disso, em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que, em seu artigo 3º, acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos: "*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º - A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º - Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*"
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004688-24.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004688-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                   |
| AGRAVANTE   | : | CARLOS RAFAEL PASCHOAL                               |
| ADVOGADO    | : | SP195635B NESTOR NEGRELLI NETO e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal  |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00028402420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP              |

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 405/STF.**

1. A sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo à apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).
2. Possuindo a sentença denegatória da segurança conteúdo declaratório negativo, bem como concluindo o magistrado pela inpropriedade da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória, não há evidências de que a manutenção da decisão recorrida

poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC/73.

3. "Se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, 'restauração da liminar', a que se opõe a Súmula 405/STF" (AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005320-50.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005320-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | LOG E PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A                             |
| ADVOGADO    | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.   | : | 00080388720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA PELO ART. 8º DA LEI N. 12.546/11. INADMISSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE RENDA BRUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A discussão instalada nos autos diz respeito à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11. É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o RE n. 240.785/MG em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o art. 195, I, da CF/88 (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

- Em que pese o julgado do E. STF se refira às contribuições ao PIS e à COFINS, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005608-95.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005608-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | TOMAZ SOUZA COELHO espolio                   |
| PARTE RÉ    | : | GIRATORIA IND/ E COM/ DE POLTRONAS LTDA      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.   | : | 00092205720064030399 9F Vr SAO PAULO/SP      |

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE NÃO MAIS INTEGRAVA A SOCIEDADE EXECUTADA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".
- Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "*porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA*" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).
- Na hipótese dos autos, observo que a própria representante legal da executada informou ao sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, que a executada encerrou suas atividades há mais de 25 anos, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que ostentava a condição de administrador ou gerente tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do C. STJ. Entretanto, os documentos carreados aos autos também indicam que o sócio retirou-se da sociedade executada muito antes da dissolução irregular da empresa executada, circunstância que desautoriza sua inclusão no polo passivo daquele feito executivo.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44516/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004303-76.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004303-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                   |
| AGRAVANTE   | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial   |
| ADVOGADO    | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | ROSANGELA MARIA DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)         |
| PARTE RÉ    | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO    | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)          |
| PARTE RÉ    | : | União Federal  |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00022573020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

DESPACHO

Fls. 1023/1025: encontrando-se a agravante a litigar sob o pálio da justiça gratuita, eventual repetição de valor pago a título de custas de preparo há de ser pleiteada administrativamente.  
Expeça-se a Subsecretaria certidão ao interessado.  
Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão *a quo* que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Vição Santa Catarina Ltda e outros, cobrando valores atinentes ao período de fevereiro a junho de 2000, afastou a responsabilidade de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino pelos débitos exequendos, já que se retiraram do quadro social e diretivo da entidade da executada em 14 de agosto de 1998, antes da implementação dos fatos geradores.

**Agravante:** requer a reforma da decisão agravada, para que os referidos administradores responda também pelos valores exequendos, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil, já que a retirada dos sócios e administradores da sociedade se deu por contra de trespasse por eles simulado para esvaziar o patrimônio social e descaracterizar sucessão, o qual foi judicialmente declarado nulo.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

#### **Decido.**

Primeiramente, indefiro a tutela antecipada requerida, pois nada há inequívoco nos autos que demonstre que o aguardo do julgamento final do recurso e ouvida da parte contrária causará à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

Junte-se a recorrente, por cópias nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a Certidão de Dívida Ativa exequenda a decisão agravada de fls. 171/173 dos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, intemem-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

**COTRIM GUIMARÃES**

## Relator

São Paulo, 2 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão *a quo* que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Viação Santa Catarina Ltda e outros, cobrando valores atinentes ao período de fevereiro a junho de 2000, afastou a responsabilidade de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino pelos débitos exequendos, já que se retiraram do quadro social e diretivo da entidade da executada em 14 de agosto de 1998, antes da implementação dos fatos geradores.

**Agravante:** requer a reforma da decisão agravada, para que os referidos administradores responda também pelos valores exequendos, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil, já que a retirada dos sócios e administradores da sociedade se deu por contra de trespasse por eles simulado para esvaziar o patrimônio social e descaracterizar sucessão, o qual foi judicialmente declarado nulo.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

### **Decido.**

Primeiramente, indefiro a tutela antecipada requerida, pois nada há inequívoco nos autos que demonstre que o aguardo do julgamento final do recurso e ouvida da parte contrária causará à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

Junte-se a recorrente, por cópias nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a Certidão de Dívida Ativa exequenda a decisão agravada de fls. 171/173 dos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, intimem-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Relator

São Paulo, 2 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES

BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI

ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES

- MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE

CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão *a quo* que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Viação Santa Catarina Ltda e outros, cobrando valores atinentes ao período de fevereiro a junho de 2000, afastou a responsabilidade de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino pelos débitos exequendos, já que se retiraram do quadro social e diretivo da entidade da executada em 14 de agosto de 1998, antes da implementação dos fatos geradores.

**Agravante:** requer a reforma da decisão agravada, para que os referidos administradores responda também pelos valores exequendos, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil, já que a retirada dos sócios e administradores da sociedade se deu por contra de trespasse por eles simulado para esvaziar o patrimônio social e descaracterizar sucessão, o qual foi judicialmente declarado nulo.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

### **Decido.**

Primeiramente, indefiro a tutela antecipada requerida, pois nada há inequívoco nos autos que demonstre que o aguardo do julgamento final do recurso e ouvida da parte contrária causará à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

Junte-se a recorrente, por cópias nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a Certidão de Dívida Ativa exequenda a decisão agravada de fls. 171/173 dos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, intimem-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Relator

São Paulo, 2 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão *a quo* que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Viação Santa Catarina Ltda e outros, cobrando valores atinentes ao período de fevereiro a junho de 2000, afastou a responsabilidade de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino pelos débitos exequendos, já que se retiraram do quadro social e diretivo da entidade da executada em 14 de agosto de 1998, antes da implementação dos fatos geradores.

**Agravante:** requer a reforma da decisão agravada, para que os referidos administradores responda também pelos valores exequendos, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil, já que a retirada dos sócios e administradores da sociedade se deu por contra de trespasse por eles simulado para esvaziar o patrimônio social e descaracterizar sucessão, o qual foi judicialmente declarado nulo.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

### **Decido.**

Primeiramente, indefiro a tutela antecipada requerida, pois nada há inequívoco nos autos que demonstre que o aguardo do julgamento final do recurso e ouvida da parte contrária causará à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

Junte-se a recorrente, por cópias nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a Certidão de Dívida Ativa exequenda a decisão agravada de fls. 171/173 dos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, intimem-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Relator**

São Paulo, 2 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071 Advogados do(a) AGRAVADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão *a quo* que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Vição Santa Catarina Ltda e outros, cobrando valores atinentes ao período de fevereiro a junho de 2000, afastou a responsabilidade de Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino pelos débitos exequendos, já que se retiraram do quadro social e diretivo da entidade da executada em 14 de agosto de 1998, antes da implementação dos fatos geradores.

**Agravante:** requer a reforma da decisão agravada, para que os referidos administradores responda também pelos valores exequendos, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil, já que a retirada dos sócios e administradores da sociedade se deu por contra de trespasse por eles simulado para esvaziar o patrimônio social e descaracterizar sucessão, o qual foi judicialmente declarado nulo.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

### **Decido.**

Primeiramente, indefiro a tutela antecipada requerida, pois nada há inequívoco nos autos que demonstre que o aguardo do julgamento final do recurso e ouvida da parte contrária causará à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

Junte-se a recorrente, por cópias nos autos, no prazo de cinco dias úteis, a Certidão de Dívida Ativa exequenda a decisão agravada de fls. 171/173 dos autos principais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, intimem-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Relator**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44497/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040135-54.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.040135-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                                      |
| AGRAVANTE     | : | REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - em recup. judic. e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP096425 MAURO HANNUD   |
|               | : | SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA                                 |
|               | : | SP227993 CAROLINA RONDÃO HANNUD   |
| AGRAVANTE     | : | NICO LINO GUILHERME MASSA espólio   |
| ADVOGADO      | : | SP096425 MAURO HANNUD   |
|               | : | SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA                                 |
| REPRESENTANTE | : | ANA REGINA OLIVER MASSA   |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO      | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO                 |
| ENTIDADE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| PARTE RÉ      | : | MARIA GUILHERME MASSA e outro(a)  |
|               | : | AMELIA MASSA DA SILVA   |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                                |
| No. ORIG.     | : | 2007.61.82.035152-7 1F Vr SAO PAULO/SP                                      |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão de fls. 209/214, vº, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir os sócios do polo passivo da lide e, em consequência, arbitrar honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, a cargo da Fazenda Nacional.

O embargante aduz omissão na decisão.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

Observo, de início, que esta Egrégia Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos, prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Deveras, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.*

*1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada*

a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(ERESp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, como no caso ora sob apreciação, seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anotar-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

A respeito da legitimidade passiva dos agravantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como codevedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.*

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

Examinando-se as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução, percebe-se que todas elas têm origem em infrações à lei.

Veja-se:

a) certidão de f. 43/55 (débito n.º 35.137.005-6) - origem da dívida: Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados. Lei 8.212/91, art. 15, I, parágrafo único, art. 22, I, e art. 30, I, "B".

b) certidão de f. 56/57 (débito n.º 35.348.560-8) - origem da dívida: Deixar a empresa, o servidor de órgão público da Administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no parágrafo 2, art. 33 da Lei 8.212 /91 e alterações posteriores".

Assim, não se trata de mero inadimplemento da obrigação, mas de ocorrência de infrações à lei, situação que configura a responsabilidade dos sócios, como no caso da CDA n.º 35.348.560-8, mesmo à vista da tese sustentada pelos agravantes.

No caso da CDA n.º 35.137.005-6, a ocorrência de infração à lei é visível, uma vez que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Nesse passo, tendo em vista que, por fundamento diverso, a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade foi mantida, não são cabíveis, nesse caso, a condenação em honorários advocatícios, devendo, assim ser suprimida da decisão de fls. 209/214,v.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada, modificando o dispositivo da decisão de fls. 209/214v., que passa a conter a seguinte redação:

**"Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 125/127, para negar provimento ao agravo de instrumento da executada, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 141/144, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC/73."**

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033339-76.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.033339-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                     |
| AGRAVANTE   | : | WALTER DUSSE e outros(as)                               |
|             | : | MARCOS ROGERIO AMBOSIUS                                 |
|             | : | PEDRO PEREIRA DOS REIS                                  |
|             | : | ROBERTO ERNESTO DALASTTI                                |
|             | : | ROBERTO RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO    | : | SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO    | : | SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP           |
| No. ORIG.   | : | 00287284119954036100 11 Vr SAO PAULO/SP                 |

#### DESPACHO

Considerando que houve o encerramento da prestação jurisdicional pela ocasião do julgamento agravo de instrumento (fls. 87/87v), determino a Subsecretaria que verifique a eventual interposição de recurso e, se for o caso, certifique o trânsito em julgado (com o cumprimento do disposto na fl. 87v); ademais, julgo prejudicada a petição de fl. 90, tendo em vista o seu protocolo a destempo.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017469-83.2013.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.017469-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| AGRAVANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO    | : | MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | CLEVERSON GARGANTINI MARQUES                        |
| ADVOGADO    | : | MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e outro(a)        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00017301120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação de execução de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de salário do executado.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

A agravante prestou informações às fls. 101.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, o juízo de origem proferiu sentença de extinção da execução, tendo em vista acordo celebrado com o executado.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009083-30.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.009083-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR          |
| AGRAVANTE    | : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)          |
|              | : DONATO ANTONIO DE FARIAS                      |
| AGRAVADO(A)  | : Uniao Federal                                 |
| PROCURADOR   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| PARTE AUTORA | : JOSE MAURO DOS SANTOS e outros(as)            |
|              | : MARCOS BRASILINO DE CARVALHO                  |
|              | : MARIA HISSAKO SHIKIDA                         |
|              | : SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO                 |
|              | : WILLIANS DAVOINE AMANCIO                      |
| ADVOGADO     | : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)      |
| ORIGEM       | : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : 00606616119974036100 22 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*Analisando estes autos, verifico que, desde a juntada do substabelecimento ao advogado Enrique Javier Misailidis Lerena à fl. 35, os dois advogados requerentes não mais peticionaram nos autos - veja-se fls. 39, 171, 179 e 209, o que se conclui que até a subida ao E. TRF-3 (fl. 216) o processo foi conduzido pelo advogado substabelecido. O pedido de fl. 219, foi feito no E. TRF-3, cujo sistema informatizado não é o mesmo que o da Primeira Instância, o que resultou na ausência do nome dos requerentes nos despachos subsequentes à baixa dos autos a esta 22ª Vara, mas em todas as publicações, constou o nome do advogado Enrique Javier (fls. 329/333), não existindo neste feito, qualquer informação/petição que excluísse o nome dele, o que valida todas as publicações. Entendo também, que os honorários advocatícios pertençam ao advogado substabelecido, por toda a sua atuação nestes autos*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009432-33.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.009432-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |
|-----------|---|
| RELATOR   | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| AGRAVANTE | : Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO  | : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ                 |
| ADVOGADO    | : | SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ           |
|             | : | SP205440 ÉRICA MENDONÇA CINTRA ELIAS         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 14012956719974036113 2 Vr FRANCA/SP          |

DESPACHO

Fl. 62/63.

A Advogada Dra. Erica Mendonça Cintra informa que havia renunciado ao mandato, assim, corrija-se a autuação.

E intime-se a agravada para apresentar contraminuta, através de seu advogado Dr. Pedro José Olivito Lancha (extrato anexo - constituído nos autos originários), no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027249-13.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.027249-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVADO(A) | : | MARCO ANTONIO CURI  |
| ADVOGADO    | : | SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES e outro(a)               |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP      |
| No. ORIG.   | : | 00009159620064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP                  |

DECISÃO

O recorrente protocolou, em 28/10/2014, o presente agravo de instrumento com irregularidades no recolhimento das custas judiciais - fls. 111 e 114.

Foi determinado a parte agravante que, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, a parte agravante promovesse o recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Todavia, a parte agravante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos,*

conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2o (...)

No caso dos autos, intimada a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 72), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65.

Tendo sido oportunizado à parte agravante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade (art. 932, III, e parágrafo único c/c art. 1.019, caput, ambos do novo CPC).

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002814-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.002814-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | DECIO ROMERA  |
| ADVOGADO    | : | SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI                        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00018992219978260363 A Vr MOGI MIRIM/SP                     |

DESPACHO

Fls.129/130. Anote-se a prioridade.

Fls. 115/128. Formula o agravante pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso alegando que teve penhorado em conta bancária valores recebidos a título de aposentadoria, aduzindo sua impenhorabilidade.

Compulsados os autos, verifica-se que o presente recurso tem por objeto decisão que analisou exceção de pré-executividade em que se discutia a legitimidade passiva do agravante, a pretensão de ter reconhecida alegada impenhorabilidade de valores posteriormente penhorados refugindo ao objeto do recurso, sua análise representando interdita supressão de instância.

Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 115/128.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008945-29.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008945-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| AGRAVANTE | : | MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA                 |
| ADVOGADO  | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a) |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO GOMES LOURENCO                                      |
| ADVOGADO    | : | SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.   | : | 00267246519944036100 1 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DESPACHO

Considerando que, no caso dos autos, o advogado Dr. **Ricardo Gomes Lourenço** é parte diretamente interessada, deve a autuação ser alterada para incluí-lo como agravado (mantendo-se também a UNIÃO), observando-se as cautelas de praxe.

Depois, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014684-80.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.014684-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SISTEMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00186507520014036100 11 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em execução fiscal, dispôs: "Fls. 423/425: Em face do encerramento da prestação da tutela jurisdicional ocorrida com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Tornem os autos ao arquivo."

Pleiteia a agravante, em síntese, pela reativação da execução da verba honorária devida à União.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

De início, observo que em face da desistência da União em promover a execução dos honorários advocatícios (para fins de inscrição em dívida ativa dos valores), o Juiz monocrático homologou a desistência da ação, nos termos do art. 569 do CPC/73, dessa decisão não foi interposto recurso.

Assim, uma vez que não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão (coisa julgada). Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de interposição.

Nos termos do art. 162 do Código de Processo Civil de 1973, §§2º e 3º (similar no art. 203, §2º, do novo CPC), decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sendo despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento das partes, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Assim, trata-se o ato judicial impugnado de mero despacho que, sem conteúdo decisório, não é passível de recurso. É a previsão do art. 504 do CPC (art. 1001 no novo CPC): "*dos despachos de mero expediente não cabe recurso*".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015557-80.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.015557-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | MG075191 GERALDO ROBERTO GOMES e outro(a)                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00115420420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para afastar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, posto que, não deixa explícito se é baseada na constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 ou que a finalidade ainda não foi atendida.

É o relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.025219-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| AGRAVANTE     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| PROCURADOR    | : | SP073529 TANIA FAVORETTO                      |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| AGRAVADO(A)   | : | WELD STELL IND/ E COM/ LTDA                   |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.     | : | 00475248120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP      |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, posto que, foram apreciados de modo confuso pontos sobre os quais deveria pronunciar-se claramente.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027080-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                  |
| AGRAVANTE | : | MOLISE COM/ DE PAPEIS LTDA -ME                       |
| ADVOGADO  | : | SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO    | : | SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)    |
| PARTE RE    | : | GLAUCO GIORGIO RUSCITTO e outro(a)           |
|             | : | TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00197220920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por GLAUCO GIORGIO RUSCITTO E TEREZINHA MARIA PINTO, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, contra decisão que, em ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Sustenta, em síntese, que o julgamento não condiz com o teor do recurso e que apesar dos documentos acostados aos autos, foi mantido o indeferimento de assistência judiciária gratuita por falta de provas.

É o relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029429-65.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029429-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| AGRAVANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO    | : | SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI                    |
| ADVOGADO    | : | SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP       |
| No. ORIG.   | : | 00097440220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029558-70.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029558-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA -ME                           |
| ADVOGADO    | : | SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.   | : | 00000657720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.000930-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR          |
| AGRAVANTE   | : | IND/ E COM/ LEAL LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00216457020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio Leal Ltda contra decisão de fls. 444/446, proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido de liminar objetivando que se reconheça "a inconstitucionalidade do §2º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 11 de 2013 da DREI, com a consequente determinação para que seja registrada a contabilidade da impetrante, sem a devida exigência".

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP (cópia da sentença em anexo), verifica-se que nos autos de mandado de segurança acima referida foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003151-8/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR            |
| AGRAVANTE   | : | CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A |
| ADVOGADO    | : | SP242593 GISELE DE ALMEIDA e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO DIONISIO CICERI e outros(as)            |
|             | : | LUCILO CARLOS CICERI                            |
|             | : | ROGERIO FERRARO                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG.   | : | 00017311120154036006 1 Vr NAVIRAI/MS            |

## DESPACHO

Fl. 195. Manifeste-se a agravante, no prazo de cinco dias, indicando novo endereço para intimação dos agravados Lucílio Carlos Cíceri e Rogério Ferraro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003574-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS                       |
| ADVOGADO    | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)             |
|             | : | LUCIENE DA SILVA FERNANDES                     |
| ADVOGADO    | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)       |
| PARTE RÊ    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP            |

## DECISÃO

A Companhia Excelsior de Seguros irressignada interpôs recurso de Embargos de Declaração, contra decisão terminativa de fls. 206, a qual não conheceu do agravo de instrumento em face de seu prejuízo, tendo em vista a revisão da decisão guerreada (fls. 199/201).

Insurge-se a ora embargante alegando erro material no decism, afirmando a ausência de modificação da decisão ora combatida, vez que "em verdade houve decisão interlocutória", resultante de efeito suspensivo em razão da interposição de Recurso Especial no agravo de instrumento nº 0019065-05.2013.4.03.0000 da CEF, vale ressaltar, que o processo originário é o mesmo para ambos os agravos.

Por fim, pede aplicação dos efeitos modificativos nos embargos e a consequente reconsideração da decisão terminativa.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento objetivava combater o despacho de fl. 708, colacionada neste feito à fl. 152, o qual determina a remessa dos autos principais à Justiça Estadual no cumprimento de decisão apreciada naquele agravo, para melhor elucidação, transcrevo:

***"Fls. 694 e 705 - Ante o decidido pela 2ª instância, em sede do Agravo nº 0019065-05.2013.403.0000, remetem-se os autos à Vara Estadual de origem."***

De forma combativa a Cia Excelsior de Seguros agravou, contudo, no interregno entre a interposição do presente agravo e sua distribuição, sobreveio nova manifestação apreçada neste feito às fls. 199/201, "in verbis":

**"Processo nº 0010317-39.2012.403.6104**

**As fls. 748/749 a Cia. Excelsior noticia interposição do Agravo nº 0003574-50.2016.4.03.0000, cópia às fls. 750/776, ainda não distribuído, conforme consulta ao sistema informatizado, que deve ser juntado aos autos.**

**Analisando a questão, vê-se que assiste razão à Cia. Excelsior, uma vez que, após a prolação do despacho ora agravado sobreveio nova decisão no Agravo nº 0019065-05.2013.2014.403.0000, em 27/01/2016, determinando sua suspensão em razão da interposição de Recurso Especial.**

**Diante disso, *reveja* a decisão agravada e determino que o feito aguarde em Secretaria o deslinde do recurso.** (grifô nosso)

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

(...)

Desta maneira, ante o conteúdo apresentado no despacho, pela interpretação literal se extrai a revisão do teor agravado, restando modificado e ultrapassado, pois com a determinação de manutenção do feito principal em secretaria até posterior decisão do Recurso Especial, postergado sua remessa à Justiça Estadual, condicionando a uma nova decisão, tornando patente a retratação questionada.

Dessa maneira não evidenciando qualquer erro material, tão pouco argumentos validos para reconsiderar a decisão terminativa (fl. 206), circundando no mero inconformismo, mantendo-se assim, a r. decisão por suas próprias razões, de tal sorte o deslinde do presente agravo não seria outro, pois com a análise do requisito grafado no caput do artigo 1.015, do NCPC.

Destarte, diante do exposto, com amparo ao artigo 1.024, § 2º, do NCPC, rejeito os Embargos Declaratórios.

Após as formalidades de praxe, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 206.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005726-71.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005726-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| AGRAVANTE   | : | WMB COM/ ELETRONICO LTDA                      |
| ADVOGADO    | : | SP146461 MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI        |
| AGRAVADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO PAULO SP    |
| No. ORIG.   | : | 10276891820158260053 4 Vr SAO PAULO/SP        |

#### DECISÃO

Fls. 145/147: Assiste razão à embargante, verificando-se a ocorrência de erro material na decisão de fl. 142 que apreciou o agravo de instrumento interposto.

Com efeito, o Juízo de Direito não está no exercício da competência federal delegada na situação em tela, já tendo sido a decisão, objeto do agravo de instrumento, anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, por equívoco, ao invés do recurso baixar para à Justiça Estadual de Primeiro Grau para posterior envio à Justiça Federal, foi remetido a esta Corte.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer o erro e anular a decisão de fl. 142 e, em consequência, determino a remessa do presente ao JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SAO PAULO SP para que proceda, conforme decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005810-72.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005810-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| AGRAVANTE   | : | MARIANA LOURENCO LINO                        |
| ADVOGADO    | : | SP137666 FERNANDO CESAR LINO e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO    | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00009181720164036113 1 Vr FRANCA/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA LOURENÇO LINO em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela antecipação de tutela, para que fosse permitida a prorrogação da carência para graduados em medicina, cursando residência, nos termos do art. 6-B introduzido pela Lei 12.202/2010, conforme inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da referida lei.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC. Conforme ofício recebido da 1ª. Vara Cível Federal de Franca/SP, o juízo de origem proferiu decisão que denegou a segurança. Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006275-81.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006275-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | CJF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP285635 FABIO SEIKI ESMERELLES e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP            |
| No. ORIG.   | : | 00075621420154036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolhendo a alegação de prescrição, rejeitou a exceção de pré-executividade alegada pela executada, bem como deferiu o pedido penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema *BacenJud*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, ajuizada a ação em 26/03/2102, visando à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2004 a 10/2008, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento por homologação, os fatos geradores anteriores a 18/04/2007 encontram-se extintos pela prescrição, porque o termo final se dá com o despacho que ordena a citação, o qual se deu em 18/04/2012, nos termos dos arts. 150, §4º e 174, inc. I, ambos do CTN. Aduz, ainda que o bloqueio de dinheiro é medida excepcional, não se aplicando na situação dos autos.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem:

*"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."*

Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 173 - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Deve-se consignar que o **direito de constituir o crédito tributário**, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o *direito* (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o consequente perecimento do crédito tributário.

Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência.

Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa.

O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153:

*"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."*

Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147):

*"Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento."*

A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela **inércia** de seu titular em exercê-lo.

Em se tratando de auto de infração, o exercício desse *direito* ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer.

É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida).

Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN.

Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o "crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei..."

Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento.

Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que **anteriormente a EC 8/77**, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos **arts. 173 e 174 do CTN**.

**Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977**, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com *natureza não tributária*, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser

regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal.

*LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

*Art. 2º*

*Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.*

*LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social*

*Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.*

Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter **natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988**, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de **decadência e de prescrição quinquenais** previstos no **Código Tributário Nacional**.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal).

E, constituído o crédito tributário, mediante lançamento (auto de infração etc.), não existindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, contando-se o prazo prescricional da data em que o contribuinte for notificado do lançamento, a interrupção do prazo prescricional, atualmente, se dá com o mero despacho que ordenar a citação, que retroage à data da propositura, salvo se demora na citação for imputável ao próprio exequente.

Dito isso, no caso em tela, discute-se a cobrança de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Assim, não existindo pagamento, corre o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação, sendo os créditos relativos à competência de dezembro/2004 a outubro/2008, observado que para a dezembro/2004 o prazo para pagamento seria em janeiro/2005, o termo inicial dar-se em 01/01/2006, não se aperfeiçoou a decadência, pois os créditos foram constituídos por meio de DCGB (débito Confessado em GFIP), tornando despicenda a notificação pessoal, na data de 27/11/2010, conforme certidão da Dívida Ativa (fls. 27).

E, constituído mediante termo de confissão espontânea, nem há que se cogitar da prescrição, porque se deu a interrupção do prazo com o ato que ordenou a citação, que retroage à data da propositura da execução fiscal, datada de 26/03/2102.

Também não merece o recurso prosperar no que concerne à penhora "on line" deferida. Não se confundindo com a indisponibilidade de bens e direitos constante do art. 185-A, do CTN, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênha para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,*

*Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

*6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:*

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*(...)*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente*

*impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006302-64.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006302-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                 |
| AGRAVANTE   | : | GENESES CONSULTING COM/ E ASSESSORIA EIReLi e outro(a) |
|             | : | GENESES SOLUTION COM/ E ASSESSORIA LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP345389 CAMILA DE GODOY PINTO e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP          |
| PROCURADOR  | : | SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG.   | : | 00243893820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                |

#### DECISÃO

Junte-se a cópia da sentença encaminhada pelo Juízo de origem.

Tendo em vista a superveniência de sentença, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008049-49.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008049-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |                                     |
|-------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE   | : | JBS S/A                             |
| ADVOGADO    | : | SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ  | : | RIVER ALIMENTOS LTDA  |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS               |
| No. ORIG. | : | 00003110720114036007 1 Vr COXIM/MS                          |

#### DESPACHO

Vistos,

Fls. 108/109: Promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008268-62.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008268-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRANSPORTADORA TAPIR LTDA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.   | : | 03080344519904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa Transportadora Tapir Ltda., indeferiu a inclusão de empresa Big Ex Transportes Encomendas e Cargas Ltda. EPP no polo passivo do feito, porque a documentação juntada aos autos comprova, tão-somente, que as duas sociedades atuam no mesmo ramo de atividade, não havendo motivo suficiente para ensejar a responsabilidade por sucessão.

Sustenta a parte agravante, em suma, a responsabilidade tributária da empresa Big Ex Transportes Encomendas e Cargas Ltda. EPP, a qual é sucessora da executada, pois se encontra no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de atividade.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 133, do CTN:

**Art. 133.** *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário - imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias - sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).

Dito isso, não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência, o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresárias no mesmo endereço.

Consequentemente, embora a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessite, necessariamente, ser formalizada, os elementos constantes dos autos, por ora, não autorizam o redirecionamento da execução, não tendo sido comprovada a aquisição do fundo de comércio.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - COMPROVADA A INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - INSUFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, EM ENDEREÇO COINCIDENTE AO DA EMPRESA "SUCEDIDA" - ART. 133, CTN, A TRATAR DE ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO*

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revelam as embargantes, com solidez, não terem sucedido a empresa Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME.
2. Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.
3. No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência: a) o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades (comércio varejista de bebidas e de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - fls. 40 e 42); b) a circunstância de a empresa embargante locar (fls. 20), junto a terceiro, o mesmo imóvel utilizado pela empresa "sucedida" e c) a situação daquela explorar o nome fantasia "Dourafestas".
4. A locação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico antes ocupado pela pessoa jurídica Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME - imóvel situado à R. Hayel Bon Faker, n. 1193, Jardim Água Boa, Dourados/MS, de propriedade de terceiro, fls. 20 - ainda que associada à exploração do mesmo ramo de atividades, sob o nome fantasia "Dourafestas", não revela tenha ocorrido a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade.
5. A figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais e o local, como firmam os Pretórios. (Precedentes)
6. Insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental revelado aos autos, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio.
7. Atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, afastada a responsabilidade das apelantes tão-somente no tocante aos créditos apurados nos processos administrativos n. 10140.402295/00-14 e 13161.200498/02-88 (fls. 154/159).
8. "Afoito" o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe a aqui revelada coincidência de atividades / endereços a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) sequela.
9. Constatada a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários de seu patrono.
10. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000479-05.2003.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora seja fato incontroverso que a Usina Alvorada do Oeste Ltda. se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, não verificar estar configurada a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). 3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da Usina Alvorada do Oeste Ltda. apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes. 4. Agravo legal não provido.*

(TRF3, AI 513837, Relator Johansom Di Salvo, Sexta Turma, DJ 11/12/2014).

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de terem ocupado o mesmo imóvel e dedicarem-se ao mesmo ramo comercial. 2. Nesse passo não se pode concluir que a sociedade MASSAO DROGARIA LTDA. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Portanto, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 1846028, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 08/08/2013).*

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008388-08.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008388-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH                             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros(as)                     |
|             | : | VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ                              |
|             | : | JOSE RUAS VAZ   |
|             | : | FRANCISCO PINTO   |
|             | : | ANTONIO JOSE VAZ PINTO                                      |
|             | : | ARMELIM RUAS FIGUEIREDO                                     |
|             | : | RICARDO VAZ PINTO   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00066030720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Tânia de Transporte Ltda contra a decisão monocrática de fls. 430/431 que indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de provas de que faz parte do Grupo Econômico Rua Vaz a ter a quitação de seu débitos pelo saldo existente na execução fiscal nº 98.0554071-5.

A embargante alega que o julgamento embargado deixou de se pronunciar sobre argumentos relevantes, expondo fundamento divorciado das teses e circunstâncias arguidas na via recursal.

É o relatório.

#### DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, apreciadas e rejeitadas na decisão ora embargada, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, apoiando-se na legislação específica e em precedente jurisprudencial.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das

hipóteses legalmente permissivas para interposição do recurso, em razão da não ocorrência da omissão e erro material apontado pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.  
2 - Embargos de declaração rejeitados."

Mesmo que outros argumentos recursais fossem articulados, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.  
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.  
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.  
(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Portanto, a parte embargante, com estes declaratórios, quer rediscutir a matéria que foi suficientemente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008593-37.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008593-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| AGRAVANTE | : | PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES e outros(as) |
|           | : | LEANDRO FERREIRA DA SILVA                         |
|           | : | RITA DE CASIO                                     |
| ADVOGADO  | : | SP124995 CARLA BIMBO LUNGOV e outro(a)            |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO    | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A             |
| ADVOGADO    | : | MG044692 PAULO RAMIZ LASMAR e outro(a)         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00061314320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP         |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES e outros contra decisão que, em ação ajuizada em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a rescisão do contrato de compra e venda e a suspensão do pagamento das parcelas devidas do contrato de mútuo celebrado, com devolução dos valores pagos, bem como o pleito objetivando que se determinasse a não inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo de origem, quanto ao pedido de antecipação da tutela, fundamentou:

*"Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.*

*Cumprir registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.*

*Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.*

*Por fim, a rescisão contratual e a devolução dos valores aos autores, nesta fase de cognição sumária, implica o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 300, 3º, CPCV/2015).*

*Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**"*

Sustentam os recorrentes, em suma, que, não podendo mais arcar com as prestações do financiamento, é possível a rescisão, com devolução das parcelas pagas, desde que devidamente compensados os prejuízos da parte contrária.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Os autores estavam cientes do valor inicial devido à MRV Engenharia e Participações S/A, e do financiamento. Desse modo, não estando comprovadas, *prima facie*, irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "*pacta sunt servanda*", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Exemplo disso, os seguintes precedentes:

*SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.*

*2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.*

*3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.*

*4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.*

*5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUylaERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2009 - Página::37.)*

*GRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a*

*obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.  
Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008703-36.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008703-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| AGRAVANTE   | : | MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS              |
| ADVOGADO    | : | SP177224 EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP   |
| No. ORIG.   | : | 00015227320144036104 1 Vr SANTOS/SP              |

DESPACHO

Vistos,

Aplicam-se ao presente os requisitos de admissibilidade do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos à secretaria, na qual se considera publicada a decisão ora impugnada.

Pois bem. Embora não conste no presente a certidão informando a data de intimação da decisão recorrida ou outro documento com o qual se possa aferir a tempestividade do recurso, tendo alegado na petição recursal a impossibilidade de juntada dos documentos, em razão dos autos principais não se encontrarem disponíveis no cartório, a fim de evitar prejuízos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciado a juntada das peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento do presente, sob pena de negado seguimento ao recurso.

Após a manifestação do recorrente ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009432-62.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009432-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES          |
| AGRAVANTE   | : | AMAURI MACIEL                                   |
| ADVOGADO    | : | SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO    | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  |
| No. ORIG.   | : | 00018383020164036100 4 Vr SANTOS/SP             |

#### DESPACHO

Diante da ausência de comprovação de deferimento da justiça gratuita pelo MM. Juízo *a quo*, deveria ter sido realizado pedido com o mesmo teor no recurso, conforme o disposto no art. 99, § 7º, CPC/2015, o que não foi realizado.

Assim, comprove o agravante o deferimento da justiça gratuita pela Justiça Federal de Primeiro Grau ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009661-22.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009661-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES               |
| AGRAVANTE   | : | CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO    | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)         |
| PARTE RÉ    | : | LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS e outro(a)      |
|             | : | CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00002217720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP             |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por CAMP 08 AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão de fls. 25, proferida nos autos do processo nº0000221-77.2014.4.03.6141, a qual deferiu o prévio arresto de bens com base nos artigos 652, § 2º, 615, 615-A e, analogicamente, 653, todos do CPC/1973.

Em síntese, os agravantes alegam ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de possível prejuízo e dano irreparável ao executado, requerendo, liminarmente, a suspensão do gravame e das pesquisas por meio dos sistemas de informação.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Com efeito, as regras postas nos arts. 652, §2º, 615, 615-A e art. 653, todos do Código de Processo Civil/1973, têm aplicabilidade viabilizada após a formação do título executivo judicial, o que se afigura no caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. LEI 11.382/06. ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória contra Telma Mara Casson ME e Telma Mara Casson objetivando receber a quantia de R\$ 18.514,18 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e dezoito centavos), decorrente da inadimplência verificada em relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. IV - Na inicial a CEF pleiteou pela citação da executada para oferecimento de Embargos no prazo legal, ocasião em que deveria efetuar o pagamento da quantia exigida com os acréscimos legais e despesas com Cartório de Protestos no prazo de 24 horas, sob pena da penhora de tantos de seus bens quanto bastassem para a completa garantia da execução. Não localizadas as rés, a citação foi realizada por edital. V - Nenhum reparo merece a decisão que determinou o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652 e analogicamente o 653, todos do Código de Processo Civil. VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros. VII - A decisão de 1º grau foi proferida em 31 de julho de 2012, portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil). VIII - A Lei n.º 11.382/2006 promoveu significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora e autorizando a utilização do sistema BACENJUD. IX - Agravo improvido. (AI 00322885920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009935-83.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009935-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | KURVAMATIC IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA            |
| ADVOGADO    | : | SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI                           |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00021464620158260177 1 Vr EMBU GUACU/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 33 proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP, disponibilizada no DJE na data de 04/09/2015 (fls. 33).

Pois bem. O recurso foi protocolado nesta Corte em 30/05/2016 (fl. 01), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante disso, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que - constituindo erro grosseiro - não suspende ou interrompe o prazo recursal, está intempestivo, já que decorrido o prazo legal para sua interposição.

Posto isso, com fundamento nos arts. 557, *caput*, e 522, ambos do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010207-77.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010207-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| AGRAVANTE   | : | EURICO ARTUR MAASS e outro(a)                 |
|             | : | EDALVA DIAS MAASS                             |
| ADVOGADO    | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  |
| No. ORIG.   | : | 00082571020154036130 2 Vr OSASCO/SP           |

#### DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por EURICO ARTUR MAASS e EDALVA DIAS MAASS contra decisão que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando que a ré se abstenha do processo de execução extrajudicial, na tentativa de impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição credora, e sua consequente alienação à terceiros, bem como impedir a inclusão do nome dos agravantes nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, alegando que são excessivas as prestações do contrato de financiamento firmado, na forma da Lei 9.514/97, bem como que é inconstitucional e ilegal a execução extrajudicial, que viola o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolhível de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no*

parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações, enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não constando, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Nesse sentido, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte que acha devida, não protege o mutuário da execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 119/621

DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTRO S DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009).

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010244-07.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010244-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC        |
| ADVOGADO    | : | SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)                     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00447087720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP      |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC contra decisão de fls. 108/109 que, em sede de execução fiscal que lhe ajuizou a Fazenda Pública, objetivando receber judicialmente valores previdenciários consolidados no título no importe de ( R\$ 122.407,47), **deferiu** pedido de bloqueio *on line* via Bacen-Jud de ativos financeiros em contas bancárias em nome da executada, já que o imóvel de matrícula nº 160.287 no 11º CRI de São Paulo/SP dado em garantia da execução não foi aceito pela exequente, uma vez que referido imóvel foi objeto de penhora em outras vultosas execuções.

A agravante alega que, em respeito ao princípio da menor onerosidade, a penhora *on line* é medida extrema que somente poderia ser aceita se não tivesse outros bens penhoráveis livres e desembaraçados.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

## PENHORA

A penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, depósito ou em aplicações em instituições financeiras, sob pena de ofensa ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80 e ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF/88.

O credor fiscal somente está autorizado a garantir a execução com outros bens do devedor, se frustrada a penhora nos termos acima explicitado.

Ressalto, ainda, que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB NºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.*

*3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.*

*4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.*

*5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.*

6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.
8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.
9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.
10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.
11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n°s 856, 857, 43637 e 43636.
12. Agravo improvido.  
(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

Ademais, o fato de a agravante não indicar outros meios eficazes de satisfazer o crédito exequendo, ratifica a manutenção da decisão agravada.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010293-48.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010293-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | RESTAURANTE TUTU MINEIRO LTDA -ME                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP                     |
| No. ORIG.   | : | 00056041420148260466 1 Vr PONTAL/SP                         |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA contra decisão de fls. 40 que, em sede de execução fiscal que move em face de Restaurante Tatu Mineiro Ltda - Me, **condicionou** a realização da pesquisa Becen-jud requerida pela exequente ao pagamento da taxa de custeio do serviço de informações e penhora *online*, a teor do Provimento CSM nº 1.864/2011.

A agravante sustenta que referida cobrança não há razão de ser, pois é contrária ao disposto no art. 39 da Lei 6.830/80.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente é no sentido de que a execução fiscal manejada pela Fazenda Pública Federal está isenta de taxas, custas, selos e emolumentos, a teor dos artigos 7º, IV e 39 ambos da Lei 6.830/80, ainda que tenha tramite na Justiça Estadual. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc.. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. ...EMEN:"

(STJ, Resp. nº 1076914, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 22-04-2009)

A referida cobrança atenta contra princípio da legalidade no art. 5º, II da CF/88.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para que a pesquisa Bacen-jud e eventual penhora *online* requerida pela Fazenda Pública seja processada sem pagamento de taxa de serviço, nos termos dos artigos 7º, IV e 39 ambos da Lei 6.830/80 e da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010336-82.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010336-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES      |
| AGRAVANTE   | : | DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)            |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG. | : | 00398813320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deskgraf Acabamentos de Artes Gráficas Ltda contra decisão de fls. 316/317 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou contra a execução fiscal de valores fundiários que lhe move a Fazenda Pública, objetivando reconhecimento de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da União Federal e nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de indicação do livro e folha da inscrição da dívida, bem como perda de objeto superveniente por substituição do título em razão de parcelamento **não conheceu** da exceção de pré-executividade, ao fundamento de que referido incidente possui caráter meramente protelatório sem nenhuma utilidade prática com o intento, único, de retardar o andamento do executivo fiscal.

Afirma que já sobre a regularidade do título executivo e da execução fiscal já se pronunciou nos autos mais de uma vez, descabendo a retomada da discussão.

Por fim, consigna que a exceção de pré-executividade tem caráter procrastinatório e que anteriormente e em outra oportunidade nos autos já decidiu os argumentos ora articulados.

**Agravante:** argumenta em seu recurso que o juiz *a quo* tinha o dever de fundamentar a matéria de ordem pública que lhe foi posta, atinente à perda de objeto superveniente, repisando toda a matéria articulada na exceção de pré-executividade de fls.259/273 dos autos.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

## RAZÕES RECURSAIS

Sobre as razões dos recursos, o art. 932, III do CPC/2015 prescreve o seguinte:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Com efeito, as razões da petição recursal não atacam os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões atinentes a matéria de ordem pública, quais sejam: ilegitimidade ativa, perda de objeto, falta de interesse de agir e nulidade do título, matérias não analisadas pela decisão agravada.

A questão fundamental da decisão agravada diz respeito ao caráter meramente protelatório e sem utilidade prática da exceção de pré-executividade, cujo intento, único, é retardar o andamento do executivo fiscal, já que toda a matéria articulada no incidente fora apreciada nos autos anteriormente em outra oportunidade. Fundamentos estes que não foram impugnados na peça recursal.

Dessa forma, não devem ser apreciadas razões recursais totalmente dissociadas da decisão recorrida, sob pena de afronta, analogicamente, o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

Intime-se. Registre-se. Publique-se, remetendo os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010374-94.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010374-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA      |
| ADVOGADO    | : | SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00102877420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, na qual foi CONCEDIDA EM PARTE A LIMINAR, para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, até final decisão.

**Agravante (Impetrada):** requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, ante o risco de lesão grave e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente proceda-se a **Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR**, à correção da etiqueta de autuação, tendo em vista a inexistência de agravo da parte/impetrante, da decisão apenas recorrendo a União/Fazenda Nacional.

Não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### **DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, igualmente, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

#### **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.**

**I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**

**II - RECURSO PROVIDO.** (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

*TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.*

*III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.*

*IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).*

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

#### **DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

**1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.**

**2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.**

**2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

**1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.**

**2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.**

3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), **acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011).

No mesmo sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se a **Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR**, à correção da etiqueta de autuação, tendo em vista a inexistência de agravo da empresa/impetrante, da decisão apenas recorrendo a União/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se (UFOR)

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-23.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010424-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES            |
| AGRAVANTE | : | BIKESTAR COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA e filia(l)(is) |
|           | : | BIKESTAR COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA filial         |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.   | : | 00083901120164036100 2 Vr SAO PAULO/SP                      |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29/32 que, em sede de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela, que **indeferiu a antecipada dos efeitos da tutela** pleiteada, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001.

**Agravante (Parte Autora):** requer a concessão do efeito ativo ao recurso, para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC-110/2001.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

## DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

## DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A finalidade das referidas contribuições está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim sendo, a finalidade da referida contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Saliento, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, destarte, mostrando-se válida sua exigibilidade.

## DO ALEGADO DESVIO DA FINALIDADE

Quanto ao fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

## DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda ou desvio da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, **o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa** (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, **além** de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".

**Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.**

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

**Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

Dessa maneira, **não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.**

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

**Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade**

**da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012.** REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:  
"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
3. **Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.**
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. **Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.**
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

**Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.**

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**.

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/06/2016 132/621

DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

**A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.**

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI**

**ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

**INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na

percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

**ADI 5050 MC / DF**

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assim sendo, enquanto aguarda-se o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010425-08.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010425-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
|---------|---|--------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | K STAR COM/ DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)                 |
|             | : | K STAR COM/ DE VEICULOS LTDA filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)               |
| AGRAVANTE   | : | K STAR COM/ DE VEICULOS LTDA filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)               |
| AGRAVANTE   | : | K STAR COM/ DE VEICULOS LTDA filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)               |
| AGRAVANTE   | : | K STAR COM/ DE VEICULOS LTDA filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00085417420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que *"ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010688-40.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010688-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | TENIS IRIS S/A massa falida                                 |
| ADVOGADO    | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES                             |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP                |
| No. ORIG.   | : | 00092409519968260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP                 |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela massa falida de TÊNIS IRIS S/A em 13/04/2016 contra as decisões de fls. 12 e 24 disponibilizada em 06/04/2016 que, em sede de execução fiscal lhe movida pela Fazenda Pública, **indeferiu** pedido formulado pela executada no sentido de extinção do feito e habilitação do crédito no juízo falimentar.

A agravante argumenta em seu recurso a ocorrência da prescrição e a necessidade de habilitação do crédito na falência.

Pede efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar desta Corte ser a competente para julgar as questões articuladas no presente agravo de instrumento, verifico que o recurso foi distribuído, erroneamente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relator, em 13 de abril de 2016, declinou da competência, remetendo os autos a este Tribunal.

Desde logo, não conheço do recurso, em razão de descumprimento das disposições contidas no art. 109, §§ 3º e 4º da CF/88 e no art. 1.017, § 2º, I e II do atual Código de Processo Civil, implicando em erro grosseiro da recorrente.

Diante disso, a intempestividade do recurso é manifesta, pois a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 06/04/2016 (fls. 14) e o recurso recebido nesta Corte apenas em 08/06/2016.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. - ***A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).*** - ***Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido.***"

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 391372, Processo: 200903000407149, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Diva Malerbi, Data da decisão: 09/02/2010, DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2010, pág. 1460) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.
2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal.
3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.
4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 275088, Registro nº 2006.03.00.078240-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 21.10.2009, p. 74, unânime)

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso ante a intempestividade, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 ( art. 527, I c/c art. 557 do CPC/73 e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 136/621

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44498/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005411-43.2002.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.08.005411-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A e outros(as)                 |
|            | : | JOSE MONDELLI   |
|            | : | GENNARO MONDELLI  |
|            | : | MARTINO MONDELLI  |
|            | : | GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI                                 |
|            | : | BRAZ MONDELLI   |
|            | : | ANTONIO MONDELLI  |
|            | : | CONSTANTINO MONDELLI  |
|            | : | ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR                               |
|            | : | SP159402 ALEX LIBONATI                                      |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

## DECISÃO

Trata-se de pedido de justiça gratuita requerido por MODELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A encartado às fls. 310/314 desses autos.

Inicialmente, no que diz respeito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, há que se diferenciar os casos que envolvem a pessoa física daqueles que tratam de pessoa jurídica com fins lucrativos, uma vez que, no primeiro, basta a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício, mas, no segundo, faz-se mister que a parte interessada comprove nos autos o fato de não ser capaz de arcar com os encargos do processo.

No caso em tela, a empresa embargante, a fim de demonstrar a sua condição crítica, informa que teve o seu pedido de recuperação judicial deferido e limita-se a defender a tese de crise financeira, o que, segundo alega, acarretou seu desajuste financeiro. No entanto, não trouxe os autos documento é apto a revelar a sua atual situação econômica, tampouco a permitir que se afira a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, o pedido de justiça gratuita formulado pela executada é de ser indeferido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA . ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. **2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência.** 4. agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas (...). II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. **III - Ainda, segundo entendimento do**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.** IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA).

Outrossim, não restou demonstrada a fragilidade financeira da agravante, não obstante se encontre sob recuperação judicial, posto que a existência de restrições em cadastro de inadimplentes comprova, somente, a existência de débitos.

Com efeito, o fato de encontrar-se submetida à recuperação judicial não implica o reconhecimento da hipossuficiência necessária para o deferimento da justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. justiça gratuita. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que **o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade**, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salieta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, AI 00347932320124030000, Relator Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) (grifos).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita nos presentes autos.

Intimem-se desta decisão. Publique-se.

Após, **intime-se** a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao pedido de fls. 405/411, em que os executados requererem a decretação da inconstitucionalidade incidente do artigo 13, da Lei 8.620/93 nesses autos.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022588-10.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.022588-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                                 |
| APELANTE    | : | ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)                             |
| SUCEDIDO(A) | : | SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA  |
| APELANTE    | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO    | : | SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY                                     |
|             | : | SP302648 KARINA MORICONI  |
| APELANTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA           |
| ADVOGADO    | : | OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)                                   |
|             | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE- SP (fls. 1143) e pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (fls. 1145/1147), em face da decisão monocrática que homologou a renúncia e, com fundamento no artigo 269, inciso V, combinado com o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Sustentam as partes embargantes, em síntese, a existência de omissão, vez que a decisão não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.  
É o relatório.

## DECIDO

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste parcial razão à parte embargante quanto à ocorrência de omissão, posto que, não houve pronunciamento na decisão monocrática quanto ao cabimento ou não da condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

No que se refere à adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o art. 38, § único, II da Lei 13.046/2014 prescreve o seguinte quanto aos honorários advocatícios:

*"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014." (grifo meu).*

Esse vem sendo o entendimento adotado pelo C. STJ, consoante se verifica dos julgados assim ementados, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941 / 20 09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043 / 20 14. 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941 / 2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamento s. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941 / 2009, Lei 12.865/ 20 13 e Lei 12.996/ 2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043 /2014. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/ 20 15)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, § 3º E 3º, § 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043 /2014. 1. É incontroverso nos autos que os 'honorários previdenciários' os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei*

11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043 /2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043 /2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015)"

"TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941 /09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043 /14.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da lei nº 13.043 / 20 14, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20 /05/ 20 15; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/ 20 15, DJe 03/02/ 20 16; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/ 20 15, DJe 29/05/ 2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/ 20 16, DJe 29/03/2016)"

Verifico que o pedido de renúncia formulado pela parte autora foi protocolado em 22/01/2014 (fls. 1110/1113).

Em 25/02/2014, atendendo ao r. despacho do E. Desembargador Federal Antônio Cedenho, juntou instrumento de mandato com poderes para: "transigir, desistir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação", e ratificou o pedido de renúncia anteriormente apresentado (fls. 1115/1139).

Às fls. 1142/1142v foi homologado o pedido de renúncia.

Assim, em razão do disposto expressamente no art. 38, § único, II da Lei 13.046/2014, não são devidos os honorários advocatícios *in casu*.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada e DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030155-92.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.030155-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | PEDRASIL CONCRETO LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por PEDRASIL CONCRETO LTDA, em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

Sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, e visa o esclarecimento de que a ação consignatória é a via eleita adequada para o

depósito que a embargante entende devido.  
É o relatório.

## DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024855-47.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.024855-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP256158 THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES e outros(as)   |
|            | : | MARIA LUIZA DE ARAUJO                         |
|            | : | ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA                 |
|            | : | REGINA CELIA PONSONI FIUZA                    |
|            | : | VERA LUCIA GUILHERME DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a) |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial que a condenou a incorporar o reajuste de 28,86% aos vencimentos da parte autora.

A sentença, ora impugnada, resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, fixando o valor da execução em R\$ 14.124,16 para o mês de junho de 2002, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Em suas razões de apelação (fls.112/115), requer o recorrente, tão somente, a reforma da sentença para que sejam excluídos, do cálculo em execução, os honorários advocatícios dos autores que firmaram o termo de transação com a Administração.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**Decido.**

No caso em análise, a Advocacia Geral da União-AGU, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, especificamente, na ADI-MC 2.527/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.11.2007, editou a Súmula nº 53, nos seguintes termos:

*"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual e 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial" (DOU-e de 11.11.2010)*

Considerando que o objeto da presente apelação é, tão somente, a exclusão do cálculo em execução da verba honorária relativa aos servidores que firmaram a transação referente ao percentual 28,86%, e que houve a aceitação tácita da sentença nesse ponto, não mais remanesce interesse recursal no julgamento do recurso interposto às fls.156/162, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do art. 932 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC, não conheço do recurso de apelação, interposto às fls. 156/162.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 10 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-89.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.002230-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR       |
| APELANTE   | : | COML/ PURO GAS LTDA e outros(as)           |
|            | : | ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO             |
|            | : | EGISTO PARRONCHI FILHO                     |
|            | : | MARILDA DIAS PARRONCHI                     |
|            | : | MARINA DIAS PARRONCHI                      |
|            | : | MARIZA DIAS PARRONCHI                      |
| ADVOGADO   | : | SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP067876 GERALDO GALLO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00022308920064036109 3 Vr PIRACICABA/SP    |

**DECISÃO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Comercial Puro Gás Ltda., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito.

Citados, os réus opuseram embargos monitórios às fls. 108/125, proferindo o MM. Juiz *a quo* sentença de parcial procedência dos embargos para determinar que a partir do inadimplemento contratual incida comissão de permanência calculada com base na composição da taxa CDI, sem a cumulação com taxa de rentabilidade (fls. 213/220), subindo os autos a esta Corte por força da interposição de apelação pelos réus.

À fl. 290 formula a CEF pedido de desistência da ação, com o qual concordam os embargantes, ora apelantes.

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do artigo 485, VII do CPC e, nos termos do artigo 90, *caput*, c/c artigo 85, §2º, ambos do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034801-09.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.034801-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CONSTRUTORA ELECON LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB           |
| ADVOGADO   | : | SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00348010920074036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DESPACHO

Face ao tempo decorrido e à aparente perda superveniente de objeto, **intime-se** a parte recorrente para manifestar, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-41.2007.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.27.000061-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| APELANTE   | : | JAILSON NUNES DA SILVA e outro(a)                  |
|            | : | CRISTIANE PERIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP205057B VANALDO NOBREGA CAVALCANTE e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)          |
|            | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL                         |
| APELADO(A) | : | CLAUDENOR MADUREIRA e outro(a)                     |
|            | : | MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA               |
| No. ORIG.  | : | 00000614120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### Renúncia

Fl. 293: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, Jailson Nunes da Silva e Cristiane Pereira da Silva, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação.

Desse modo, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto às fls. 268/271.

As custas judiciais serão suportadas pela parte autora, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041699-83.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.041699-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | WILSON BASEGGIO   |
| ADVOGADO   | : | SP015904 WILSON BASEGGIO                                    |
| PARTE RÉ   | : | SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION                 |
| ADVOGADO   | : | SP081665 ROBERTO BARRIEU                                    |
|            | : | SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL                           |
| No. ORIG.  | : | 00416998320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

## DESPACHO

Fls. 84/86: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035804-05.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.035804-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE       | : | SANDRA CRISTINA DE PAULI MELLO                  |
| ADVOGADO       | : | SP215365 PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS         |
| APELADO(A)     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO       | : | SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA         |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| INTERESSADO(A) | : | CARMO DONIZETE DE MELLO E CIA LTDA e outros(as) |
|                | : | VALDEIR DE MELLO                                |
|                | : | CARMO DONISETE DE MELLO                         |
| No. ORIG.      | : | 07.00.00083-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP     |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por SANDRA CRISTINA DE PAULI MELLO, em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar que a meação recaia sobre o produto obtido da alienação do bem.

Sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, requerendo a reforma do *decisum*.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um*

*fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-57.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.010843-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO     | : | THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)   | : | VERA LUCIA DO NASCIMENTO e outros(as)         |
|              | : | DENISE LEITE MESQUITA VIEIRA                  |
|              | : | JOAO GONCALLES FILHO                          |
|              | : | MARIA JOSE MIRA                               |
|              | : | MARIA REGINA HIRATSUKA                        |
|              | : | NEUSA LUCINARI                                |
| ADVOGADO     | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)     |
| PARTE AUTORA | : | MARCOS DAVID LUCINARI e outros(as)            |
|              | : | MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA                |
|              | : | MARIO SERGIO STOFEL                           |
| ADVOGADO     | : | SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença proferida nos autos do processo dos embargos à execução fundada em título executivo judicial.

A sentença, ora impugnada, julgou improcedentes os embargos e homologou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 291 dos autos principais, no valor de R\$ 1.346,30 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até setembro de 2007, a título de honorários advocatícios incidentes sobre os acordos administrativos firmados pelos embargados e reconheceu que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixando de condenar as partes nos encargos de sucumbência (fls. 12/13).

Em suas razões de apelação (fls. 21/25), requer o recorrente, tão somente, a reforma da sentença para que sejam excluídos, do cálculo em execução, os honorários advocatícios dos autores que firmaram o termo de transação com a Administração.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

#### **Decido.**

No caso em análise, a Advocacia Geral da União-AGU, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, especificamente, na ADI-MC 2.527/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.11.2007, editou a Súmula nº 53, nos seguintes termos:

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual e 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial" (DOU-e de 11.11.2010)

Considerando que o objeto da presente apelação é, tão somente, a exclusão do cálculo em execução da verba honorária relativa aos servidores que firmaram a transação referente ao percentual 28,86%, e que houve a aceitação tácita da sentença nesse ponto, não mais remanesce interesse recursal no julgamento do recurso interposto às fls.156/162, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do art. 932 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC, não conheço do recurso de apelação, interposto às fls. 21/25.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024455-62.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.024455-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | CECILIA GOMES CORREA e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO   | : | SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00244556220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida em autos de Embargos à Execução em face de cumprimento da sentença condenatória de complementação de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários da extinta FEPASA. Controverte-se sobre a legitimidade da apelante União Federal para responder pelos encargos da complementação da aposentadoria objeto da condenação e sobre a necessidade de dedução dos valores em cobrança dos tributos incidentes sobre verbas remuneratórias (IRPF e contribuições previdenciárias).

A ação teve integral trâmite, em sua fase de conhecimento, perante a Justiça Estadual, onde se deu a sucessão da extinta FEPASA pela RFFSA e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória sobreveio a sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL, portanto, já na fase de cumprimento do julgado condenatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

Observo que, nas condições do processo *sub judice*, não havendo mais qualquer discussão a respeito da matéria de fundo - o direito à complementação de aposentadoria, questão já definida nos autos da ação de conhecimento transitada em julgado -, o Órgão Especial desta E. Corte assentou o entendimento no sentido de que a competência é da C. 2ª Seção desta Corte, por tratar-se de questões meramente administrativas para o cumprimento do julgado, no Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000 (suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013). No mesmo sentido: CC nº 0021604-75.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desemb. Federal Márcio Moraes, de 04/09/2013, D.J.E., de 04.09.2013; CC nº 2013.03.00.006372-5, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, de 12.11.2013. Decisões monocráticas: AI 0002464-89.2011.4.03.0000/SP, Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 13.05.2014; AI 0042368-87.2009.4.03.0000/SP, Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 30.05.2016.

Todavia, anote-se que, em verdade, a questão de fundo do direito à complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA não se insere dentre as causas de interesse da Previdência ou Assistência Social que define a competência da C. 3ª Seção Especializada nesta matéria desta Corte, mas sim, tem natureza essencialmente administrativa, pelo que se insere no rol de competências da C. 2ª Seção deste Tribunal, conforme recente entendimento assentado, à unanimidade, pelo C. Órgão Especial desta Corte no Conflito de Competência nº 2012.03.00.029292-8, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.*

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a

complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuírem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (grifei)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste recurso, em favor de um dos integrantes da C. 2ª Seção desta Corte Federal, a quem determino a distribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-59.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.005244-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| APELANTE       | : | RODOLFO DIETMAR KORB                                |
| ADVOGADO       | : | SP112569 JOAO PAULO MORELLO                         |
| APELADO(A)     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO       | : | SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)             |
| REPRESENTANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| INTERESSADO(A) | : | IND/ E COM/ DE BARRACAS SANTO ANDRE LTDA e outro(a) |
|                | : | KAREN MARINA KORB                                   |
| No. ORIG.      | : | 00052445920084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP            |

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a embargante, ora apelante, junte aos autos cópia reprográfica de fls. 13 dos autos da Execução Fiscal, referida na sentença destes autos (fls. 80), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-28.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.006179-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FREEDOM COSMETICOS LTDA e outros(as)                        |
|            | : | PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA                       |
|            | : | EDIVAL GUERRIERO ROPERO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00061792820084036182 13F Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por FREEDOM COSMÉTICOS LTDA E OUTROS, em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL- Fazenda Nacional e condenou a apelada nos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto no art. 20 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, alegando que a parte renunciante deve ser dispensada do pagamento da verba honorária.

É o relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008328-44.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.008328-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| PARTE RÉ     | : | ORLANDO GOBO e outros(as)                     |
|              | : | JOAO ALFREDO DA SILVA                         |
|              | : | IVANILDA CANDIDA PINHEIRO                     |
|              | : | AKIKO IKEBATA                                 |
|              | : | KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA            |
|              | : | FRANCISCA COSTA VELOSO                        |
|              | : | MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO         |
|              | : | MARINILSA DAMASIO TREVELATO                   |
|              | : | EDI CARDOSO                                   |
|              | : | ANGELICA BORGES DA FONSECA                    |
| ADVOGADO     | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 00083284420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença de fls. 1026/1027 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela União, nos termos do art. 269, I, do CPC, para acolher os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ 140.674,54 (atualizado até outubro de 2014). Sem condenação em verba honorária, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.

Não houve recurso voluntário.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.** 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido (REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.** 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida.

(APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetem-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018787-37.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.018787-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES                              |
| ADVOGADO   | : | SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00187873720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES, em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, a fim de afastar os honorários advocatícios impostos à União.

Sustenta, em síntese, que há contradição no julgado, posto que, em sua fundamentação afirma que cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono e na parte dispositiva do *decisum* dá provimento total à apelação da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, que, em suas razões recursais pede a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer subsidiariamente a reforma da decisão.

É o relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*" No caso em análise, revendo os autos, observo que assiste parcial razão à parte embargante, quanto à existência de contradição entre a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo.

No mais, é de rigor a retificação do dispositivo da decisão embargada que passa ao seguinte teor:

*"Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, a fim de afastar os honorários advocatícios impostos à União, na forma aqui estatuída."*

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para sanar a contradição existente e retificar o dispositivo da decisão embargada (fls. 171/173), nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterado o resultado do julgado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-16.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.012339-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA CARCAIOLI                 |
| ADVOGADO   | : | SP095811 JOSE MAURO FABER e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF          |
| ADVOGADO   | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00123391620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP   |

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 143: Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-80.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.001934-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                    |
| APELANTE   | : | MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00019348020144036111 2 Vr MARILIA/SP                   |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em ação Cautelar de Exibição dos Extratos do FGTS ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-60.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.001647-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | ALEXANDRE PIRES KOCHI e outro(a)              |
|            | : | ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI                   |
| ADVOGADO   | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00016476020144036130 2 Vr OSASCO/SP           |

DESPACHO

Fls. 401/402: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016342-75.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016342-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | JOSELITO MACHADO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP071441 MARIA LIMA MACIEL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00163427520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar postulada nos autos da ação ordinária ajuizada com vistas a obstar a realização da execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento e desconstituir a consolidação da propriedade no nome da ré.

Em sua petição, a parte autora aduz a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, alegando em suma, que dando a purgação da mora pelo depósito, deve ser deferida a tutela, garantindo-se ao autor na manutenção da posse do imóvel, até o julgamento definitivo da apelação.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o deferimento da tutela de urgência depende do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 300 do novel CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso dos autos, entendo não ser o caso de antecipação da tutela recursal, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Vejamos.

Pois bem *In casu*, foi firmado o contrato, entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

***PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.***

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

*7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*8. Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de pagamento, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

O dispositivo citado determina que tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade pela CEF.

Nesse sentido, até o presente momento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a pretensão de evitar eventuais providências executórias. O depósito de fls. 189 não consta estes requisitos, especialmente a integralidade da dívida.

Além disso, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, sob pena de se afrontar a vontade livremente manifestada e pactuada entre as partes por ocasião da avença.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

***RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.***

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do

nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Após, tornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44517/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003805-35.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.003805-0/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO     |
| APELANTE               | : | JULIO SASSAKI                           |
| ADVOGADO               | : | SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO  |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                         |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | MASSAIKO SASSAKI falecido(a)            |
| No. ORIG.              | : | 00038053520064036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Fls. 657/658: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se em Subsecretaria, consoante determinado às fls. 649/650, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44532/2016**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.026215-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                             |
| AGRAVANTE   | : | PEDRO ANTONIO BARBOSA e outro. e outro(a)                       |
| ADVOGADO    | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)                         |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| ADVOGADO    | : | SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00393689819984036100 10 Vr SAO PAULO/SP                         |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000286-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Recebo os presentes autos à conclusão em substituição regimental.

Cuida-se de pedido de reconsideração e, subsidiariamente, agravo interno, em face de decisão que indeferiu pedido de efeito ativo em agravo de instrumento.

Subjaz ao agravo de instrumento em testilha mandado de segurança impetrado com objetivo de **afastar a incidência de juros de mora e multa sobre débitos previdenciários compensados de ofício pela Receita Federal do Brasil com créditos de PIS e COFINS anteriormente homologados.**

Narra a recorrente que possuía créditos de PIS e COFINS já homologados pela RFB. Ante a inércia da Receita no ressarcimento em espécie ou na compensação de ofício, optou o contribuinte por antecipar-se e indicar seus débitos previdenciários à compensação, à véspera dos vencimentos, mediante DCOMP.

As compensações foram tidas por “não declaradas” em razão da vedação da compensação dos créditos de PIS e COFINS com débitos previdenciários e, por consequência, os débitos foram acrescidos de juros e multa.

Após meses, a Receita Federal propôs a compensação “de ofício” entre os mesmos créditos e débitos anteriormente declarados pela impetrante, todavia, como acréscimo dos juros e multa.

Sustenta a impetrante que a vedação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao caso em testilha, pois seu crédito já havia sido homologado, que a compensação de ofício seria obrigatória e por isso adiantou-se a indicar os débitos, e que, ademais, a demora na compensação de ofício decorreu de inércia da própria Receita, de modo que não pode o contribuinte ser considerado em mora entre a data em que indicou os débitos à compensação e a data em que finalmente a Receita decidiu realizar a compensação de ofício.

Postula o afastamento da multa e dos juros sobre os débitos objeto da compensação de ofício.

A liminar foi indeferida pelo d. Juízo *a quo*.

Interposto o agravo de instrumento em epígrafe, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito ativo, sobrevindo o presente pedido de reconsideração/agravo intemo.

Postula a agravante a reconsideração da decisão para que ao menos seja suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários em testilha, indicados antecipadamente para compensação de ofício com os créditos homologados.

Por fim, peticionou novamente a agravante (ID 139951), reforçando o pedido de reconsideração. Alega que sua Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se vencida, causando sérios impactos à consecução de suas atividades.

Acostou documentos acerca de licitações da Prefeitura de São Paulo/SP, nas quais obteve êxito, mas cuja participação restará comprometida pela ausência de regularidade fiscal decorrente desses débitos, além de sofrer incidência de multa de 20%, mais multa diária de 0,2% sobre o valor das propostas, em razão de previsão nos Editais das licitações, além de suspensão do direito de participar de novos certames.

É o relatório.

Decido.

A decisão é irretorquível, no quanto apreciou o pedido. Examinou o pleito, entando, para além da questão do debate enfrentado, quanto à aplicação direta do art. 26 da Lei 11.457/07, que veda a compensação dos créditos com débitos previdenciários.

É que o caso em testilha possui especificidades. *Opunctum saliens* deslocou-se para a questão que faço verter a seguir, eis que a RFB já venceu a problemática da compensação ao deliberar pela *aceitação ex officio* de tanto, remanescendo então apenas e tão somente examinar-se se a fórmula proposta pelo ente oficial encontra ou não amparo legal no que pertine à exigência de multas.

Ainda que se tenha por discricionária a compensação de ofício, é certo que, no caso concreto, a Receita Federal realizou-a deliberadamente entre os mesmos créditos e débitos indicados antecipadamente pelo contribuinte. Contudo, como demorou a fazê-lo, acarretou prejuízos ao polo privado.

Em análise perfunctória, não vislumbro contornos de justiça em se imputar ao contribuinte a mora decorrida entre a indicação dos débitos à compensação e a efetiva compensação *ex officio*, especialmente porque os créditos já se encontravam devidamente homologados.

Não há observância ao princípio da isonomia se ambos os lados encontram-se em mora com suas obrigações para com o outro, mas apenas um deles se beneficia com incidência de multa e juros, momento quando o beneficiado é justamente o responsável pela demora no encontro de contas. Portanto, se a RFB aceitou compensar *ex officio* o mesmo crédito e débito antes oferecidos pelo contribuinte, a mora entre o oferecimento e o aceite não pode ser imputada a este último.

Considerando que os créditos já se encontravam homologados antes do vencimento dos débitos, e que ambos os polos pretendem compensar os mesmos créditos e débitos, o direito a ser dirimido diz respeito à **data do encontro de contas**: se a data do vencimento dos débitos (eis que indicados à compensação antes dos respectivos vencimentos), ou a data em que a Receita finalmente resolveu compensá-los de ofício, imputando-se ao contribuinte todos os acréscimos moratórios pelo período em que a própria Receita quedou-se inerte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem compelido o que denominou “resistência ilegítima” do Fisco no aproveitamento de créditos ao contribuinte.

Nesse sentido é o acórdão proferido sob a sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), *verbis*:

TRIBUNÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.

1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

Consoante precedente acima colacionado, nas hipóteses como as da sistemática ordinária de aproveitamento, casos estes em que a indicação é feita antes mesmo do vencimento do débito, o c. STJ reconhece o direito do contribuinte a que o encontro de contas se dê na data do vencimento do débito indicado.

Já em hipóteses em que a própria existência do crédito é submetida à apreciação administrativa, o STJ reconhece que a demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária do crédito.

No caso em testilha, o crédito já se encontrava homologado antes do vencimento do débito e de sua indicação à compensação, de modo que, à luz do precedente jurisprudencial citado, há plausibilidade no direito invocado, no sentido de se sanar a distorção ocasionada pela demora do Fisco no encontro de contas.

Feitas essas considerações, tenho por imperiosa a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários objeto da compensação, até o julgamento do presente agravo de instrumento pela e. Terceira Turma.

O *fumus boni iuris* já exposto alhures, evidencia-se na aparente lesividade da imputação de encargos moratórios ao contribuinte, quando a demora no encontro de contas foi ocasionada pelo próprio Fisco.

O *periculum in mora*, igualmente presente, consubstancia-se nos prejuízos ocasionados à agravante pela ausência de certidão de regularidade fiscal, especialmente nas licitações documentadas nos autos, além, é claro, da iminência de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.019 e 1.021, §2º, do novel CPC, **reconsidero parcialmente** a decisão anterior para **deferir o efeito ativo**, de modo a **suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários** objeto da compensação e seus consectários legais.

Oficie-se ao Juízo de origem e ao agravado para cumprimento.

Intimem-se, também o agravado para resposta ao recurso.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000537-27.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000056-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PALERMO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Executada Palermo Serviço de Instalação e Manutenção Elétrica e Hidráulica LTDA – EPP, em face da prolação de r.Decisão Interlocutória que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por ela oposta nos autos da Execução Fiscal nº. 0006956-13.2014.4.03.6114, em trâmite perante MM. Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos seguintes termos:

*“Vistos em decisão.Fls. 28/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado PALERMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA alega inexigibilidade do débito, argumentando que parte dos débitos estariam prescritos. (...) No caso sub judice, os débitos do SIMPLES NACIONAL são de 2009, 2010 e 2012 e foram declarados pelo contribuinte, portanto a contagem do prazo para cobrança dos débitos se dá a partir da data de entrega da declaração. Como são valores declarados entre 2010 e 2012 e a presente execução foi protocolada em 11/2014, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, sendo certo que a citação da executada ocorreu em 01/2015 quando compareceu aos autos. A parte assume expressamente os débitos entre julho a dezembro/2010 e março a dezembro/2012, assegurando que em futuro próximo irá providenciar o parcelamento (fls.31). Quanto aos débitos anteriores, cabe uma simples análise para afastar a prescrição: o débito com vencimento mais antigo é o de 13/03/2009 que foi declarado pelo contribuinte em 14/04/2010 (fls.56). Portanto, dentro do prazo prescricional. (...) A parte apenas alega e não trouxe nenhum argumento contundente e comprobatório capaz de afastar a certeza e liquidez do título executivo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito exequendo e não há nulidades nos títulos executivos. Em prosseguimento ao feito, considerando que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, cumpra-se integralmente a decisão de fl.27. Intimem-se.”*

Inconformada, ao argumento de que, no caso de contribuintes optantes pelo SIMPLES, a teor do disposto pelos parágrafos 15 e 15-A do art.18 da Lei Complementar 123/2006, a constituição definitiva do crédito tributário se dá no momento da entrega da declaração realizada mensalmente por meio do sistema eletrônico disponibilizado para a realização do cálculo simplificado do valor mensal devido, em síntese, postula a parte Agravante pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial dos débitos consubstanciados na CDA nº. 8041411316282, relativos às competências de fevereiro e março de 2009.

Por fim, em sede de tutela de urgência, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar-se a suspensão da Execução Fiscal acima mencionada, exclusivamente no tocante aos valores por ela apontados como prescritos.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 *caput* e inciso I do Novo Código de Processo Civil, distribuído o Agravo de Instrumento no Tribunal, imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”*, cabendo-lhe, ainda, a teor do parágrafo único do art.995 do referido Códex, dispor acerca da eficácia da decisão recorrida, que poderá ser suspensa por decisão monocrática *“se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Assim, tratando-se ambas as medidas de hipóteses excepcionais, observo que somente a conjugação todos estes requisitos justificariam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito trazido pelas alegações, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, pois, em casos como tais, acerca da constituição dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, conforme já reconhecido pelo r. Juízo de Primeiro Grau, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento ao Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp nº. 1120295/SP (CPC, art. 543-C) é no sentido de que a constituição do crédito tributário sujeito à lançamento por homologação, se dá por ato de formalização praticado pelo contribuinte, *in casu*, pela entrega da respectiva declaração de rendimentos, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE ( IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação , em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado) , nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional ( Precedentes da Primeira Seção : EREsp 658.138/PR , Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP , Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF , de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA , ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis :*

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

7. In casu : (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996 , calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997 , sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002 .

**8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).**

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997" ; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional" , sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, **uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento**, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:

"Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

**12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu , iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997 , escoando-se em 30.04.2002 , não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).**

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) .

14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219 , estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação , o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional .

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação .

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário" , 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 1744, parágrafo único, do CTNN .

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal ( 30.04.2002 ), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002 .

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21.05.2010)"

Ainda nesse sentido, seguem os julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quarta Turma desta C.Corte:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL INTERROMPIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.*

*(...) - In casu, considerado que o tributo questionado fora constituído por meio de declarações, e o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição somente em relação à de nº 8128405, a qual foi entregue em 31.05.2000, tal data deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações. Relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento em 11/09/2004, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício em 07/06/2007, foi proposta a ação executiva em 06/07/2007 e a ordem de citação ocorreu em 27/08/2007, portanto, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito referente à declaração nº 8128405 constante da CDA nº 80.4.04.017424-00, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN.- Agravo de instrumento provido."(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0022212-39.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, jul. 18.11.2015, D.E. 14.12.2015).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. **Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. (...)** As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998 (fls. 10 e 14), determinada a citação em 02.02.1998 (fl. 23), sendo efetiva com o comparecimento espontâneo da parte executada, ora agravante, em setembro de 2002 (fl. 27). O débito em execução é relativo a 1993 (fls. 16/22) e foi constituído mediante declaração de rendimentos. Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração mais antiga, que ocorreu em 30.04.1993 (fl. 250). A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 30.04.1993, até o ajuizamento da ação, 15.01.1998, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.Agravo de instrumento improvido."(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006195-59.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, jul. 07.10.2015, D.E. 19.10.2015).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.(...)-Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002151-89.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, jul. 13.08.2015, D.E. 28.08.2015).**

Desta forma, à vista das informações constantes às fls.03 do documento anexado a estes autos sob o ID nº. 82598, comprovada a entrega pelo contribuinte, em 14/04/2010, da declaração de rendimentos anual, no caso em tela, não há que se falar sobre a ocorrência de prescrição, pois esta somente ocorreria em 04/2015, data posterior tanto ao momento da prolação do r. despacho que determinou a citação do executado, quanto ao próprio ajuizamento da Execução, ocorridos, respectivamente, em 05/12/2014 (82587 - Pág. 1) e 19/11/2014 (Num. 82580 - Pág. 4).

Por conseguinte, à vista do entendimento acima exposto, não há como se reconhecer a alegada prescrição, pois, do início do prazo prescricional até a interrupção com o ajuizamento da ação, não houve o decurso do prazo de 5(cinco) anos, tal como assinalado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, não merecem acolhimento as alegações expostas pela Agravante, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000350-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

AGRAVADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL – MEC –ABM-POS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação coletiva, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era: a) permissão para participação dos seus associados pós-graduados no curso de especialização ministrado por instituições de ensino credenciados pelo MEC, em curso de duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária, sem outra distinção, no certame para a obtenção de título de especialista em Neurologia, b) bem como seja emitido o título de especialista aos candidatos inscritos caso aprovados nas provas do certame, ainda que a título precário, para permitir o exercício da profissão; c) a declaração de nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização ter a duração e conteúdo semelhante ao programa de residência médica ao arbítrio da Academia Brasileira de Neurologia, devendo serem respeitados apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 3 anos e com 360 horas de carga horária mínima; d) a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e os obtidos em residência médica, tendo em vista se tratarem de espécies do mesmo gênero; e) a declaração do direito dos seus associados de participarem do certame do ano de 2016 para obtenção de título de especialista em Neurologia.

A agravante narra que a agravada é, em razão da delegação de competência do Conselho Federal de Medicina à Associação Médica Brasileira, e por convênio realizado com esta, nos termos da Resolução CFM nº 1634/2002, entidade responsável por organizar o exame para conferir título de médico especialista em Neurologia, conforme cláusula 8º da referida Resolução.

Destaca que, visando avaliar os candidatos, a entidade elaborou e publicou o edital da prova para obtenção do título de especialista em Neurologia.

Salienta que o edital em comento dispõe, dentre outros assuntos, sobre os requisitos exigidos para a inscrição do candidato, nos termos do seu item DA INSCRIÇÃO.

Ressalta que é exigido dos concorrentes o atendimento de requisitos que entende extremamente desarrazoados e sem qualquer embasamento normativo.

Registra que as inscrições para a primeira fase do certame terminam no dia 1º de junho de 2016.

Anota que o magistrado indeferiu a antecipação da tutela, por entender que não estava presente o requisito do “fumus boni iuris” e que a decisão causaria dano inverso, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas.

Explica que a decisão agravada se baseou em três premissas equivocadas: (i) a necessidade de formação em residência médica como único meio de especialização que permita a participação no certame para obtenção de título de especialista; (ii) que se visa permitir a obtenção de título de especialista aos seus associados sem participação na prova e (iii) que não estão presentes as sociedades das especialidades vinculadas aos requisitos dispostos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Educação no que diz respeito aos requisitos a serem atendidos pelos cursos de especialização.

Explica que os cursos de especialização em medicina se dividem em curso de pós-graduação “lato sensu” na modalidade especialização e residência médica.

Ressalta que os cursos de pós-graduação de especialização são disciplinados pela Resolução nº 1, de 8 de julho de 2007, do Conselho Nacional da Educação, que no seu artigo 5º, prevê que se exige a carga horária mínima de 360 horas.

Salienta que a residência médica, tratada individualmente pela Lei nº 6.932/1981, é modalidade alternativa de ensino de pós-graduação, e que não exclui as demais modalidades, consoante o disposto no artigo 1º do referido diploma legal.

Entende que, tendo em vista as referidas disposições legais, percebe-se que dentro do gênero da especialização médica encontra-se em paridade as espécies da pós-graduação lato sensu e da residência médica.

Conclui que qualquer das duas espécies de especialização enseja o direito ao conculente de obter o título da respectiva especialização, mediante aprovação em concurso público realizado pelas sociedades de especialidades credenciadas à Associação Médica Brasileira.

Afirma que a análise técnica a ser feita por essas sociedades de especialidade deve se dar apenas mediante as provas a ser prestadas pelos candidatos, e não pela análise de sua formação profissional.

Anota que os requisitos de acesso devem se dar nos estritos limites normativos próprios, por se tratarem de óbice para o exercício profissional.

Alega que é vedado às sociedades de especialidades exigir, para acesso ao concurso, o atendimento a requisitos mais gravosos, excluindo-se aqueles formados em curso de pós-graduação “lato sensu” na modalidade especialização que cumpram os requisitos mínimos exigidos pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Federal de Medicina.

Assevera que, nos termos da Resolução nº 2.116/2015 do CFM, citada pelo juízo “a quo” na decisão agravada, é evidenciada a possibilidade da obtenção do título de especialista tanto pela via da residência médica, como pela realização de curso de especialização, em equivalência, conforme alínea V do item 1, que dispõe que “A AMB em seus editais, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nestes casos, poderá exigir comprovação de atuação na área do dobro de tempo de formação, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.”

Alerta que o tempo de conclusão de ambos também é equivalente, conforme item 4 da mesma Resolução.

Consigna que o título de conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” de 3 anos, na área de Neurologia de instituição de ensino regularmente credenciada pelo Ministério da Educação deveria bastar para a inscrição do candidato no certame para obtenção do título de especialista e obtenção do título respectivo pela via da Associação Médica Brasileira.

Explica que fica evidente a discriminação ilegal realizada pelo edital ora impugnado, qual seja, entre pós-graduados em curso de especialização ministrado por instituição de ensino credenciada pelo MEC, atendendo o requisito previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 8/7/2007 do Conselho Nacional da Educação e pós-graduados pela modalidade residência médica, nos termos da Lei nº 6.932/1981.

Expõe que, ilegalmente, fica evidenciado o rebaixamento do título de pós-graduação em face do obtido por meio da residência médica, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Lembra que ambos são suficientes para acesso ao certame, sendo que a análise técnica de competência pela agravada será feita mediante a realização da prova.

Alega que, caso se permita tal distinção prévia e ilegal por meros delegatários do dever de realizar os concursos para obtenção de título de especialista, estaríamos diante de verdadeira legitimação de usurpação de competência da União, bem como tornar-se-iam inócuos os cursos de pós-graduação “lato sensu” que não atendam aos requisitos irregularmente exigidos no edital.

Entende que devem ser anuladas as disposições do edital que desconsideram o certificado de conclusão de curso de pós-graduação em instituições de ensino credenciadas pelo MEC, para fins de qualificar os referidos pós-graduados ao certame para obtenção do título de especialista em Neurologia.

Anota que o juiz “a quo” incorreu em erro ao entender que o acesso ao concurso apenas possa se dar pela realização de residência médica.

Registra que não cabe à agravada a análise subjetiva da qualidade dos cursos ou de sua grade curricular, sendo que esta análise cabe ao Ministério da Educação e supletivamente ao Conselho Federal de Medicina.

Informa que os requisitos de acesso ao certame tratam de limitação indevida da garantia fundamental do livre exercício profissional, o qual está disposto no artigo 5º, inciso XIII da CF de 1988.

Ressalta que o título de especialista é necessário para o exercício legal da profissão de médico especialista e que a limitação do livre exercício profissional deve se dar nos estritos limites da Lei e não por meio de disposição em edital cujos requisitos extrapolam os dispostos pelas normas vigentes.

Pondera que, visando a regulamentação do dispositivo constitucional (artigo 209 e incisos), foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que conferiu à União a competência para autorizar, credenciar e avaliar as instituições de ensino, sendo ainda definida a instituição do Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão.

Afirma que é poder/dever da União, exercido pelo Ministério da Educação e seus órgãos, delegável apenas aos Estados e Municípios de forma subordinada, caso mantenham instituições de ensino próprias, de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e estabelecimentos e instituições de ensino superior.

Destaca que não é possível que uma associação privada como a Academia Brasileira de Neurologia faça as vezes da União neste ponto e, muito menos, se sobreponha ao credenciamento feito pelo Ministério da Educação no exercício de sua competência, ao impor requisitos de admissão de candidatos à obtenção de título de especialista.

Informa que, para participar do certame para obtenção do título de especialista, bastaria ao candidato ter o certificado de conclusão de curso de pós-graduação na modalidade de especialização em instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação que cumpra os requisitos de carga horária dispostos nas normas.

Salienta que a agravada vem estabelecendo critérios de admissão da inscrição dos candidatos para o certame que exigem que o curso de especialização concluído atenda, além do requisito de credenciamento junto ao MEC, o requisito subjetivo e equivocado de “duração e conteúdo semelhantes ao Programa de Residência Médica do Mec”.

Reafirma que estes requisitos extrapolam as exigências feitas pela Resolução nº 2.116/2015 do Conselho Federal de Medicina, que instituiu a necessidade apenas de período de formação de 03 anos em curso de especialização ou residência médica em Neurologia.

Observa que a Resolução nº 1/2007, do Conselho Nacional da Educação, exige a carga horária mínima de 360, conforme disposto em seu artigo 5º.

Cientifica que, ao exigir requisito de inscrição sem previsão nas normas do MEC/CNE, tal ato discriminatório se traduz em usurpação de competência privada da União pela ré, ao sobrepor o cadastramento dos cursos junto ao conselho profissional ao credenciamento feito pelo Ministério da Educação.

Sustenta que, nos termos da Resolução CNE/CES 01/2007, são vários os requisitos a serem atendidos pelas instituições de ensino superior para validação dos cursos de pós-graduação.

Notícia que, a partir do momento do regular credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC tem-se, por consequência, atendidos os requisitos para validade do certificado de conclusão de curso de especialização por ela emitidos.

Reafirma que não há qualquer permissivo legal para criação de novos requisitos (ou distinções) por parte de delegatários da competência para realização de concurso para emissão de título de especialista, sendo as disposições do edital uma afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e de razoabilidade.

Aduz que, sobre tais exigências, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não cabe aos conselhos profissionais fazer qualquer juízo acerca da qualidade ou validade dos cursos superiores, devendo se limitar à fiscalização da atividade médica.

Anota que todos os cursos de pós-graduação "lato sensu" ministrados por instituições de ensino superior devem ter o mesmo valor, desde que regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação e respeitado o tempo de formação mínima previsto na Resolução nº 2.116/2015 do CFM, sendo equivalentes em análise objetiva para verificação do cumprimento de requisito de inscrição em certame visando a obtenção do título de especialista.

Conclui que não há vinculação entre a residência médica e os cursos de especialização, ambos são formas alternativas e autônomas de obtenção do título de especialistas, conforme fica claro no item V da Resolução nº 2.116/2015.

Requer a concessão da tutela recursal.

#### DECIDO

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

No caso concreto, não se observam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.

O Edital do concurso para título de especialista em Neurologia - 2016 dispôs sobre os requisitos obrigatórios para inscrição para fase eliminatória (prova teórica), que ora transcrevo:

“1. Estar registrado definitivamente em um dos Conselhos Regionais de Medicina, brasileiros e em gozo dos direitos profissionais, e;

2. Ser Médico, formado em Medicina há pelo menos três anos, e;

3. Apresentar:

a) Certificado de Conclusão de Residência Médica em Programa reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com um ano de formação em Clínica Médica e 02 (dois) anos em Neurologia, de acordo com o programa vigente, ou

b) Certificado de treinamento na especialidade, com duração e conteúdo semelhantes ao Programa de Residência Médica do MEC, ou

c) Documentos comprobatórios de atuação na especialidade de neurologia ou suas áreas de atuação no Brasil por 6 (seis) anos com assinatura de pelo menos 1 responsável técnico que tenha o título devidamente registrado pela AMB/ABN ou pelo MEC.

...

Bloco 2 – Formação:

a) residência médica em Neurologia em programa credenciado pela CNRM (6 pontos); ou

b) treinamento na especialidade, com duração e currículo semelhantes à do Programa de Residência Médica do MEC, reconhecido pela Academia Brasileira de Neurologia- ABN (4 pontos); ou

c) comprovação documental de atuação na especialidade de neurologia ou suas áreas de atuação no Brasil por 06 (seis) anos (zero pontos).

...”

Destaco que o edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado.

Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

No caso em tela, a recorrente entende que são descabidos os requisitos do edital.

A princípio, entendo que os requisitos constantes do edital são hígidos, já que atendeu a regra insculpida na Resolução CFM nº 2.116/2015.

Com efeito, a Resolução CFM nº 2.116/2015 estabelece:

“2. (...)

V) A AMB em seus editais de titulação, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nestes casos, poderá exigir comprovação de atuação na área do dobro do tempo de formação, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.”

Como é sabido a titulação de especialista é um direito de todos os médicos, mas também se reveste da condição de qualificação do serviço técnico, de forma que a sua regulamentação justifica-se pela necessidade de manutenção do padrão de qualidade dos órgãos formadores e das instituições de ensino da área médica, de modo a assegurar a prestação de um serviço de saúde adequado.

A jurisprudência já asseverou que para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL - DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: ‘Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina’,

2. Não obstante possuidores de títulos acadêmicos (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, tal não se confunde, o que aos olhos leigos pode parecer, à primeira vista, com a especialidade médica reconhecida pelos Conselhos de Medicina, sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) 'os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade'.

3. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. E tais exigências, tendo em vista a proteção à própria saúde, não se me afiguram, prima facie, violadoras do direito constitucional ao livre exercício de profissão (art. 5º, XIII), porquanto direito limitado conforme previsão no próprio texto da Constituição ao atendimento às "qualificações profissionais que a lei estabelecer". E nada obsta que a lei, enquanto norma geral, preveja que o detalhamento de tais qualificações se faça no âmbito da entidade (Conselho Profissional) especialmente criada com tal objetivo. Portanto, não há falar, em exame de cognição sumária, em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4. Outrossim, de nenhuma maneira a atuação do CFM impede ou inibe a aquisição de graus superiores de educação. O que se pretende é tão somente impedir que o médico que somente tenha o curso de pós-graduação, mas que não possua todos os requisitos necessários (notadamente a residência médica) a ser admitido como especialista, em determinada área médica, induza a clientela em confusão. Em última análise, busca-se o aperfeiçoamento do exercício profissional da medicina, dever do CFM que atende ao interesse público e ao desiderato constitucional de preservação da vida e da saúde.

5. Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, pois a publicidade do título de pós-graduação pode induzir o paciente à presunção de que está sendo tratado por profissional especialista, o qual requer concurso de prova escrita e/ou oral e prática, formação não inferior a dois anos e área de atuação com tempo mínimo de um ano.

6. Ausentes os requisitos do art. 273/CPC, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo de instrumento não provido.

8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão.”

(TRF 1ª Região, AG 00271645220124010000, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), julgamento em 06/08/2012, publicado no DJ de 17/08/2012)

Assim, da mesma forma, a AMB pode legitimamente discriminar requisitos mínimos para obtenção do título de especialista, haja vista que AMB confere ao médico um reconhecimento de sua competência em determinada área de conhecimento.

Acresça-se que a AMB possui liberdade para estabelecer regras para o exame para conferir título de médico especialista em Neurologia.

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000350-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

AGRAVADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL – MEC –ABM-POS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação coletiva, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era: a) permissão para participação dos seus associados pós-graduados no curso de especialização ministrado por instituições de ensino credenciados pelo MEC, em curso de duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária, sem outra distinção, no certame para a obtenção de título de especialista em Neurologia, b) bem como seja emitido o título de especialista aos candidatos inscritos caso aprovados nas provas do certame, ainda que a título precário, para permitir o exercício da profissão; c) a declaração de nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização ter a duração e conteúdo semelhante ao programa de residência médica ao arbítrio da Academia Brasileira de Neurologia, devendo serem respeitados apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 3 anos e com 360 horas de carga horária mínima; d) a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e os obtidos em residência médica, tendo em vista se tratarem de espécies do mesmo gênero; e) a declaração do direito dos seus associados de participarem do certame do ano de 2016 para obtenção de título de especialista em Neurologia.

A agravante narra que a agravada é, em razão da delegação de competência do Conselho Federal de Medicina à Associação Médica Brasileira, e por convênio realizado com esta, nos termos da Resolução CFM nº 1634/2002, entidade responsável por organizar o exame para conferir título de médico especialista em Neurologia, conforme cláusula 8º da referida Resolução.

Destaca que, visando avaliar os candidatos, a entidade elaborou e publicou o edital da prova para obtenção do título de especialista em Neurologia.

Salienta que o edital em comento dispõe, dentre outros assuntos, sobre os requisitos exigidos para a inscrição do candidato, nos termos do seu item DA INSCRIÇÃO.

Ressalta que é exigido dos concorrentes o atendimento de requisitos que entende extremamente desarrazoados e sem qualquer embasamento normativo.

Registra que as inscrições para a primeira fase do certame terminam no dia 1º de junho de 2016.

Anota que o magistrado indeferiu a antecipação da tutela, por entender que não estava presente o requisito do “fumus boni iuris” e que a decisão causaria dano inverso, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas.

Explica que a decisão agravada se baseou em três premissas equivocadas: (i) a necessidade de formação em residência médica como único meio de especialização que permita a participação no certame para obtenção de título de especialista; (ii) que se visa permitir a obtenção de título de especialista aos seus associados sem participação na prova e (iii) que não estão presentes as sociedades das especialidades vinculadas aos requisitos dispostos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Educação no que diz respeito aos requisitos a serem atendidos pelos cursos de especialização.

Explica que os cursos de especialização em medicina se dividem em curso de pós-graduação “lato sensu” na modalidade especialização e residência médica.

Ressalta que os cursos de pós-graduação de especialização são disciplinados pela Resolução nº 1, de 8 de julho de 2007, do Conselho Nacional da Educação, que no seu artigo 5º, prevê que se exige a carga horária mínima de 360 horas.

Salienta que a residência médica, tratada individualmente pela Lei nº 6.932/1981, é modalidade alternativa de ensino de pós-graduação, e que não exclui as demais modalidades, consoante o disposto no artigo 1º do referido diploma legal.

Entende que, tendo em vista as referidas disposições legais, percebe-se que dentro do gênero da especialização médica encontra-se em paridade as espécies da pós-graduação lato sensu e da residência médica.

Conclui que qualquer das duas espécies de especialização enseja o direito ao conculente de obter o título da respectiva especialização, mediante aprovação em concurso público realizado pelas sociedades de especialidades credenciadas à Associação Médica Brasileira.

Afirma que a análise técnica a ser feita por essas sociedades de especialidade deve se dar apenas mediante as provas a ser prestadas pelos candidatos, e não pela análise de sua formação profissional.

Anota que os requisitos de acesso devem se dar nos estritos limites normativos próprios, por se tratarem de óbice para o exercício profissional.

Alega que é vedado às sociedades de especialidades exigir, para acesso ao concurso, o atendimento a requisitos mais gravosos, excluindo-se aqueles formados em curso de pós-graduação “lato sensu” na modalidade especialização que cumpram os requisitos mínimos exigidos pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Federal de Medicina.

Assevera que, nos termos da Resolução nº 2.116/2015 do CFM, citada pelo juízo “a quo” na decisão agravada, é evidenciada a possibilidade da obtenção do título de especialista tanto pela via da residência médica, como pela realização de curso de especialização, em equivalência, conforme alínea V do item 1, que dispõe que “A AMB em seus editais, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nestes casos, poderá exigir comprovação de atuação na área do dobro de tempo de formação, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.”

Alerta que o tempo de conclusão de ambos também é equivalente, conforme item 4 da mesma Resolução.

Consigna que o título de conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” de 3 anos, na área de Neurologia de instituição de ensino regularmente credenciada pelo Ministério da Educação deveria bastar para a inscrição do candidato no certame para obtenção do título de especialista e obtenção do título respectivo pela via da Associação Médica Brasileira.

Explica que fica evidente a discriminação ilegal realizada pelo edital ora impugnado, qual seja, entre pós-graduados em curso de especialização ministrado por instituição de ensino credenciada pelo MEC, atendendo o requisito previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 8/7/2007 do Conselho Nacional da Educação e pós-graduados pela modalidade residência médica, nos termos da Lei nº 6.932/1981.

Expõe que, ilegalmente, fica evidenciado o rebaixamento do título de pós-graduação em face do obtido por meio da residência médica, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Lembra que ambos são suficientes para acesso ao certame, sendo que a análise técnica de competência pela agravada será feita mediante a realização da prova.

Alega que, caso se permita tal distinção prévia e ilegal por meros delegatários do dever de realizar os concursos para obtenção de título de especialista, estaríamos diante de verdadeira legitimação de usurpação de competência da União, bem como tornar-se-iam inócuos os cursos de pós-graduação “lato sensu” que não atendam aos requisitos irregularmente exigidos no edital.

Entende que devem ser anuladas as disposições do edital que desconsideram o certificado de conclusão de curso de pós-graduação em instituições de ensino credenciadas pelo MEC, para fins de qualificar os referidos pós-graduados ao certame para obtenção do título de especialista em Neurologia.

Anota que o juiz “a quo” incorreu em erro ao entender que o acesso ao concurso apenas possa se dar pela realização de residência médica.

Registra que não cabe à agravada a análise subjetiva da qualidade dos cursos ou de sua grade curricular, sendo que esta análise cabe ao Ministério da Educação e supletivamente ao Conselho Federal de Medicina.

Informa que os requisitos de acesso ao certame tratam de limitação indevida da garantia fundamental do livre exercício profissional, o qual está disposto no artigo 5º, inciso XIII da CF de 1988.

Ressalta que o título de especialista é necessário para o exercício legal da profissão de médico especialista e que a limitação do livre exercício profissional deve se dar nos estritos limites da Lei e não por meio de disposição em edital cujos requisitos extrapolam os dispostos pelas normas vigentes.

Pondera que, visando a regulamentação do dispositivo constitucional (artigo 209 e incisos), foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que conferiu à União a competência para autorizar, credenciar e avaliar as instituições de ensino, sendo ainda definida a instituição do Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão.

Afirma que é poder/dever da União, exercido pelo Ministério da Educação e seus órgãos, delegável apenas aos Estados e Municípios de forma subordinada, caso mantenham instituições de ensino próprias, de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e estabelecimentos e instituições de ensino superior.

Destaca que não é possível que uma associação privada como a Academia Brasileira de Neurologia faça as vezes da União neste ponto e, muito menos, se sobreponha ao credenciamento feito pelo Ministério da Educação no exercício de sua competência, ao impor requisitos de admissão de candidatos à obtenção de título de especialista.

Informa que, para participar do certame para obtenção do título de especialista, bastaria ao candidato ter o certificado de conclusão de curso de pós-graduação na modalidade de especialização em instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação que cumpra os requisitos de carga horária dispostos nas normas.

Salienta que a agravada vem estabelecendo critérios de admissão da inscrição dos candidatos para o certame que exigem que o curso de especialização concluído atenda, além do requisito de credenciamento junto ao MEC, o requisito subjetivo e equivocado de “duração e conteúdo semelhantes ao Programa de Residência Médica do Mec”.

Reafirma que estes requisitos extrapolam as exigências feitas pela Resolução nº 2.116/2015 do Conselho Federal de Medicina, que instituiu a necessidade apenas de período de formação de 03 anos em curso de especialização ou residência médica em Neurologia.

Observa que a Resolução nº 1/2007, do Conselho Nacional da Educação, exige a carga horária mínima de 360, conforme disposto em seu artigo 5º.

Cientifica que, ao exigir requisito de inscrição sem previsão nas normas do MEC/CNE, tal ato discriminatório se traduz em usurpação de competência privada da União pela ré, ao sobrepor o cadastramento dos cursos junto ao conselho profissional ao credenciamento feito pelo Ministério da Educação.

Sustenta que, nos termos da Resolução CNE/CES 01/2007, são vários os requisitos a serem atendidos pelas instituições de ensino superior para validação dos cursos de pós-graduação.

Notícia que, a partir do momento do regular credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC tem-se, por consequência, atendidos os requisitos para validade do certificado de conclusão de curso de especialização por ela emitidos.

Reafirma que não há qualquer permissivo legal para criação de novos requisitos (ou distinções) por parte de delegatários da competência para realização de concurso para emissão de título de especialista, sendo as disposições do edital uma afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e de razoabilidade.

Aduz que, sobre tais exigências, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não cabe aos conselhos profissionais fazer qualquer juízo acerca da qualidade ou validade dos cursos superiores, devendo se limitar à fiscalização da atividade médica.

Anota que todos os cursos de pós-graduação "lato sensu" ministrados por instituições de ensino superior devem ter o mesmo valor, desde que regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação e respeitado o tempo de formação mínima previsto na Resolução nº 2.116/2015 do CFM, sendo equivalentes em análise objetiva para verificação do cumprimento de requisito de inscrição em certame visando a obtenção do título de especialista.

Conclui que não há vinculação entre a residência médica e os cursos de especialização, ambos são formas alternativas e autônomas de obtenção do título de especialistas, conforme fica claro no item V da Resolução nº 2.116/2015.

Requer a concessão da tutela recursal.

DECIDO

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

No caso concreto, não se observam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.

O Edital do concurso para título de especialista em Neurologia - 2016 dispôs sobre os requisitos obrigatórios para inscrição para fase eliminatória (prova teórica), que ora transcrevo:

“1. Estar registrado definitivamente em um dos Conselhos Regionais de Medicina, brasileiros e em gozo dos direitos profissionais, e;

2. Ser Médico, formado em Medicina há pelo menos três anos, e;

3. Apresentar:

a) Certificado de Conclusão de Residência Médica em Programa reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com um ano de formação em Clínica Médica e 02 (dois) anos em Neurologia, de acordo com o programa vigente, ou

b) Certificado de treinamento na especialidade, com duração e conteúdo semelhantes ao Programa de Residência Médica do MEC, ou

c) Documentos comprobatórios de atuação na especialidade de neurologia ou suas áreas de atuação no Brasil por 6 (seis) anos com assinatura de pelo menos 1 responsável técnico que tenha o título devidamente registrado pela AMB/ABN ou pelo MEC.

...

Bloco 2 – Formação:

a) residência médica em Neurologia em programa credenciado pela CNRM (6 pontos); ou

b) treinamento na especialidade, com duração e currículo semelhantes à do Programa de Residência Médica do MEC, reconhecido pela Academia Brasileira de Neurologia- ABN (4 pontos); ou

c) comprovação documental de atuação na especialidade de neurologia ou suas áreas de atuação no Brasil por 06 (seis) anos (zero pontos).

...”

Destaco que o edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado.

Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

No caso em tela, a recorrente entende que são descabidos os requisitos do edital.

A princípio, entendo que os requisitos constantes do edital são hígidos, já que atendeu a regra insculpida na Resolução CFM nº 2.116/2015.

Com efeito, a Resolução CFM nº 2.116/2015 estabelece:

“2. (...)

V) A AMB em seus editais de titulação, deverá prever a participação de médicos que não realizaram programas de especialização ou residência médica. Nestes casos, poderá exigir comprovação de atuação na área do dobro do tempo de formação, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais.”

Como é sabido a titulação de especialista é um direito de todos os médicos, mas também se reveste da condição de qualificação do serviço técnico, de forma que a sua regulamentação justifica-se pela necessidade de manutenção do padrão de qualidade dos órgãos formadores e das instituições de ensino da área médica, de modo a assegurar a prestação de um serviço de saúde adequado.

A jurisprudência já asseverou que para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL - DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: ‘Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina’,

2. Não obstante possuidores de títulos acadêmicos (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, tal não se confunde, o que aos olhos leigos pode parecer, à primeira vista, com a especialidade médica reconhecida pelos Conselhos de Medicina, sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) 'os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade'.

3. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. E tais exigências, tendo em vista a proteção à própria saúde, não se me afiguram, prima facie, violadoras do direito constitucional ao livre exercício de profissão (art. 5º, XIII), porquanto direito limitado conforme previsão no próprio texto da Constituição ao atendimento às "qualificações profissionais que a lei estabelecer". E nada obsta que a lei, enquanto norma geral, preveja que o detalhamento de tais qualificações se faça no âmbito da entidade (Conselho Profissional) especialmente criada com tal objetivo. Portanto, não há falar, em exame de cognição sumária, em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4. Outrossim, de nenhuma maneira a atuação do CFM impede ou inibe a aquisição de graus superiores de educação. O que se pretende é tão somente impedir que o médico que somente tenha o curso de pós-graduação, mas que não possua todos os requisitos necessários (notadamente a residência médica) a ser admitido como especialista, em determinada área médica, induza a clientela em confusão. Em última análise, busca-se o aperfeiçoamento do exercício profissional da medicina, dever do CFM que atende ao interesse público e ao desiderato constitucional de preservação da vida e da saúde.

5. Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, pois a publicidade do título de pós-graduação pode induzir o paciente à presunção de que está sendo tratado por profissional especialista, o qual requer concurso de prova escrita e/ou oral e prática, formação não inferior a dois anos e área de atuação com tempo mínimo de um ano.

6. Ausentes os requisitos do art. 273/CPC, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo de instrumento não provido.

8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão.”

(TRF 1ª Região, AG 00271645220124010000, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), julgamento em 06/08/2012, publicado no DJ de 17/08/2012)

Assim, da mesma forma, a AMB pode legitimamente discriminar requisitos mínimos para obtenção do título de especialista, haja vista que AMB confere ao médico um reconhecimento de sua competência em determinada área de conhecimento.

Acresça-se que a AMB possui liberdade para estabelecer regras para o exame para conferir título de médico especialista em Neurologia.

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 16732/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004004-59.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.004004-2/SP |
|--|------------------------|

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR                         |
| ADVOGADO   | : | SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI e outro(a) |
|            | : | SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI                      |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                      |
| No. ORIG.  | : | 00040045920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP             |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO DA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Satisfatoriamente comprovada a autoria dos fatos descritos pela denúncia, pois o acusado agia com plena ciência das ilicitudes constantes dos requerimentos previdenciários por ele intermediados e, ainda que não imputada a ele a falsidade dos contratos trabalhistas noticiada nos autos, fez uso dela para possibilitar a prática do crime de estelionato descrito pela denúncia.
2. Reduzida a pena definitiva do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Recurso da defesa provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004409-95.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.004409-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| APELANTE   | : | Justica Publica                           |
| APELANTE   | : | HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR              |
| ADVOGADO   | : | SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI |
|            | : | SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                 |
| No. ORIG.  | : | 00044099520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP  |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Satisfatoriamente comprovada a autoria dos fatos descritos pela denúncia, pois o acusado agia com plena ciência das ilicitudes constantes dos requerimentos previdenciários por ele intermediados e, ainda que não imputada a ele a falsidade dos contratos trabalhistas noticiada nos autos, fez uso dela para possibilitar a prática do crime de estelionato descrito pela denúncia.
2. Majorada a pena definitiva do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Recurso da defesa desprovido. Apelo da acusação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e **dar provimento** ao apelo da acusação para aumentar a pena do réu Heitor Valter Paviani Junior, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44524/2016**

00001 HABEAS CORPUS N° 0009538-24.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009538-7/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                    |
| IMPETRANTE     | : | CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA                  |
| PACIENTE       | : | MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELAS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO       | : | MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA         |
| IMPETRADO(A)   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  |
| INVESTIGADO(A) | : | JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS                 |
|                | : | ANA PAULA AMORIM DOLZAN                               |
|                | : | ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS                       |
|                | : | WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA                    |
|                | : | EDSON GIROTO  |
|                | : | FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO                      |
|                | : | RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO                 |
| No. ORIG.      | : | 00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS             |

**DESPACHO**

Em face da informação prestada pela autoridade coatora no HC 0009220-41.2016.4.03.0000, relativo ao mesmo inquérito referido no presente *writ*, no sentido de que, naquele feito de origem, foi alterado o nível de sigilo total para sigilo de documentos, determino seja também alterado o sigilo decretado nestes autos para manter a restrição de acesso somente às autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, autorizando, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Intime-se o impetrante, conforme requerido à fl. 626, de que o feito será levado em mesa para julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 27.06.2016.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0009133-85.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009133-3/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                   |
| IMPETRANTE     | : | HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA                           |
|                | : | CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA                 |
| PACIENTE       | : | WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)   |
| ADVOGADO       | : | MS002492B HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA                 |
| IMPETRADO(A)   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| INVESTIGADO(A) | : | JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS                |
|                | : | ANA PAULA AMORIM DOLZAN                              |
|                | : | MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA                          |
|                | : | EDSON GIROTO   |
|                | : | FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO                     |
|                | : | RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO                |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS           |
| No. ORIG. | : | 00056335320164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

**DESPACHO**

Em face da informação prestada pela autoridade coatora no HC 0009220-41.2016.4.03.0000, relativo ao mesmo inquérito referido no presente *writ*, no sentido de que, naquele feito de origem, foi alterado o nível de sigilo total para sigilo de documentos, determino seja também alterado o sigilo decretado nestes autos para manter a restrição de acesso somente às autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, autorizando, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Intime-se o impetrante, conforme requerido à fl. 712, de que o feito será levado em mesa para julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 27.06.2016.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44522/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017029-47.2008.4.03.6181/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.81.017029-2/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  |
| APELANTE     | : | LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA              |
| ADVOGADO     | : | SP220898 FERNANDO BRASIL GRECO e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                           |
| ABSOLVIDO(A) | : | MARCELLO TORRE GUIMARAES                  |
|              | : | PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA          |
|              | : | ERNESTO AZEVEDO FILHO                     |
| No. ORIG.    | : | 00170294720084036181 6 Vr GUARULHOS/SP    |

**DESPACHO**

1. Trata-se de apelação criminal interposta por José Vanderlei Lombardi Silva contra a sentença de fls. 854/865v.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 870).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 875).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022579-92.2015.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.00.022579-5/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW     |
| IMPETRANTE   | : | EDILSON FERNANDO FLAVIO                      |
| PACIENTE     | : | EDILSON FERNANDO FLAVIO reu/ré preso(a)      |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 00029838720134036113 1 Vr FRANCA/SP          |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por Edilson Fernando Flávio (fl. 2/7), originalmente distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o encaminhamento a este Tribunal Regional Federal (fl. 14).

Intimada a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do paciente (fl. 17), informou que, por ora, entendia não ser hipótese de atuação, "uma vez que, em razão do direito de defesa nos autos principais e a fim de que não haja prejuízo ao Paciente, faz-se necessário, inicialmente, a intimação da advogada Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva, OAB/SP 118.785, que atua no feito originário (processo n. 0002983-87.2013.4.03.6113) para que se manifeste se deseja atuar no presente *Habeas Corpus*" (fl. 19). Não havendo interesse do patrono, antes de se manifestar, a DPU requereu a juntada das cópias dos principais atos processuais da ação penal originária para análise, salientando não possuir núcleo instalado na Cidade de Franca (SP) (fl. 19).

Tendo em vista que não houve manifestação da Dr<sup>a</sup>. Aparecida Auxiliadora da Silva (fl. 25), foi intimada a Defensoria Pública da União para nomear defensor que procedesse à defesa técnica de Edilson Fernando Flávio, apresentando as razões do *writ* e juntando documentos que entendesse necessários (fl. 26).

A Defensoria Pública da União informou que foi requerida vista dos autos da Apelação Criminal n. 0002983-87.2013.4.03.6113 (fl. 29), os quais ainda não haviam sido encaminhados, razão pela qual requereu a dilação de prazo para a instrução do presente *habeas corpus* e elaboração de razões (fl. 28).

Foi deferida a dilação de prazo requerida (fl. 33).

Foram apresentadas razões de *habeas corpus* pela Defensoria Pública da União, na qual se aduziu, em síntese, o seguinte:

- a sentença impôs regime inicial de pena semiaberto sem apresentar fundamentação;
- a pena-base deve ser fixada no mínimo legal;
- inexistem provas da autoria e materialidade delitivas;
- deve ser anulada a sentença, colocando-se o paciente em liberdade, ou determinado novo julgamento (fls. 37/40).

Foram fornecidas informações pelo MM. Juízo *a quo*, informando que fora proferida sentença condenatória no feito originário, tendo sido interposto recurso de apelação, motivo pelo qual os autos haviam sido remetidos a este Tribunal (fl. 489/489v.).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pelo seu não provimento (fls. 491/495v.).

A impetrante foi intimada para esclarecer o interesse no julgamento do presente *writ*, uma vez que o recurso de apelação interposto na ação penal foi julgado em 11.04.16 (fl. 502/502v.).

A Defensoria Pública da União se manifestou no sentido de não vislumbrar interesse no julgamento do presente *writ* (fl. 506).

### Decido.

Pretende-se a anulação da sentença e a concessão da liberdade do paciente, ou a determinação de novo julgamento com a desconsideração dos maus antecedentes, conforme entendimento fixado pela Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se que inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes no tocante à elevação da pena-base.

Mediante análise dos autos e do sistema informatizado desta Corte verifica-se que a sentença proferida pelo juiz *a quo* foi objeto de recurso, o qual foi distribuído para este Relator (fl. 428) e julgado pela 5ª Turma deste Tribunal.

Portanto, constata-se a falta de interesse superveniente da impetrante no julgamento do presente *habeas corpus*, uma vez que o paciente dispõe de prazo para a interposição de recursos contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0002983-87.2013.4.03.6113 que manteve condenação do paciente nos termos da sentença do juiz *a quo*, conforme reconhecido pela defesa técnica do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus*, com fundamento no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0011278-17.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011278-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | CAIO MAGNO DUNCAN COUTO             |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| PACIENTE       | : | WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES reu/ré preso(a)   |
| ADVOGADO       | : | MS015936 CAIO MAGNO DUNCAN COUTO e outro(a)     |
| IMPETRADO(A)   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| INVESTIGADO(A) | : | JULIANO ILIBIO TEIXEIRA                         |
|                | : | TAMIRIS BATISTA                                 |
|                | : | MARCELO GONCALVES TEIXEIRA                      |
| No. ORIG.      | : | 00007089320164036006 1 Vr NAVIRAI/MS            |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Caio Magno Duncan Couto em favor de **Willian Sorato da Silva Nunes**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos do Inquérito Policial n. 0000708-93.2016.4.03.6006, sob análise do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Navirai/MS.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/14):

- o paciente foi preso em flagrante, em 28.04.16, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06;
- o paciente é primário, tem bons antecedentes e o simples fato de haver sido flagrado na posse de tabletes de maconha, que se encontrava no interior de veículo conduzido por seu amigo Marcelo, não se apresenta suficiente para manter sua segregação cautelar;
- a manutenção da prisão preventiva do paciente viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que se afigura desproporcional, dada a inexistência de motivos que justifiquem sua prisão cautelar;
- há excesso de prazo na formação de culpa do paciente, porque está preso há 45 (quarenta e cinco) dias e até o presente momento não houve oferecimento de denúncia contra ele;
- ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva e, alternativamente, deve ser aplicada medida cautelar alternativa.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/20).

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que o impetrante não fez acompanhar este *habeas corpus* de documentos que permitissem verificar quais fatos específicos foram imputados ao paciente, tampouco as circunstâncias que levaram à decretação de sua prisão preventiva.

De fato, os autos não vieram instruídos com cópia dos termos da audiência de custódia, ocasião em que a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Ainda que juntados aos autos cópia do comprovante de endereço de Fatima Sorato da Silva (fl. 15) e cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social pertencente ao paciente (fls. 15/17), entendendo-as insuficientes para garantir, por si só, a concessão de liberdade provisória a **Willian Sorato da Silva Nunes**.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em razão da omissão quanto aos fundamentos adotados por Sua Excelência para converter referida prisão em flagrante em constrição preventiva, não há elementos nos autos que possibilitem avaliar sua plausibilidade ou mesmo eventual desrespeito ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Não bastasse tal omissão, observo pairar dúvida, em razão dos documentos que instruíram os autos, sobre a natureza da droga apreendida. O impetrante aduz que foram encontrados *tabletes de maconha* no interior do veículo em que estava o paciente (cfr. fls. 3), enquanto que, por ocasião da lavratura dos autos de prisão em flagrante de **Willian Sorato da Silva Nunes**, os agentes policiais arrolados como primeiro condutor e testemunha declararam a apreensão de *grande quantidade de entorpecente*, sem, no entanto, discriminarem sua natureza (cfr. fls. 19/21v.).

Por outro lado, ainda que o impetrante alegue encontrar-se o paciente submetido a constrangimento ilegal em razão de estar preso há 45 (quarenta e cinco) dias sem que houvesse denúncia contra si, inexistem elementos que permitam inferir tal assertiva.

A ocasional ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Ausentes os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, não há como analisar-se eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011279-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| IMPETRANTE   | : | HUMBERTO TELES DE ALMEIDA                          |
| PACIENTE     | : | ANDERSON DE MOURA LIMA reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO     | : | SP341625 HUMBERTO TELES DE ALMEIDA                 |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00081258320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP             |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Humberto Teles de Almeida, advogado, em favor de ANDERSON DE MOURA LIMA, preso, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido deferido o cumprimento de pena em regime semiaberto, em sentença condenatória.

Segundo consta da inicial (fls. 02/09), o paciente foi condenado pelo delito do artigo 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial fechado, não lhe sendo concedido o direito de apelar em liberdade.

Relata que foi expedido mandado de prisão em 25.08.2015 para submeter o paciente ao regime fechado.

Alega que o paciente respondeu todo o processo de conhecimento em liberdade e que faz jus ao regime semiaberto, em face da pena fixada.

O impetrante aduz que "*A defesa tentou pleitear o recurso de apelação, o qual buscava absolvição ou início do regime da reprimenda mais brando, porém o Juiz a quo, julgou o mesmo intempestivo, alegando que o prazo para a defesa começou a contar na data da audiência, haja vista que o representante do Ministério Público abriu mão de recorrer.*" - fl. 05.

Ainda, afirma que "*Na fundamentação da sentença condenatória, a única razão ventilada para a fixação do regime fechado foi a argumentação de que o crime de tráfico de drogas (ART. 33, DA LEI DE DROGAS) é equiparado aos crimes hediondos.*" - fl. 05.

Afirma que o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo guerreado - que previa a pena em regime fechado para o crime de tráfico de drogas - de modo que a fixação do regime deve ser feita com base nas normas gerais estabelecidas no Código Penal e, como as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, não há razão para justificar o regime fechado.

Com base nessas alegações, o impetrante requer liminar para que seja garantido ao paciente o direito de imediata transferência para o regime semiaberto e, ao final, a concessão da ordem, para tornar definitiva a liminar.

Não foram juntados quaisquer documentos para instruir o *writ*.

**É a síntese dos fatos.****Fundamento e decido.**

Como relatado, o impetrante insurge-se contra a condenação do paciente pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/06, que, aparentemente, teria transitado em julgado, já que relata que seu recurso não foi admitido em razão de intempestividade.

Vale dizer: a pretensão do impetrante implica, pois, em reforma da condenação proferida em desfavor do paciente, tornada imutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Por sua vez, a jurisprudência hoje assente nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte, é no sentido de não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (v.g. **HC 201303786660**, Regina Helena Costa, STJ - Quinta Turma, DJE de 03.02.2014; **HC 00119332320154030000**, André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 18.08.2015).

Ademais, ainda que se pudesse conhecer do recurso em substituição à revisão criminal, não trouxe o impetrante sequer cópia da sentença, para que se possa averiguar as razões que ensejaram a fixação do regime mais severo para o início do cumprimento da pena.

Em sendo assim, patenteada a inadequação da via eleita, e tampouco constatada qualquer hipótese que pudesse ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*, NEGO SEGUIMENTO AO MANDAMUS, nos termos do art. 180 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após, transcorrido *in albis* o prazo recursal e sobrevindo o trânsito em julgado do presente *decisum*, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44529/2016**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.81.002795-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE   | : | BENE WLADIMIRSKI                         |
| ADVOGADO   | : | SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a)        |
|            | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI             |
|            | : | SP314897 THAIS PETINELLI FERNANDES       |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                          |
| No. ORIG.  | : | 00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP  |

## DESPACHO

1. Fls. 529/530: embora a intimação não tenha sido para constituir novo advogado, defiro nova vista à defesa do apelante para que apresente as razões de apelação, conforme já deferido (fl. 527).
2. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16742/2016**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.81.000118-4/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                          |
| APELANTE               | : | ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu/ré preso(a)                       |
| ADVOGADO               | : | SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI e outro(a)             |
| APELANTE               | : | OCTAVIO CESAR RAMOS reu/ré preso(a)                          |
| ADVOGADO               | : | SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a) |
| APELANTE               | : | RUBENS MAURICIO BOLORINO reu/ré preso(a)                     |
| ADVOGADO               | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI                                 |
|                        | : | SP246697 GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS             |
| APELANTE               | : | DIMITAR MINCHEV DRAGNEV reu/ré preso(a)                      |
| ADVOGADO               | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO                       |
| APELANTE               | : | ROBERTO GONCALVES BELLO reu/ré preso(a)                      |
| ADVOGADO               | : | SP070944 ROBERTO MARTINEZ                                    |
| APELANTE               | : | MILEN SLAVOV ANDREEV reu/ré preso(a)                         |
| ADVOGADO               | : | SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO                       |
| APELANTE               | : | SEVERINO MACHADO DA ROCHA reu/ré preso(a)                    |
| ADVOGADO               | : | SP204820 LUCIENE TELLES                                      |
|                        | : | SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA                          |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica  |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA falecido(a)                       |
| ABSOLVIDO(A)           | : | BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI                                 |
| No. ORIG.              | : | 00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP                      |

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TRANSNACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Rejeitadas as preliminares suscitadas.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. Reconhecida a transnacionalidade dos delitos.
4. Sentença condenatória mantida em relação a Rubens Mauricio Bolorino, Dimitar Minchev Dragner, Milen Slavov Andreev, Roberto Gonçalves Bello e Severino Machado da Rocha.
5. Penas mantidas.
6. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** às apelações dos acusados RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, ROBERTO GONÇALVES BELLO, MILEN SLAVOV ANDREEV, bem como à apelação do Ministério Público Federal referente a estes corréus e a SEVERINO MACHADO DA COSTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 2232/2016**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001248-13.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.001248-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | WALDIR JOSZT   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00012481320074036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-22.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.003588-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE | : | HENRIQUE VENELLI                              |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00035882220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP        |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014414-39.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.014414-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | DAVID COSTA PINTO (= ou > de 60 anos)                            |
| ADVOGADO   | : | SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00144143920134036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014320-21.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.014320-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA          |
| APELANTE      | : | LUIS GUILHERME SIMAO MENDES incapaz e outro(a) |
|               | : | LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO            |
| REPRESENTANTE | : | SILVANA LEITE SIMAO MENDES                     |
| ADVOGADO      | : | SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO            |
| CODINOME      | : | SILVANA LEITE SIMAO                            |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00026-4 2 Vr CACAPAVA/SP                 |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014870-79.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.014870-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE      | : | JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL e outros(as) |
|               | : | EMILY VITORIA RODRIGUES DA SILVA incapaz          |
|               | : | CAUAN GUILHERME RODRIGUES DA SILVA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA    |
| REPRESENTANTE | : | JULIANE CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL              |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR    | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00091-9 3 Vr JACAREI/SP                     |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017941-89.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.017941-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS DO AMARAL                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00142-7 1 Vr GUARIBA/SP              |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-81.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.000296-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                       |
| APELANTE   | : | MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00002968120154036109 3 Vr PIRACICABA/SP                  |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-66.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.000297-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                   |
| APELANTE   | : | ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00002976620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP                  |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-85.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.003577-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOAO JOSE FONTOLAN                         |
| ADVOGADO   | : | SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG. | : | 00035778520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP           |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-92.2015.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.43.000185-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00001859220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

### Expediente Nro 2236/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003186-70.1999.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.03.003186-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Juiz Convocado CIRO BRANDANI                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | PEDRO JACINTHO ALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP      |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011421-91.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011421-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)                            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | EDUARDO JOAO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00114219120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

## 00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-97.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.010451-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | DJAIR ALVES DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00104519720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP         |

## 00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-76.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.002957-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | RAIMUNDO NILTON GUERRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00029577620114036140 1 Vr MAUA/SP          |

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-74.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.000371-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | RAIMUNDO DAS NEVES SOARES                       |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00003717420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP        |

## 00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025542-90.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.025542-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO ALVES                           |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00255429020124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-75.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.015558-1/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A)    | : | VITOR ANTONIO FERNANDES DE SOUZA incapaz e outro(a) |
|               | : | KAUANY FERNANDES DE SOUZA incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP312097 ALINE REIS                                 |
| REPRESENTANTE | : | ROSIMEIRE SOUZA DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO      | : | SP312097 ALINE REIS                                 |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00279-6 2 Vr BIRIGUI/SP                       |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024986-81.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.024986-1/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA         |
| APELANTE      | : | JAMILI FERNANDA ZAMBELLI incapaz e outros(as) |
|               | : | PABLO HENRIQUE ZAMBELLI incapaz               |
|               | : | ALEX FRANCISCO ZAMBELLI incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP226919 DAVID NUNES                          |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDA FRANCISCO PEREIRA                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES                   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 10001657120148260347 3 Vr MATAO/SP            |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-25.2014.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.27.002995-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | MAURO SANTOS DE ASSIS                              |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00029952520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016018-35.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.016018-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO ARAUJO                         |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00160183520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP          |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010080-88.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010080-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | ORLANDO ZACCARIAS FILHO (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00100808820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP           |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010327-69.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010327-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | IRONDINA DA SILVA LOZADA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP136669B ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00103276920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP          |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010442-90.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010442-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                       |
| APELANTE   | : | ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00104429020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                  |

## 00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-65.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015440-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MANOEL PEDRO DA SILVA NETO                 |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00053-6 1 Vr MONTE MOR/SP            |

## 00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015580-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015580-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A)    | : | NICOLLY KIMBELLY DOS SANTOS CARDOSO incapaz e outro(a) |
|               | : | KETTELIN DOS SANTOS CARDOSO incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS                     |
| REPRESENTANTE | : | ANA ALICE DOS SANTOS                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP               |
| No. ORIG.     | : | 00008619220138260272 1 Vr ITAPIRA/SP                   |

## 00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024713-68.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.024713-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JONAS GIRARDI RABELLO                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303265 VALDIR SEGURA                     |
| No. ORIG.  | : | 00015644220098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS    |

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039498-35.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039498-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO SICILIANO PAVONE                  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| APELADO(A) | : | NILSON BRITES                           |
| ADVOGADO   | : | MS014357 GILBERTO MORTENE               |
| No. ORIG.  | : | 08002217220128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039539-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039539-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ROSANE RODRIGUES REIS                      |
| ADVOGADO   | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 00030596120128260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039770-29.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039770-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | DORIVAL APARECIDO FERRAZ RODRIGUES         |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00025-7 1 Vr ATIBAIA/SP              |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-92.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.003450-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE                         |
| ADVOGADO   | : | SP254851 ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00034509220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |

#### Expediente Nro 2241/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010077-83.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.010077-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | RENE DAUAR GARCIA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.  | : | 00100778320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-08.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.008551-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANTONIO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS            |
|            | : | SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00117-2 1 Vr TAMBAU/SP               |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001847-51.2010.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.16.001847-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS                      |
| ADVOGADO   | : | SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00018475120104036116 1 Vr ASSIS/SP              |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-10.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.011478-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VALDIR GRIGORIO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00114781020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP           |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029359-63.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.029359-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | ROSA ANTONIA BERGAMIN LARA                 |
| ADVOGADO   | : | SP080335 VITORIO MATIUZZI                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00004-9 1 Vr SALTO/SP                |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-67.2011.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.02.000288-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | WILSON BENEDITO MENDES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00002886720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028103-17.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.028103-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DE SOUZA FELIX                       |
| ADVOGADO   | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS            |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00116-9 1 Vr TAMBAU/SP               |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000296-70.2013.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.06.000296-1/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR    | : | CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A)    | : | VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO incapaz e outro(a) |
|               | : | ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ                 |
| ADVOGADO      | : | PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)                  |
| REPRESENTANTE | : | VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO                    |
| ADVOGADO      | : | PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS                 |
| No. ORIG.     | : | 00002967020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS                            |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-35.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008608-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                   |
| APELANTE   | : | NILTON LEITE CONSIGLIO                               |
| ADVOGADO   | : | SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00086083520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000496-63.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.000496-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA                                |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00004966320134036140 1 Vr MAUA/SP                         |

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011526-63.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011526-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE | : | ARNOR ARCANJO DA SILVA                     |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00115266320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031881-58.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.031881-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | VILMA CRISTINI YEOSCEK                      |
| ADVOGADO   | : | SP276279 CLAUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00141-4 1 Vr IBIUNA/SP                |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003644-16.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003644-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | TERGINO JOSE TRINDADE                                |
| ADVOGADO   | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00036441620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP              |

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0073815-32.2014.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.01.073815-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO RUDOLF  |
| ADVOGADO   | : | SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00738153220144036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027926-82.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027926-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | APARECIDO MANOEL DIAS (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00134-6 1 Vr VALPARAISO/SP            |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029194-74.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029194-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | MARIA EDUARDA DA COSTA PROENCA incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP246404 PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR       |
| REPRESENTANTE | : | MARCIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA            |
| No. ORIG.     | : | 00010474620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029814-86.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029814-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOSE PIRES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP343368 LETICIA BELOTO TURIM              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00094-5 1 Vr IPAUCU/SP               |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030312-85.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030312-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA LIMA SOARES                          |
| ADVOGADO   | : | SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS          |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00057-2 1 Vr LEME/SP                 |

## 00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032437-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032437-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOSE ELIAS DOS SANTOS IRMAO                |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00061435320138260453 2 Vr PIRAJUI/SP       |

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032581-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032581-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | GEORGINA CARDOSO DE LIMA                   |
| ADVOGADO   | : | SP311761 RAFAEL ALVARENGA STELLA           |
|            | : | SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE              |
|            | : | SP276737 ABEL VICENTE NETO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10001957620158260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

## 00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032742-10.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032742-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | DERCILIO MAESTER                           |
| ADVOGADO   | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10004546720158260347 1 Vr MATAO/SP         |

## 00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041214-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041214-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ADILENE RAMOS GUARINO                      |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES          |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| No. ORIG. | : | 00012133920148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041442-72.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041442-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA MARQUES NERY                |
| ADVOGADO   | : | SP310690 GABRIELA MARIA AMADIO              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00084-5 2 Vr ADAMANTINA/SP            |

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041558-78.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041558-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ALVARO JESUS FORCENETTE                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00094891320138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP   |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041713-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041713-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI             |
| No. ORIG.  | : | 10006643820148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041836-79.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041836-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA TREVELIN TORRES                |
| ADVOGADO   | : | SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA     |
| No. ORIG.  | : | 10051692620148260077 2 Vr BIRIGUI/SP       |

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042756-53.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042756-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANTONIO DONIZETTI FORNAZO                  |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10000281220158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044918-21.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044918-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00024-3 3 Vr CRUZEIRO/SP             |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-59.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.003026-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | ARMANDO GOUVEA                              |
| ADVOGADO   | : | SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00030265920154036111 3 Vr MARILIA/SP        |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003027-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | JOAQUIM LEANDRO (= ou > de 60 anos)             |
| ADVOGADO   | : | PR022126 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00030272220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP         |

**Expediente Nro 2243/2016**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-23.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002056-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ALCINO TREVIZAN  |
| ADVOGADO      | : | SP057096 JOEL BARBOSA  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP  |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-92.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002549-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                              |
| APELANTE   | : | OTAVIO CARPI  |
| ADVOGADO   | : | SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00025499220074036183 9V Vr SAO PAULO/SP                         |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000868-15.2007.4.03.6304/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.04.000868-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES              |
| ADVOGADO   | : | SP216567 JOSÉ RICARDO RULLI e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP241735 RAFAELA ROCHA GARCIA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00008681520074036304 6 Vr CAMPINAS/SP             |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013685-47.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013685-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                         |
| APELANTE   | : | MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ e outros(as)                    |
|            | : | DIOGO DINIZ KOSAKA   |
|            | : | GUILHERME DINIZ KOSAKA   |
| ADVOGADO   | : | SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00136854720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-43.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.001788-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | JOSE NOGUEIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00017884320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS     |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002596-30.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.002596-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | BERNADETE LEANDRO (= ou > de 60 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP              |
| No. ORIG.  | : | 00025963020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP       |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002530-41.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.002530-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | CRISTINA SPATTI incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | HELENA OLIVIO SPATTI                       |
| ADVOGADO      | : | SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a) |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP   |
| No. ORIG.     | : | 00025304120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007785-47.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.007785-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS DO AMARAL                              |
| ADVOGADO   | : | SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00077854720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP             |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009215-34.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.009215-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | CAROLINE ANGELINA DO CARMO incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)        |
| REPRESENTANTE | : | ANDREIA ANGELINA MARIA DA SILVA               |
| ADVOGADO      | : | SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)        |
| No. ORIG.     | : | 00092153420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP        |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-40.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001403-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | RICCARDO LEVI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | ANGELICA B B SPINA                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00014034020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-60.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001839-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA JANDIRA CENNEDEZI MARTINS            |
| ADVOGADO   | : | SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00104-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044279-71.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.044279-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR    | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A)    | : | KATIUSCA RAISSA MESQUITA AGUIAR incapaz e outros(as) |
|               | : | PAMELA KAIANE MESQUITA AGUIAR incapaz                |
|               | : | EZIQUEL MESQUITA AGUIAR incapaz                      |
| ADVOGADO      | : | SP113003 MARIA ELI PIRES DE CAMARGO                  |
| REPRESENTANTE | : | PATRICIA COUTINHO MESQUITA                           |
| ADVOGADO      | : | SP113003 MARIA ELI PIRES DE CAMARGO                  |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00072-3 3 Vr TATUI/SP                          |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-77.2013.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.001389-0/MS |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00013897720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS             |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004446-70.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.004446-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR    | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)    | : | EDUARDA DAMAZIO BRITO                             |
| ADVOGADO      | : | SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDER BARBOSA BRITO                                |
| ADVOGADO      | : | SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00044467020134036111 3 Vr MARILIA/SP              |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012109-54.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.012109-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ AUGUSTO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00121095420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-44.2014.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.23.001158-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | JOSE HARLLEY DE AZEVEDO                        |
| ADVOGADO   | : | SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00011584420144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-50.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.002476-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | JOSE DONEGA (= ou > de 60 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00024765020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-65.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.002649-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS MEZAVILLA                         |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00026496520144036130 1 Vr OSASCO/SP              |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009982-06.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009982-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                         |
| APELANTE   | : | LUCELIA KAIZE  |
| ADVOGADO   | : | SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00099820620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                   |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009320-06.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009320-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUZIETE ELESBAO DOS SANTOS FRAGOSO         |
| ADVOGADO   | : | MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO          |
| No. ORIG.  | : | 06001708820118120013 2 Vr JARDIM/MS        |

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036273-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036273-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | DIMAS MORELLI MOLLO JUNIOR                     |
| ADVOGADO   | : | SP311761 RAFAEL ALVARENGA STELLA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP       |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00022-6 1 Vr ITATIBA/SP                  |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036275-74.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036275-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | LUIZ BATISTA DO PRADO                          |
| ADVOGADO   | : | SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00152-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038982-15.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038982-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FERNANDA HORTENSE COELHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NILSON BUSCARINI (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO   |
| No. ORIG.  | : | 00047205320148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  |

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039980-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039980-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANTONIO CESAR BERTOLETTI                   |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR         |
| No. ORIG.  | : | 10026824520148260510 4 Vr RIO CLARO/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041539-72.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.041539-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSE SOBRINHO COSTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00502498520118260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-20.2015.4.03.6111/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.11.001787-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO                   |
| ADVOGADO   | : | SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00017872020154036111 2 Vr MARILIA/SP           |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-68.2015.4.03.6123/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.23.000889-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | RENATO VIDAL DE LIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00008896820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000628-91.2015.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.27.000628-3/SP |
|--|---|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO                            |
| ADVOGADO     | : | SP310252 SIMONI ROCUMBACK e outro(a)                   |
| PARTE RE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA                         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00006289120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP     |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-02.2015.4.03.6143/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.43.001937-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | JOAO CHINAGLIA  |
| ADVOGADO   | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00019370220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP                    |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-32.2015.4.03.6143/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.43.002129-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | INES MARIA LAMONTANHA DE GODOY                          |
| ADVOGADO   | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00021293220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP                    |

#### Expediente Nro 2239/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-38.2008.4.03.6103/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.61.03.008839-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG. | : | 00088393820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013625-11.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.013625-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | GETULIO RODRIGUES DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00136251120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000074-59.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.000074-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | EDUARDO FERLE   |
| ADVOGADO   | : | SP090347 OSCAR LUIS FERLE e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00000745920114036140 1 Vr MAUA/SP                         |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011069-02.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011069-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | AGENARIO LUIZ DA COSTA   |
| ADVOGADO   | : | SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SIMONE AMBROSIO e outro(a)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00110690220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013097-40.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013097-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | EMILIO ALVES DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00130974020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012588-73.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.012588-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | RAQUEL BERNARDES DA SILVA e outros(as)           |
|               | : | MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO incapaz       |
|               | : | ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | RAQUEL BERNARDES DA SILVA                        |
| ADVOGADO      | : | SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO e outro(a)         |
| No. ORIG.     | : | 00125887320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP           |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000023-35.2012.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.33.000023-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MASAKO MORITA (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00000233520124036133 1 Vr GUARULHOS/SP             |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-64.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.002643-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | PAULO PEREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00026436420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-10.2013.4.03.6121/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.21.000471-6/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                                 |
| APELANTE      | : | HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA incapaz e outro(a) |
|               | : | HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP264860 ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)                     |
| REPRESENTANTE | : | ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP264860 ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)                     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| PROCURADOR    | : | SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)                           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| No. ORIG.     | : | 00004711020134036121 2 Vr TAUBATE/SP                                  |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-89.2013.4.03.6127/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.27.000083-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA GARDIN                                     |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00000838920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP    |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-62.2013.4.03.6143/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.43.003011-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | JOSE DO CARMO TEODORO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00030116220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                   |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-91.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.000412-8/SP |
|--|---|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
|---------|---|---------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ADRIANA DA SILVA e outros(as)              |
| ADVOGADO      | : | SP199357 ELAINE CRISTINA DOS SANTOS        |
| CODINOME      | : | ADRIANA DA SILVA GOES                      |
| APELANTE      | : | EVERTON PATRICIO GOES incapaz              |
|               | : | ADRIELLY DA SILVA GOES incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP199357 ELAINE CRISTINA DOS SANTOS        |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA DA SILVA                           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00136-7 1 Vr MAIRINQUE/SP            |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010065-62.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.010065-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | LUIZ PAULO VALENTINI                             |
| ADVOGADO   | : | SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00100656220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP            |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010009-84.2014.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.19.010009-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                   |
| APELANTE   | : | CLOVIS CLEMPCH JUNIOR                                |
| ADVOGADO   | : | SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00100098420144036119 2 Vr GUARULHOS/SP               |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-62.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.002999-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | ILZA MARIA DE BIAZZI                               |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00029996220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004083-27.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004083-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| PARTE AUTORA | : | ERINALDO LAURINDO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)                    |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00040832720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-93.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010015-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | JULIANA CANOVA e outro(a)                               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LUIZ AVELINO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00100159320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                 |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-51.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.003012-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA CRISTINA DOMINGOS GONCALVES          |
| ADVOGADO   | : | SP144042B MARCO ANTONIO OBA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00094-1 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012820-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012820-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | DURVALINA MENDES DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR        |
| No. ORIG. | : | 30001708020138260416 1 Vr PANORAMA/SP |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026023-12.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.026023-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 10068147720148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027729-30.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.027729-0/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| PARTE AUTORA | : | PEDRO ZANDELI                              |
| ADVOGADO     | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.    | : | 10042448220148260286 3 Vr ITU/SP           |

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041098-91.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.041098-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP232280 RICARDO GUIMARÃES UHL             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00108-1 2 Vr CRUZEIRO/SP             |

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041118-82.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.041118-8/SP |
|--|---|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE LOBAO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10013008420158260347 3 Vr MATAO/SP         |

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041180-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041180-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DOS REIS                            |
| ADVOGADO   | : | SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00134-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP            |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-57.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.000530-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | EURIPEDES AVELAR                              |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00005305720154036111 3 Vr MARILIA/SP          |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-93.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000020-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | ANTONIO JOSE ARTUZO                                |
| ADVOGADO   | : | SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00000209320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-15.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000258-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | ANTONIO CORREA (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00002581520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-29.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000464-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO DE LIMA                             |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00004642920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-81.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000467-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO REMEDIO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00004678120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-59.2015.4.03.6132/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.32.000364-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI            |
| APELANTE   | : | MARIA CELIA LOPES VIEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00003645920154036132 1 Vr AVARE/SP                |

**Expediente Nro 2246/2016**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005714-49.2005.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.09.005714-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | LUIZ RODRIGUES DE SOUZA                                |
| ADVOGADO   | : | SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP      |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-36.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.014906-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                  |
| APELANTE   | : | TERUO MORISHITA (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP172810 LUCY LUMIKO TSUTSUI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00149063620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP             |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014323-52.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.014323-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA THEREZINHA FERRI                     |
| ADVOGADO   | : | SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00143235220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP      |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-55.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.005941-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                        |
| APELANTE | : | DOMINGOS SAVIO BASILIO  |
| ADVOGADO | : | SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00059415520134036110 2 Vr SOROCABA/SP      |

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024197-09.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.024197-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE BERALDO FILHO                               |
| ADVOGADO    | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)        |
| SUCEDIDO(A) | : | NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO falecido(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00067586720094036108 2 Vr BAURU/SP               |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-40.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.020572-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | BEATRIZ GUIGUER SOARES incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | JANAINA DE CASSIA GUIGUER                     |
| ADVOGADO      | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00103-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP            |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021402-06.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.021402-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANA DOS SANTOS LEMES                        |
| ADVOGADO   | : | SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP     |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00023-7 1 Vr GUAIRA/SP                |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022922-98.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.022922-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA CLARA COELHO                         |
| ADVOGADO   | : | SP288466 WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10005164420148260347 3 Vr MATAO/SP         |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037082-31.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.037082-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALCINDA GARCIA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP033376 ANTONIO PEREIRA FILHO             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00017-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP         |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-58.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005030-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                    |
| APELANTE   | : | ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00050305820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005751-62.2014.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.41.005751-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | MANOEL AVELINO SOBRINHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP207980 LUCIANA FERREIRA SANTOS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| No. ORIG. | : | 00057516220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019741-55.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.019741-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MILTON DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA                |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00071-4 2 Vr IGUAPE/SP               |

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021129-90.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.021129-1/SP |
|--|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE LOURDES DE SOUZA SCOFONE          |
| ADVOGADO     | : | SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN               |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP    |
| No. ORIG.    | : | 11.00.00120-8 1 Vr GUAIRA/SP               |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036683-65.2015.4.03.9999/MS

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.036683-3/MS |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | TEREZA GONCALVES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JONAS GIRARDI RABELLO                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08001048420138120036 1 Vr INOCENCIA/MS     |

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037015-32.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.037015-0/SP |
|--|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | HILDA DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 00049407320128260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037427-60.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.037427-1/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ALICIA AGATA BATISTA incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO        |
| REPRESENTANTE | : | ARIANY AGNES PEREIRA BATISTA               |
| ADVOGADO      | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO        |
| No. ORIG.     | : | 10091803520148260292 1 Vr JACAREI/SP       |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-53.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.037712-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | CARMINA ROSA DE SOUZA CORREA                 |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 10036685520148260362 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045538-33.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.045538-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARCOS FERNANDO LENTZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10004640420158260318 1 Vr LEME/SP          |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-67.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.005290-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | DONIZETE APARECIDO DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00052906720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP          |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-55.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.006064-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | FRANCISCO FIRMINO ALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00060645520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP      |

#### Expediente Nro 2249/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002313-70.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.002313-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | VALENTIN RIBEIRO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP071549 ALVARO COLETO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00093-7 1 Vr VALPARAISO/SP             |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038102-33.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.038102-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DA PIEDADE RIBEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO               |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00052-8 1 Vr ATIBAIA/SP              |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-30.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.001299-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ELIAS DE POLI                            |
| ADVOGADO   | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00012993020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP           |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040380-70.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.040380-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP    |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00261-1 2 Vr LIMEIRA/SP               |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-46.2010.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.14.001505-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | WAGNER CARES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a) |
|            | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00015054620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001421-33.2010.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.18.001421-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO CARLOS DE SOUZA                                |
| ADVOGADO     | : | SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)             |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR   | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)    |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00014213320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP             |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001272-30.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.001272-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | PAULO JORGE DE LIMA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00012723020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP               |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001688-44.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.001688-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | PAULO DO BONFIM BRITO                             |
| ADVOGADO   | : | SP315147 VANESSA RAMOS LEAL TORRES                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00016884420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009441-12.2011.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.01.009441-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA VIEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP109729 ALVARO PROIETE e outro(a)                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00094411220114036301 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033341-51.2012.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.03.99.033341-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA TAVARES DA ROCHA DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA                  |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00131-0 2 Vr APARECIDA/SP                 |

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002218-23.2012.4.03.6123/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2012.61.23.002218-5/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO      | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A)    | : | RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)                |
| REPRESENTANTE | : | ZILDA APARECIDA ALVES PIRES                               |
| ADVOGADO      | : | SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.     | : | 00022182320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007441-34.2013.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.83.007441-3/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO   | : | SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00074413420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## 00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-19.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.004531-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | NILCE MATIAS                                     |
| ADVOGADO   | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00045311920144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## 00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-51.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004450-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | MIGUEL COELHO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP163670 SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00044505120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

## 00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007668-87.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007668-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| PARTE AUTORA | : | BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO     | : | SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI                               |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                           |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00076688720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## 00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012880-77.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012880-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | HUMBERTO DE FREITAS NEGRAO                 |
| ADVOGADO    | : | SP081339 JOAO COUTO CORREA                 |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP |
| No. ORIG. | : | 00000038719908260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP     |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040806-09.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.040806-2/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A)    | : | KAIANE DA SILVA SOARES incapaz                      |
| ADVOGADO      | : | SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS                  |
| REPRESENTANTE | : | ANDREIA APARECIDA DA SILVA                          |
| No. ORIG.     | : | 00005716520148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044050-43.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.044050-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ROBERTO JOSE DE LIMA                       |
| ADVOGADO   | : | SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00003875620158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP    |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-46.2015.4.03.6104/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.04.007057-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOAO LUIZ DE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)      |
|            | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00070574620154036104 4 Vr SANTOS/SP        |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-53.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.000604-3/SP |
|--|---|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE MARIANO DE ARAUJO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|            | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00127-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP                 |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.002038-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA          |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00064-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP      |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005936-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.005936-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO FRANCISCO LEITE                       |
| ADVOGADO   | : | SP048810 TAKESHI SASAKI                    |
| No. ORIG.  | : | 00027785420148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  |

#### Expediente Nro 2251/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003279-11.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.003279-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | APARECIDO FERREIRA DA SILVA        |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00032791120044036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-44.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.000690-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | DEOLINDO VEDOATO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00006904420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-92.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.003136-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA GRACILIA DE ANDRADE                        |
| ADVOGADO   | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00031369220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011639-85.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011639-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                         |
| APELANTE      | : | ADANILTON TEIXEIRA - prioridade                                |
| ADVOGADO      | : | SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)                    |
| REPRESENTANTE | : | CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA                            |
| ADVOGADO      | : | SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA                               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00116398520114036183 10V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|--|

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010999-88.2012.4.03.6105/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.05.010999-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | AMAURI PESCE                                      |
| ADVOGADO   | : | SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00109998820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002973-80.2012.4.03.6112/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.12.002973-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | ERONDINA LIMA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00029738020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011275-79.2012.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.83.011275-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DE PAULA (= ou > de 65 anos)                           |
| ADVOGADO   | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00112757920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011358-95.2012.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.83.011358-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | KAZUO FUJITA   |
| ADVOGADO   | : | SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113589520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-13.2013.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.27.003399-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                     |
| APELANTE   | : | MARIA SILO MARTINELLI (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00033991320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-45.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003220-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | VALTER APARECIDO CUSENTINI                         |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00032204520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-96.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.003397-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE      | : | EMILLY BEATRIZ BORGES incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP322499 MARCIO ANGELO DE LIMA             |
| REPRESENTANTE | : | BRUNA MARIA MARTINS SIQUEIRA               |
| ADVOGADO      | : | SP322499 MARCIO ANGELO DE LIMA             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00096-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP      |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039085-22.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039085-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SAYONARA PINHEIRO CARIZZI                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS RIBEIRO DA CRUZ                       |
| ADVOGADO   | : | MS009540B FRANCO GUERINO DE CARLI                 |
| No. ORIG.  | : | 08000763220128120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039740-91.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039740-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | ANA ROSA DE LIMA                            |
| ADVOGADO   | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG.  | : | 00003548920088120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS     |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040641-59.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040641-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE    | : | SUELI APARECIDA GUIRAU DE OLIVEIRA           |
| ADVOGADO    | : | SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO        |
| SUCEDIDO(A) | : | FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA                   |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.   | : | 10002098220158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP     |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040993-17.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040993-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS |
| CODINOME   | : | MARIA HELENA DA COSTA                     |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00103-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP        |

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042113-95.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042113-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDMILSON FRANCISCO NETO                    |
| ADVOGADO   | : | SP236769 DARIO ZANI DA SILVA               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 40005925120138260347 1 Vr MATAO/SP         |

#### Expediente Nro 2252/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007483-30.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007483-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO                                       |
| ADVOGADO      | : | SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00074833020064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004319-86.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004319-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELADO(A)    | : | MARIA TEREZA MENCHICHI   |
| ADVOGADO      | : | SP171039 STELLA DARONE KRAPIENIS e outro(a)                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00043198620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015149-77.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015149-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | CELSO MARTINS PINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP211875 SANTINO OLIVA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00151497720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP       |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006375-22.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.006375-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP281702 PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP        |
| No. ORIG.  | : | 00063752220114036140 1 Vr MAUA/SP                 |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-36.2012.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.18.001371-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A)    | : | MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)                  |
| REPRESENTANTE | : | CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA                  |
| ADVOGADO      | : | SP225606 BRUNO DI SANTO e outro(a)                  |
| No. ORIG.     | : | 00013713620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-58.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.006618-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | JUAREZ DIAS CRUZ                                |
| ADVOGADO   | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00066185820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP          |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-11.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006576-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE   | : | ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00065761120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP           |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006688-77.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006688-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA incapaz                               |
| ADVOGADO      | : | SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)               |
| REPRESENTANTE | : | VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00066887720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011629-34.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.011629-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA           |
| APELANTE      | : | DANDARA MONIQUE SANTOS GOMES incapaz e outro(a) |
|               | : | MIKAELLY VITORIA SANTOS GOMES incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP197115 LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ      |
| REPRESENTANTE | : | DANIELI DOS SANTOS                              |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00133-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004426-69.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.004426-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                    |
| APELANTE   | : | EROTIDES DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP              |
| No. ORIG.  | : | 00044266920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-43.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.005596-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00055964320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004886-10.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004886-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | WITOLD SKORUPA (= ou > de 60 anos)                             |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00048861020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005137-28.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005137-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA PELICER (= ou > de 60 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00051372820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036585-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036585-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | ANTONIO DUVALDIR LORENCATO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP133669 VALMIR TRIVELATO                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00073-4 1 Vr VALINHOS/SP                 |

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037021-39.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037021-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | CECILIA ROSARIO FATIMA DE CAMPOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00006918820138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP     |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038342-12.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038342-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| APELANTE   | : | MARTA APARECIDA SCUDELLETTI                      |
| ADVOGADO   | : | SP301136 LEONARDO DAVI CASALE                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00001950520148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP        |

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-95.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.006129-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | CELSO CAMAZ MOREIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00061299520154036104 4 Vr SANTOS/SP          |

## 00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-13.2015.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.005601-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | ANTONIO JURANDIR BARBOZA                               |
| ADVOGADO   | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00056011320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                |

## 00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-54.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.004465-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | ANTONIO LUIZ DAVANZO                         |
| ADVOGADO   | : | SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00044655420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP         |

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-25.2015.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.43.001541-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| APELANTE   | : | GILBERTO CARRIEL GOMES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00015412520154036143 2 Vr LIMEIRA/SP |
|-----------|---|--------------------------------------|

**Expediente Nro 2257/2016**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-37.2015.4.03.6119/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.19.002515-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS             |
| ADVOGADO   | : | SP042075 LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREZZA ALVES MEDEIROS                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00025153720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP     |

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16642/2016**

00001 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046108-19.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.046108-8/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | SANTINO GOMES DE LARA                      |
| ADVOGADO    | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO        |
| No. ORIG.   | : | 00006528520138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045210-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045210-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVADO(A) | : | ADELINO ALVES                              |
| ADVOGADO    | : | SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA     |
| SUCEDIDO(A) | : | LEONTINA DE OLIVEIRA ALVES falecido(a)     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00067-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.007606-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO    | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO ALVES DE OLIVEIRA                     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 00100365520138260161 2 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
2. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-28.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.005499-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP316982 YARA PINHO OMENA                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | BENEDITO MORAES                            |
| ADVOGADO    | : | SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL    |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00099-2 1 Vr UBATUBA/SP              |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-15.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.007371-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | IRINEU FLORZ                               |
| ADVOGADO    | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00073711520134036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045667-38.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045667-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| AGRAVADO(A) | : | ANDREIA FERNANDA PEREIRA GOMES APIS          |
| ADVOGADO    | : | SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO                    |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00124-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Restaram cumpridos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, nos termos dos Arts. 15, I, 24, Parágrafo único, e 25, I, da Lei 8.213/91.
2. Quanto à capacidade laborativa, o laudo judicial atesta que a autora sofre de esclerose múltipla e hipertensão arterial, apresentando incapacidade laborativa total e permanente.
3. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. Precedentes do STJ.
4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002892-95.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.002892-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE RUBENS DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.   | : | 00028929520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, dentre outros, no período de 14/09/87 a 01/07/92, exposto ao agente insalubre ruído, em nível igual a 84 dB, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.5.

2. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-39.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.003416-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| AGRAVADO(A) | : | LAUDIVINA APARECIDA DA SILVEIRA                 |
| ADVOGADO    | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI                     |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00020-8 1 Vr CACONDE/SP                   |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desnecessária a produção de prova material do período total reclamado, ou no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. Precedentes do STJ.

2. Preenchidos os requisitos, é de se manter o reconhecimento do direito da autoria à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-45.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.006796-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| AGRAVADO(A) | : | MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA                     |
| ADVOGADO    | : | SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00067964520104036108 1 Vr BAURU/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somados o tempo de trabalho rural e o tempo de serviço urbano, perfaz a autora a carência exigida; e, tendo completado 60 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-39.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.007643-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)  |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A)    | : | THOYOAKI IGARASHI                          |
| ADVOGADO       | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS        |
| No. ORIG.      | : | 00076433920134036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A autarquia previdenciária tomou ciência da decisão, razão pela qual deve ser afastada a questão de nulidade da intimação para implantação do benefício, considerando-se dever funcional do Procurador intimado encaminhar à agência competente para implantação do benefício a cópia da r. sentença.
2. A decisão negou seguimento às apelações da parte autora e da parte ré, bem como à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada concedida na r. sentença, e, consequentemente, a imposição de multa.
3. Sobre a imposição de multa diária com o fim de compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, é possível tal cominação por não atender à determinação judicial de implantação de benefício previdenciário, devendo o valor global da multa ser limitado a R\$ 5.000,00. Precedente do STJ.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023793-21.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.023793-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| AGRAVADO(A) | : | GILMAR ESTEVO DE ARAUJO                      |
| ADVOGADO    | : | SP251813 IGOR KLEBER PERINE                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP |
| No. ORIG.   | : | 10003510220158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP     |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal sobre o direito ao salário maternidade no caso de falecimento da mãe, como ocorre na hipótese dos autos, a jurisprudência tem se posicionado, em situações análogas, no sentido de conceder o salário maternidade ao genitor, com vistas à proteção do recém-nascido.
2. O genitor é segurado da Previdência Social, preenchendo os requisitos para a antecipação da tutela.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-17.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.005772-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| AGRAVANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)     |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| AGRAVADO(A)    | : | VALDEVIR FELIPE DA COSTA                           |
| ADVOGADO       | : | SP270516 LUCIANA MACHADO BERTI e outro(a)          |
| INTERESSADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.      | : | 00057721720124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do C. STJ.
3. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041015-75.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041015-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | DIRMA VIEIRA DE CAMARGO SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00214-4 1 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.000183-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES             |
| ADVOGADO   | : | SP262051 FABIANO MORAIS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00001835920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP         |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Ainda que a perícia médica tenha concluído que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, é cediço que o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.
3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo médico pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
4. Considerando a soma das patologias ortopédicas que acometem a autora, o quadro algíco atestado pelos médicos que a acompanham, e tendo em conta a sua idade, e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.007461-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO                  |
| ADVOGADO   | : | SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG. | : | 00074610820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
3. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008887-65.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008887-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | ANTONIA APARECIDA MARTINS LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP184411 LUCI MARA CARLESSE                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00023549520158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.
4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autoria esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que viva em condições econômicas modestas.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.28.000803-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR    | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A)    | : | RONALDO SANTOS GOMES incapaz                                  |
| ADVOGADO      | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)              |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDINEIA DOS SANTOS GOMES                                   |
| ADVOGADO      | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA                         |
| No. ORIG.     | : | 00008033520134036328 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Cessado o benefício de auxílio doença e comprovada pela perícia judicial a incapacidade total e permanente, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação indevida, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame pericial, quando restou constatada a natureza permanente da incapacidade.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042419-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | VALDIR MODESTO                              |
| ADVOGADO   | : | SP265618 BARBARA SANTOS DE PAULA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP359726B LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00187-1 3 Vr JACAREI/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043690-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043690-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | JAIR APARECIDO ADORNO                        |
| ADVOGADO   | : | SP289378 NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00020232620138260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Cessado o benefício de auxílio doença e comprovada pela perícia judicial a incapacidade total e permanente, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação indevida, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame pericial, quando restou constatada a natureza permanente da incapacidade.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta

Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040252-74.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040252-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | HERMINIO SOARES DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00128-3 3 Vr JACAREI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES ATUAIS VERTIDAS AO RGPS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente, estando apto para o exercício de sua atividade habitual.

3. A conclusão do laudo pericial, associada com as contribuições vertidas após a propositura da demanda e após a realização da perícia médica, permitem a conclusão de que a patologia que acomete o autor não gera incapacidade para o desempenho de atividade que lhe assegure o sustento, não sendo possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido. Precedente do STJ e da 3ª Seção da Corte.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020162-41.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.020162-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | EDUARDO CARLOS DE MORAES               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00201624120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043963-87.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043963-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | SALVADOR DONIZETE PEPE                          |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | TIAGO PEREZIN PIFFER                            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.03607-0 1 Vr BARIRI/SP                    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES ATUAIS VERTIDAS AO RGPS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. O laudo pericial atesta não ter sido constatada incapacidade laborativa.
3. A conclusão do laudo pericial, associada com as contribuições vertidas após a propositura da demanda e após a realização da perícia médica, permitem a conclusão de que a patologia que acomete o autor não gera incapacidade para o desempenho de atividade que lhe assegure o sustento, não sendo possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido. Precedente do STJ e da 3ª Seção da Corte.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.006542-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | MAISE CRISTINA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP271812 MURILO NOGUEIRA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00065426020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. FILHA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.
2. Reconhecida a paternidade em sentença transitada em julgado, não comporta discussão a qualidade de dependente do segurado falecido.
3. Quando do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade, a autora já estava com 19 anos de idade, hipótese em que a incapacidade, tanto absoluta como relativa, restou superada, não havendo óbice ao exercício pessoal do direito.
4. Escoado o prazo de 30 dias, previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, prescreve o direito do beneficiário às prestações vencidas entre a data do óbito e a data em que completou 21 anos de idade.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.007210-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | HELENIRA ROSSI MARIANO                        |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| No. ORIG.  | : | 30017752720138260201 2 Vr GARCA/SP            |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pela parte autora, inclusive durante a gestação e, corrobora a documentação trazida como início de prova material, comprovando-se o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001758-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ELIZABETE CRISTINA DE ALMEIDA FERNANDES    |
| ADVOGADO   | : | SP268617 FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA  |
| CODINOME   | : | ELIZABETE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00073-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, vez que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, inclusive durante a gestação, comprovando-se o exercício da atividade rural para obtenção do benefício de salário maternidade.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002477-88.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.002477-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | SUZELENA ANTONIA DE LIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP283166 PAMILA HELENA GORNI                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP             |
| No. ORIG.  | : | 00012747420138260347 1 Vr MATAO/SP                 |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE DE EMPREGADA RURAL COM REGISTRO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO EM CONJUNTO COM O SALÁRIO MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. O c. STJ, pacificou a questão no sentido de que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário, que deve ser pago diretamente pela Previdência Social. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
3. A autora recebeu seguro desemprego que, nos termos do Art. 124, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, não pode ser recebido em conjunto com o salário maternidade.
4. O salário maternidade é devido excluindo-se os períodos que coincidem com o recebimento do seguro desemprego.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-57.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.001570-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARILZA SOCORRO TEIXEIRA                   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP278482 FABIANE DORO GIMENES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015705720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE DE EMPREGADA URBANA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA.

1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03.
2. O registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado e que poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Precedentes do STJ.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023473-44.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.023473-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | WALDEVOLG MONTEZANO                        |
| ADVOGADO   | : | MS014307 AUREO SOUZA SOARES                |
| No. ORIG.  | : | 14.80.00643-7 1 Vr MARACAJU/MS             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e.

STJ.

7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037985-32.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037985-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | NATALIA PAIVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP242769 EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI    |
| No. ORIG.  | : | 30018326920138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-48.2013.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.06.001241-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | ANA RODRIGUES DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00012414820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011591-85.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011591-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP002628 GERSON JANUARIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE EGINO PEREZ JUNIOR                    |
| ADVOGADO   | : | SP071127 OSWALDO SERON                     |
| No. ORIG.  | : | 00012510420148260474 1 Vr POTIRENDABA/SP   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ:

AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-71.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.001297-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA BRANDAO VIEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00098-2 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037725-52.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037725-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IRACI FERREIRA DE CAMPOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA |
| No. ORIG.  | : | 00055297720148260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035701-51.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035701-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | FERNANDA AKEMI MORIGAKI                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | NADIR BULCAO                                    |
| ADVOGADO   | : | MS009041 LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 08004964720148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-60.2014.4.03.6129/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.29.001686-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : ALESSANDRO VIRGILIO GONCALVES                  |
| ADVOGADO   | : SP326388 JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00016866020144036129 1 Vr REGISTRO/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Via de regra, para a concessão de um dos benefícios por incapacidade, devem concorrer os três requisitos, a saber, incapacidade, carência mínima e qualidade de segurado, sendo que a ausência de um deles torna despicenda a análise dos demais.
2. Ausência de condições que, se presentes, poderiam amparar a flexibilização do rigorismo legal ou a prorrogação do período de graça, é forçoso concluir que houve a perda da qualidade de segurado, de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.
3. Sentença que se reforma, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.
4. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020435-24.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020435-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | VANIA MARIA RODRIGUES                       |
| ADVOGADO   | : | SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL              |
|            | : | SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00121-6 2 Vr PIEDADE/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. RURAL.

1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
2. Intimada a trazer aos autos a cópia da certidão de seu casamento e do registro de imóveis, a autora deixou de transcorrer *in albis* o prazo para tanto.
3. Não tendo a autora comprovado a alegada condição de segurada especial rural, não faz jus ao benefício pleiteado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005228-21.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005228-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MOACIR FERREIRA DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO   | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00052282120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua

profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036818-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036818-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ERIKA DE LOURDES COUCHOT ROMERO            |
| ADVOGADO   | : | SP307348 RODOLFO MERGUIISO ONHA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTTO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00005-2 2 Vr GUARUJA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA O JUÍZO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.
3. De acordo com os documentos médicos, que instruem a inicial, a autora, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.18.002376-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE                         |
| ADVOGADO   | : | SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00023763520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. Conforme a sistemática do CPC/73, adequada ao deslinde do presente feito, não se conhece do agravo retido interposto após a apelação.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária.
4. O autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o dia seguinte ao da cessação indevida, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
9. Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, aplicando-se a regra contida no Art. 86, do CPC.
11. Agravo retido não conhecido e remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-97.2012.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.07.001395-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                  |
| APELANTE   | : | MARIA LUCIA GONCALVES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00013959720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

3. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003736-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | LUZIA DE CARVALHO FERREIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00073-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

REQUISITOS COMPROVADOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Laudo médico pericial atesta que a autora Luzia de Carvalho Ferreira, nascida aos 01/03/1951, é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica (J45) e Disacusia mista bilateral (H90), concluindo o Perito Judicial que não restou evidenciada incapacidade laborativa, todavia consignou na parte final do quesito nº 3, que a limitação alegada se deve à faixa etária e não à doença crônica.

3. O julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedente jurisprudencial.

4. Comprovada a incapacidade laboral no período anterior e implementado o requisito etário no curso do processo e, demonstrado pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004574-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004574-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE    | : | GILDO ACENCIO                               |
| ADVOGADO    | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ            |
| SUCEDIDO(A) | : | DARCIRIA VIRGILIO ACENCIO falecido(a)       |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI             |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.   | : | 10042748320148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. IDOSA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ÓBITO DA AUTORA APÓS SENTENÇA. ESPOSO HABILITADO.

1. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser reconhecido o direito ao benefício assistencial, desde a citação até o óbito da autora.
3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado por esta Colenda 10ª Turma, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida, não havendo óbice para o conhecimento do recurso interposto.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação da autoria desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-74.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.004782-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DA SILVA               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00047827420134036111 2 Vr MARILIA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Comprovada a deficiência e, demonstrado pelo conjunto probatório que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do primeiro requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008628-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DALILA BARBOSA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES      |
| CODINOME   | : | DALILA BARBOSA DA ROSA                     |
| No. ORIG.  | : | 00028140220148260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. O reconhecimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial não viola o princípio da precedência da fonte de custeio, vez que independe de contribuição à seguridade social. Precedente do STF.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041327-27.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.041327-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | GERALDA APARECIDA DE PADUA CAPELOTI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA                              |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00041-9 1 Vr IEPE/SP                              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-27.2014.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.41.000192-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE    | : | MARCELO FRANCISCO DA COSTA e outros(as)         |
|             | : | MARCIO FRANCISCO DA COSTA                       |
|             | : | MARCOS FRANCISCO DA COSTA                       |
|             | : | MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA               |
| ADVOGADO    | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | NEUZA MARIA DE LUCCAS falecido(a)               |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.   | : | 00001922720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV.

1. Não se conhece do pleito formulado em sede de apelação com alegação genérica, isto é, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, especialmente quando não há indicação dos índices de correção monetária que o recorrente entende que sejam devidos.
2. O termo final da incidência de juros moratórios é a data de expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte.
3. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores, tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado em 29.10.15, com maioria de 06 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-37.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.000718-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODROVANO ALVES MALHEIROS                   |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00007183720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO CRÉDITO. INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA.

1. Não se caracteriza o interesse recursal uma vez que o pleito recursal de declaração de renúncia ao crédito já havia sido contemplado na sentença recorrida.
2. O conhecimento da questão de averbação do tempo especial, determinada pelo título executivo, encontra óbice em coisa julgada e não comporta rediscussão em sede de execução.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006419-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006419-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EGUINALVA MIRANDA DE MORAES                |
| ADVOGADO   | : | SP074622 JOAO WILSON CABRERA               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 00032227020148260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a sentença objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009, sem fazer qualquer restrição à aplicação da TR.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007916-80.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.007916-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | DINORA MOURAO PANCIERI (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00194-2 1 Vr MOGI GUACU/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade daquele que pleiteia o benefício.
4. Conjunto probatório demonstra que a família é proprietária de imóvel rural, onde reside a autora, com área de 19.277,07 m², propriedade incompatível com a alegada condição de miserabilidade, que exclui a autora no rol dos necessitados que a norma visa proteger.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
6. Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.
7. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044472-18.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044472-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE     | : | JORGE MARTINS DE LIMA                      |
| ADVOGADO     | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES               |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DIRCE CARRIEL LEITE                  |
| ADVOGADO     | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| No. ORIG.    | : | 00093162820118260624 1 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO PROPOSTA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões do presente recurso não guardam correlação lógica com o que foi decidido na sentença, tampouco o apelante possui interesse processual, por se tratar de pessoa estranha à lide, circunstância que se equipara à ausência de apelação, sendo de rigor o seu não conhecimento, com fundamento nos Arts. 996, caput e parágrafo único, e 1.010, caput e incisos, do novo CPC. Precedentes do e STJ, TRF5 e TRF3.
2. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-33.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.009464-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | LUCIANO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00094643320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO OU DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Compete ao magistrado, na condução processual, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, máxime tendo em mira a premissa de que o julgador, enquanto destinatário final da prova, não está vinculado às conclusões periciais, podendo amparar sua decisão em outros elementos constantes nos autos, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (STJ, REsp 1.419.879/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 12/12/2013).
2. Verifica-se a ausência de manifestação do julgador, no que toca ao pleito ofertado pelo INSS, de complementação do laudo pericial ou realização de nova perícia (fls. 158), o que dá ensejo ao cerceamento de defesa, pois com amparo na garantia constitucional do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, é dever do julgador verter em palavras a deliberação que faz sobre os argumentos de fato e de direito apresentados pelas partes.
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031725-36.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031725-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | NORILDE MAZIERI FRARE                      |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| No. ORIG. | : | 14.00.00088-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não basta a prova oral, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.
2. A decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar à parte a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.
3. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. Precedentes do e. STJ.
4. Prudente dessa forma, oportunizar a realização de prova oral com oitiva de testemunhas, resguardando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual em decorrência de cerceamento de defesa, assegurando-se desta forma eventual direito.
5. Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.
6. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005996-34.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.005996-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR  | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| AGRAVADO(A) | : | ANTENOR FRANCISQUETE (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO    | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00059963420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP      |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ.
2. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.005085-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| AGRAVADO(A) | : | SETUKO OSAZIMA (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP266720 LIVIA FERNANDES FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00050853420124036108 1 Vr BAURU/SP           |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.006703-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| AGRAVADO(A) | : | ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP261310 DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES e outro(a)            |
| SUCEDIDO(A) | : | RITA DE CASSIA LAPOLA falecido(a)                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00067035120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031125-49.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.031125-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | DARCY LOPES (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR               |
| CODINOME   | : | DARCI LOPES                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00025004820138260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade compreendem a idade e a comprovação da carência.
2. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Precedentes do e. STJ.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041501-60.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041501-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | NEUSA PINHEIRO DOS REIS PAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP253770 TIAGO MATIUZZI                          |
| CODINOME   | : | NEUSA PINHEIRO DOS REIS                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP           |
| No. ORIG.  | : | 00071112420148260526 3 Vr SALTO/SP               |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI 5.859/72. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. Cabe ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao INSS fiscalizar o cumprimento de tal obrigação.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-25.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.004621-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00046212520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei

9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033580-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033580-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA DOMINGOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO              |
| No. ORIG.  | : | 00023078020128260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053872-97.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.053872-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ANA MARLI CARUSO (= ou > de 60 anos)                             |
| ADVOGADO   | : | SP244044 VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00538729720124036301 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029871-07.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029871-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SILVA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | MS008455B FLAVIO TEIXEIRA SANCHES            |
| CODINOME   | : | MARIA DE LOURDES LIMARES DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 08008672120148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025696-67.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025696-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MERCEDES FINOTTI                            |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00180-2 1 Vr MOGI GUACU/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-62.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.008523-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | EUGENIO SANTO BAZZO                             |
| ADVOGADO   | : | SP318225 VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00085236220124036110 4 Vr SOROCABA/SP           |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), e a atividade exposta ao agente insalubre hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.
- Ainda que somados os períodos de atividades exercidas sob condições especiais ora reconhecidos aos demais períodos já considerados na esfera administrativa, não faz jus o autor à conversão de seu benefício em aposentadoria especial.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021907-94.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.021907-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| APELADO(A) | : | MARIA DELFINA DA SILVA          |
| ADVOGADO   | : | SP237990 CARLOS EDUARDO BEARARE |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00047-8 2 Vr OLIMPIA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Descaracterizada a condição de trabalhadora rural, não pode a autora beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade.
3. Comprovado o trabalho rural mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, é de ser averbado, independentemente do recolhimento das contribuições, não sendo aplicável o disposto no § 3º, do Art. 48, da Lei 8.213/91.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo da autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e dar por prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-61.2012.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.000854-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00008546120124036108 3 Vr BAURU/SP                     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. VIGIA/GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RESSALVA DO § 8º DO ART. 57 e ART. 46, AMBOS DA Lei 8.213/91.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.

4. Tempo de trabalho em atividade especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com a ressalva do § 8º do Art. 57 e Art. 46, ambos da Lei 8.213/91.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Agravo retido improvido e remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003492-51.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.003492-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | CAMILO BARBOSA                              |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00034925120154036144 1 Vr BARUERI/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-53.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006407-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA    |
| APELANTE | : | LUIZ ZOLLI                                |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00064075320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004269-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | PASCHOAL DE LELLA                          |
| ADVOGADO   | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00058-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA.

1. A propositura de ação de cobrança para recebimento de saldo remanescente de título executivo judicial encontra óbice em coisa julgada da sentença que extinguiu a execução originária. Precedentes do e. STJ.
2. Extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no Art. 485, V do CPC.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003441-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | ANA DAS DORES SANT ANA                    |
| ADVOGADO   | : | SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00183-5 2 Vr JACAREI/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INTERESSE RECURSAL.

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o embargante conhecida previamente a circunstância do exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006031-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROZANA SANTOS MARTINS                      |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00238-4 1 Vr MOGI GUACU/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A concordância do embargado com os cálculos do embargante não o exime do pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.
2. A base de cálculo da verba honorária dos embargos à execução corresponde ao valor alegado como excesso de execução.
3. É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária de judiciária gratuita. Precedentes do STJ.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.23.000812-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | PEDRO VITOR SPLENDORE                           |
| ADVOGADO   | : | SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00008125920154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 969, DO CPC.

1. O mero ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução, conforme disposição expressa do Art. 969, do CPC.
2. A aferição dos requisitos para concessão de tutela provisória consistente na suspensão da execução é de competência do órgão julgador da ação rescisória, não havendo como ser examinada no curso dos embargos à execução.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006650-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIA ISABEL SILVA SOLER                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADAO NOVELI                                |
| ADVOGADO   | : | SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00210-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. É possível a cominação de multa diária com o fim de compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário.
2. A multa prevista no Art. 461, § 6º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser alterada após o trânsito em julgado nas hipóteses em que tenha se tornado insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.
3. No caso concreto a multa diária deve ser limitada ao valor global de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
5. No período que antecede a expedição do precatório, a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que

dispõe o título executivo.

6. No caso concreto, a incidência da TR encontra óbice em coisa julgada e deve ser aplicado o INPC, de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo.

7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00073 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0029522-38.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029522-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| PARTE AUTORA | : | JOSEPHINA MORSELLI RONCHI                     |
| ADVOGADO     | : | SP103510 ARNALDO MODELLI                      |
| SUCEDIDO(A)  | : | VILSON RENATO RONCHI falecido(a)              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR   | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS                  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.    | : | 12.00.00030-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autoria faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025767-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | VALFRIDES GABRIEL TEODORO                  |
| ADVOGADO   | : | SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00018-2 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.07.004065-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | EVA CARBONESI CENERINI                      |
| ADVOGADO   | : | SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00040651120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, § 5º, DA CF.

1. As concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, emra regidas pela LC 11/71, que

criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade.

2. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e há que se considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal.

3. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, Parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar.

4. A teor do Art. 226, § 5º, da CF, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte.

5. A prova oral corrobora a prova material apresentada, fazendo jus a autora à do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-26.2011.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.03.001190-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | CLEUSA FERNANDES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00011902620114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019631-56.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019631-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JOSEFINA APARECIDA DANTAS SANTANA          |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00190-2 2 Vr OLIMPIA/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015005-91.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015005-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE | : | JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO | : | SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00417-9 1 Vr GUARIBA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013994-27.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013994-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA ORTENCIA DELFINO                     |
| ADVOGADO   | : | SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00039-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013473-19.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.013473-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | CREUZA FATIMA DE LIMA RUSSO                   |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 30034667620138260201 2 Vr GARCA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017112-79.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017112-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00079-3 1 Vr GETULINA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024944-95.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.024944-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | ASSUNCAO FERNANDES                          |
| ADVOGADO   | : | MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 08005393420138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser

aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002433-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FRANCISCA MOREIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00116-1 1 Vr URUPES/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037926-44.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037926-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TIAGO ALLAM CECILIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEONICE TORRES DA COSTA             |
| ADVOGADO   | : | MS016960 SIMAO THADEU ROMERO               |
| No. ORIG.  | : | 08001556320148120003 1 Vr BELA VISTA/MS    |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015969-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015969-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA DE TORRA ZAMPIERI          |
| ADVOGADO   | : | SP259079 DANIELA NAVARRO WADA              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00075-8 1 Vr JABOTICABAL/SP          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. Sendo o marido da autora, produtor rural, proprietário de 03 imóveis rurais, cada um deles com 7,40 módulos fiscais, não há como enquadrá-lo como segurado especial rural em regime de economia familiar.
4. Sentença que se reforma, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036819-96.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.036819-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO VALDEVINO DE CARVALHO                |
| ADVOGADO   | : | MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES        |
| CODINOME   | : | PAULO VALDEVINO DE CARVALHO FILHO          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS   |
| No. ORIG.  | : | 08012857220128120031 1 Vr CAARAPO/MS       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036248-28.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.036248-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | EUNICE FAGUNDES MACHADO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | MS005676 AQUILES PAULUS                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 08009360520128120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006110-28.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.006110-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  |
| APELANTE | : | ARMENDES BARBOSA DA SILVA               |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00061102820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. HIDROCARBONETO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo graxa, enquadrado como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003181-54.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.003181-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | GENIVALDO DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00031815420134036104 3 Vr SANTOS/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.
4. Reconhecidos os períodos de trabalho especial, deve o réu proceder a sua averbação no cadastro do autor.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016454-21.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016454-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | LUIS CARLOS CAPEL SOARES                   |
| ADVOGADO   | : | SP305735 RODOLFO JOSÉ DE SOUZA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.01500-7 2 Vr MOCOCA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Cargos de torneiro mecânico e fresador, atividades enquadradas no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018185-52.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.018185-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIO JOSE AMORIM                          |
| ADVOGADO   | : | SP149515 ELDA MATOS BARBOZA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00058-4 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019240-38.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.019240-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SAMPAIO NETO                       |
| ADVOGADO   | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00055-4 2 Vr MIRACATU/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
- A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu pela possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019239-53.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.019239-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOAO CHIEZI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00023-2 1 Vr MIRASSOL/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. DOBRADOR. RUÍDO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86 do CPC.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015857-02.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.015857-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | LUIZ MARIA RODRIGUES                               |
| ADVOGADO   | : | SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00158570220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO. RESSALVA DO § 8º DO ART. 57 e ART. 46, AMBOS DA Lei 8.213/91.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial

sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.
4. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
5. Tempo de trabalho em atividade especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, com a ressalva do § 8º do Art. 57 e Art. 46, ambos da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-72.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009917-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CRISTINA MARIA DAS CHAGAS                  |
| ADVOGADO   | : | MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI         |
| No. ORIG.  | : | 08001599620128120027 1 Vr BATAYPORA/MS     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Tendo a autora migrado para as lides urbanas antes de implementado o requisito etário, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade.

3. É de se averbar no cadastro da autora o trabalho rural comprovado por meio de início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

5. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021425-15.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.021425-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSEFA BENTO MAGALHAES                        |
| ADVOGADO   | : | SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.  | : | 00019410520148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Somados o tempo de trabalho exercido nas lides campestres, já reconhecido administrativamente, com os períodos de trabalho urbano, cumpre a segurada a carência legal exigida, que é de 180 meses.

3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00097 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035903-28.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035903-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE SOUZA PRADO                       |
| ADVOGADO     | : | SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ             |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP    |
| No. ORIG.    | : | 00028381420138260210 1 Vr GUAIRA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91.

- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade compreendem a idade e a comprovação da carência.
- A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
- Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Precedentes do e. STJ.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026963-74.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.026963-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DEZEM ANCIOTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00031-1 1 Vr BEBEDOURO/SP                   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91.

- Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade compreendem a idade e a comprovação da carência.
- A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
- Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006451-08.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.006451-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| APELANTE   | : | ISABEL COCO RAMOS                                      |
| ADVOGADO   | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)                       |
| CODINOME   | : | IZABEL COCO RAMOS                                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00064510820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 2º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91 (*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*).
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038223-22.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038223-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | REGINA CELIA NOGUEIRA MARUZO               |
| ADVOGADO   | : | SP272556 PAULO CELSO DA COSTA              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00002-0 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que implementado o requisito etário (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032075-24.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032075-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | PAULA GONCALVES CARVALHO                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTESSI            |
| ADVOGADO   | : | MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI               |
| No. ORIG.  | : | 08003887120138120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprindo a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que implementado o requisito etário (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031590-24.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031590-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | FAUSTINA ROMUALDO CARDAMONE                  |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG.  | : | 00018915020148260201 2 Vr GARCA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data em que implementado o requisito etário (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-59.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.002144-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00021445920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. Os períodos computados para a concessão da aposentadoria por invalidez em regime próprio não podem ser utilizados para o cômputo de carência como pretendido.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020263-82.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020263-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE DE BRITO                        |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.80.01348-5 1 Vr MIRANDA/MS              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
4. Tempo de serviço sem registro não comprovado. Ausência de início de prova material e prova testemunhal idônea.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-21.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.008495-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE    | : | EDGARD HENRIQUE RAVANELI e outros(as)       |
|             | : | REGINALDO APARECIDO RAVANELI                |
|             | : | ANDERSON ESTEVAM RAVANELI                   |
|             | : | ELIANE APARECIDA RAVANELI                   |
| ADVOGADO    | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)  |
| SUCEDIDO(A) | : | EDMEA MINCHIO RAVANELI                      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.   | : | 00084952120124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. DANOS MORAIS.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180, em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
4. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
5. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001559-19.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.001559-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | KENJI YOSIDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00015591920134036110 2 Vr SOROCABA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CLORO. MERCÚRIO. SÍLICA. CHUMBO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo cloro, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.11; ao agente insalubre mercúrio, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.8; ao agente nocivo sílica, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.12 e ao agente agressivo chumbo, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.4.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016253-29.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016253-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VICTOR MAYER DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00102-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

- Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. (STJ, Recurso Representativo da Controvérsia 1310034/PR).
- Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data da citação.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002171-50.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.002171-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | EDSON FLAVIO DE CARVALHO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00021715020104036113 3 Vr FRANCA/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. DANO MORAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Comprovado o trabalho em indústria de calçados, é de ser considerada atividade especial por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 5.3831/64.
5. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial, com o acréscimo da conversão em tempo comum, para fins previdenciários.
6. Tempo de efetivo trabalho em atividade especial comprovado nos autos insuficiente para a aposentadoria especial.
7. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.
8. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado em decorrência do indeferimento do benefício, incabível o reconhecimento do dano moral.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
12. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016868-19.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016868-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : PAULO SERGIO MAZIEIRO                      |
| ADVOGADO   | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : 12.00.00194-9 1 Vr GUARIBA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

## RUIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial ou designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial.
6. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial, com o acréscimo da conversão em tempo comum, para fins previdenciários.
7. Tempo de efetivo trabalho em atividade especial comprovado nos autos, insuficiente para a aposentadoria especial.
8. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a questão trazida na abertura do apelo do autor, dar parcial provimento a remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017271-85.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.017271-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JAIME DO NASCIMENTO                        |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00001-4 2 Vr CRAVINHOS/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de

*vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."*

2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
4. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013262-85.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013262-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JESUS DONIZETE MACIEL                      |
| ADVOGADO   | : | SP143421 MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00009-7 2 Vr INDAIATUBA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. INSUFICIENTE.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
6. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS é insuficiente para cumprir a carência exigida.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido aplica-se a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009953-30.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.009953-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | DESIO SOUZA SANTOS                                |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00099533020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO INVERSA. FATOR 0,71. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A LEI 9.035/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em carência da ação, vez que a pretensão de revisão do benefício foi resistida pela autarquia com apresentação de contestação pelo mérito.
2. Desnecessário prévio requerimento administrativo. Precedente do E. STF (RE 631240/MG - Minas Gerais, Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).
3. Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com a DIB em 31/10/2010.
4. Impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.035/95. Precedente da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C do CPC (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015).
5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
6. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018202-88.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.018202-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | OTACILIO DE FATIMA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| No. ORIG.  | : | 01022083220108260222 1 Vr GUARIBA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGROPECUÁRIA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00114 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001115-86.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.001115-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| PARTE AUTORA | : | JORGE FERNANDES DE SOUSA                          |
| ADVOGADO     | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR   | : | LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)                      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00011158620134036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

1. A decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
2. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e.

STJ.

6. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006825-59.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006825-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00068255920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. Impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. (STJ, Recurso Representativo da Controvérsia 1310034/PR).
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041777-91.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041777-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | CELSO SARAIVA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00019743820148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e permanente, com restrições a atividades que demandem esforço físico.
3. Corroborando o parecer pericial, o autor retomou suas atividades laborais após a cessação do benefício, não sendo possível a cumulação de benefício por incapacidade com o salário recebido. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16645/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-84.2013.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.11.001799-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | RENATO PEDRO DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)        |
|            | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00017998420134036311 2 Vr SANTOS/SP        |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA PORTUÁRIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho até 10.12.1997.

III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda portuário, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

IV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

V - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003384-93.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.003384-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                 |
| APELANTE   | : | MARIA LUZIA PERES                                       |
| ADVOGADO   | : | PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP        |
| No. ORIG.  | : | 00033849320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                    |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

V - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

VI - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto a autora também esteve exposta ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

XI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007809-09.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007809-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO FERREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00078090920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso

Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-82.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.003184-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VANDA FERREIRA SANTANA                           |
| ADVOGADO   | : | SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00031848220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012670-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | APARECIDA MARCELINO BARROS                    |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00118-6 3 Vr GARÇA/SP                   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

III - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044161-27.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044161-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANDREIA CARLA BELARMINO                    |
| ADVOGADO   | : | SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES            |
| No. ORIG.  | : | 00029014020148260651 1 Vr VALPARAISO/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

IV - Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008753-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008753-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | JULIETI CRISTINA DOMINGUES DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP184411 LUCI MARA CARLESSE                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00023462120158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. FALTA DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício da atividade rural alegada, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida nos autos, não havendo como prosperar, portanto, seu pedido atinente à concessão do benefício de salário maternidade.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013169-56.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.013169-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE   | : | KEIZO UEHARA  |
| ADVOGADO   | : | SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SIMONE AMBROSIO e outro(a)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00131695620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor foi concedido em 01.07.1985, ou seja, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não há que se cogitar da aplicação das disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001350-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | RAIMUNDO MARINELLI (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00013505420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006.

IV - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001362-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | ARLETE LIGUORI DOMINGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00013626820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.589,94 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

IV - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelações do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do INSS, da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001893-57.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001893-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | ANA MARIA SANTO BAILO  |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00018935720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.590,06 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

III - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006.

IV - Remessa oficial improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004313-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | PAULO ALVES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | PR061386 FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00043133520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.589,94 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Preliminar rejeitada. Apelações do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento às apelações da parte autora, do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008954-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | EMILIO CONTRERAS PIRES                           |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO                   |
| CODINOME   | : | EMILIO CONTRERA PIRES                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00012702820148260177 1 Vr EMBU GUACU/SP          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 327/621

SEXOS.

I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo.

II - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011267-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MARLENE FERNANDES MENDONCA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA             |
| No. ORIG.  | : | 00048050420148260358 3 Vr MIRASSOL/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto.

III - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC).

IV - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo.

V - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-89.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.002618-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                  |
| APELANTE   | : | MARIO SERGIO RIBEIRO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|            | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00026188920114036117 1 Vr JAU/SP                         |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE CORRELATA A DE SAPATEIRO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Os contratos de trabalho anotados em carteira profissional cujas atividades sejam correlatas à função de sapateiro até 10.12.1997 são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente a tal profissão, utilizada no processo produtivo em empresas - fábrica de sapatos, localizada na cidade de Franca, conhecido polo industrial de calçados.

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Agravo retido improvido e apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da parte autora e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004397-06.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.004397-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | JOAO ROBERTO PADOVAN                                   |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00043970620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

VI - Agravo retido improvido e apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da parte autora e dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011988-88.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011988-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | JOSE CAETANO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00119888820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - No entanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

VII - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

X - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001190-74.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.001190-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS GONCALVES                          |
| ADVOGADO | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00011907420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo em vista que a sentença limitou-se a reconhecer o exercício de atividade especial, não há que se falar em reexame necessário, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Reconhecido o labor da parte autora na condição de rurícola, sem registro em carteira, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - O afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS.

VIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004662-43.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004662-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JORGE BRANCO DE ARAUJO   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00046624320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, ), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

IV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007842-67.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007842-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : | PAULO SERGIO GODOY                                 |
| ADVOGADO   | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00078426720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº

9.032/95.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, ), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

IV - No caso dos autos, o autor esteve exposto à tensão elétrica inferior a 250 volts, não justificando, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada.

V - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos, em observância ao disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de atividade especial.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-41.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.000419-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO                      |
| ADVOGADO   | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00004194120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, pois, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

IV - A exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus e bactérias, previstos nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), caracteriza o exercício de atividade sob condições especiais.

V - Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-76.2013.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.001421-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | GERALDO SERGIO TAVARES                           |
| ADVOGADO   | : | SP274097 JOSEMARA PATETE DA SILVA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00014217620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP      |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - O pedido de realização de prova pericial foi apreciado e indeferido pelo Juízo *a quo*. A parte autora deixou de recorrer no momento oportuno, de modo que o tema não pode ser conhecido nesta instância recursal, ante a ocorrência da preclusão.

II - Não obstante, os documentos constantes dos autos são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009273-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | ANA PAULA TEOTONIO SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10084598320148260292 1 Vr JACAREI/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009339-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| APELANTE   | : | VALDIR CINTRA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00083589620148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (54 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

III - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009501-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ELIEZER BERGAMIN                           |
| ADVOGADO   | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00132662320128260038 2 Vr ARARAS/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. HIV. PREEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor habitual (pintor), bem como sua idade (53 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - A patologia que acomete o autor exige a necessidade de tratamento e acompanhamento contínuos, considerando-se, ainda, que seus portadores são vítimas de preconceito e discriminação na sociedade, que refletem, por muitas vezes, barreiras quanto à inserção ou continuidade no mercado de trabalho.

III - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde do demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009692-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | AMAURI MARTINS DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00054593720148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, que pautou sua vida laboral pelo desempenho de atividade regular, considerando-se que sempre exerceu trabalho braçal e queixando-se de dores relacionadas à patologia sofrida, cuja possibilidade de acometimento foi considerada pelo perito e levando-se em conta, ainda, que por ocasião do diagnóstico da moléstia em referência, encontravam-se preenchidos os requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de

II- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse.

III- Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009736-37.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009736-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| PARTE AUTORA | : | JOAQUIM GOMES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO     | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA            |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP        |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10009667320148260286 3 Vr ITU/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, consoante conclusão do perito, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

II - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009786-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009786-3/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : LUCINDA MOREIRA DOS REIS                           |
| ADVOGADO   | : SP264965 LÍVIA SOARES BIONDO                       |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : 40007842620138260236 1 Vr IBITINGA/SP              |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - [Tab]AUXÍLIO-DOENÇA - FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL - PREEXISTÊNCIA - CONFIGURAÇÃO.**

I- A autora filiou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante demonstrado nos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da parte autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009883-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ISABEL FERNANDES TORTOL                    |
| ADVOGADO   | : | SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS           |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00069-5 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista, ainda, o caráter progressivo, conforme apontado no laudo, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade laborativa habitual (lavradora), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

IV - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

VI - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009997-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009997-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| PARTE AUTORA | : | ESMERALDA PEREIRA DA SILVA GUIRAU          |
| ADVOGADO     | : | SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA |
|              | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES          |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.    | : | 00071769620128260038 2 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, consoante conclusão do perito, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

II - Remessa Oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010012-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010012-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| APELANTE   | : | MARIA DA PAIXAO DE ALMEIDA SANTOS BUENO DE MORAES |
| ADVOGADO   | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00272-2 2 Vr ARARAS/SP                      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010034-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010034-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| PARTE AUTORA | : | LEDIANE OLIMPIA DA COSTA                    |
| ADVOGADO     | : | SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO                |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP     |
| No. ORIG.    | : | 00015893020118260038 2 Vr ARARAS/SP         |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

I - Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República,  
II - Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.  
III - Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual art. 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente deferido no curso do processo.  
IV- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010044-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010044-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE | : | ALZENIRA SOUZA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO | : | SP212936 ELIANE CRISTINA VICENTIN SEMENSATO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP |
| No. ORIG.  | : | 00014152120138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua atividade laborativa habitual (doméstica/cozinheira), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

IV - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas que seriam devidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

VII - Apelação do réu, remessa oficial, e apelação da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010065-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010065-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARISA REGINA ZUCA FERNANDES                       |
| ADVOGADO   | : | SP055915 JOEL JOAO RUBERTI                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00069-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, bem como sua idade (57 anos) e atividade (faxineira), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (04.12.2013).

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-16.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010106-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARIA LUCIA PEREIRA CAETANO                |
| ADVOGADO   | : | SP159578 HEITOR FELIPPE                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00122-5 1 Vr BARIRI/SP               |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010113-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | GISELE PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP193429 MARCELO GUEDES COELHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00071-9 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora e sua atividade habitual (empregada doméstica), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir de sua cessação administrativa, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem.

IV - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-66.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010135-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| APELANTE   | : | CREUSA APARECIDA POLUCENIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | MARCELO JOSE DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00011515320118260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010145-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010145-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JEFFERSON ADAYL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP329125 TIAGO REIS FERREIRA               |
| No. ORIG.  | : | 10010603320158260400 2 Vr OLIMPIA/SP       |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

I - Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República,

II - Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

III - Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010164-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010164-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUZIA MENDES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00016-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (56 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido no dia seguinte à cessação administrativa (31.03.2015; fl. 63<sup>vº</sup>), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora.

III - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010483-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010483-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : | VALMIR ROGERIO PINTO                               |
| ADVOGADO   | : | SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00017074320148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP     |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Tendo em vista que o perito judicial concluiu pela capacidade residual da autora para o trabalho, justifica-se a percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

II - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, conforme decidido no RESP nº 1.369.165 - SP, D.J. 07.03.2014 - Rel. Min. Benedito Gonçalves.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

IV- Apelação da parte autora provida em parte e remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034729-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034729-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | JOSE SILVINO MARQUES                       |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10000482520148260624 3 Vr TATUI/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE.**

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial.

II - Até a efetiva implantação do benefício para o cumprimento da tutela específica, a autora encontrava-se sem outra alternativa para seu sustento e de sua família, configurando, assim, um estado de necessidade que não afasta o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período.

III - Constata-se que parte exequente após a cessação administrativa do auxílio-doença retornou ao trabalho pelo período de 3 meses, encerrando seu vínculo empregatício em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o benefício, fato que reforça a conclusão de que permaneceu em atividade por estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual desempenhou atividade laborativa.

IV - Apelação da parte exequente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034741-95.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | OTAVIO PAULA FILHO                         |
| ADVOGADO   | : | SP317932 JULIO SEVIOLI PINHEIRO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00044525020148260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Ante a necessidade de elaboração de nova conta de liquidação, constata-se a hipótese de sucumbência recíproca, pois os cálculos apresentados pelas partes não atenderam as determinações do título judicial.

V - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035005-15.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035005-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FREDERICO RIOS PAULA                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES MOREIRA ALVES             |
| ADVOGADO   | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO               |
| No. ORIG.  | : | 00089455120148260077 1 Vr BIRIGUI/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE.**

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial.

II - Até a efetiva implantação do benefício para o cumprimento da tutela específica, a autora encontrava-se sem outra alternativa para seu

sustento e de sua família, configurando, assim, um estado de necessidade que não afasta o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período.

III - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035757-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035757-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP310690 GABRIELA MARIA AMADIO                |
| No. ORIG.  | : | 00071223020148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP       |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035774-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035774-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MILTON EUGENIO COLETTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI |
| No. ORIG.  | : | 10025780220148260236 1 Vr IBITINGA/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036475-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036475-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NILVA BENEDETE MENDES                      |
| ADVOGADO   | : | SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA      |
| No. ORIG.  | : | 00084068620128260358 2 Vr MIRASSOL/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NÃO CARACTERIZADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PROPRIAMENTE DITO.**

I - A questão relativa à possibilidade de recebimento do benefício por incapacidade durante o período no qual a autora manteve vínculo empregatício já foi devidamente apreciada pelo título judicial, que rejeitou o pleito do INSS para exclusão do referido período, restando, portanto, preclusa a aludida matéria.

II - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual-empresária não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.

III - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036506-04.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036506-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | DINORA MARTINS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00001795720158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - Os índices de correção monetária utilizados no cálculo embargado não estão de acordo com o estabelecido na decisão exequenda, que determinou a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora previsto na Lei n. 11.960/09.

III - A aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 encontra guarida no entendimento adotado em nossas Cortes Superiores (REsp n. 1.205.946/SP; RE 870.947/SE).

IV - Visando a maior celeridade processual, na forma preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, procedeu-se à feitura de novo cálculo de liquidação no âmbito deste Tribunal, que servirá de base para o prosseguimento da execução.

V - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036528-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036528-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARLENE APARECIDA REBECHI MARAN            |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| No. ORIG.  | : | 00080138620148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ, além da incidência dos juros de mora na forma definida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação da parte exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036536-39.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036536-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SADOQUE EVANGELISTA DIAS                   |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 10065858820148260510 4 Vr RIO CLARO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - ACIDENTE DO TRABALHO - MÉRITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL.**

I - Considerando que a matéria versada nos autos se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e que já houve apreciação do mérito do processo de conhecimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de rigor o encaminhamento dos autos de embargos àquela Corte Estadual para julgamento do presente recurso de apelação.

II - Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011290-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA CECILIA NUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ              |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00085-2 3 Vr ITAPETININGA/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE AJUDA DE TERCEIROS. ACRÉSCIMO DE 25%. CABIMENTO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada a relação constante do anexo I. O referido anexo I, por seu turno, estabelece, entre as situações em que o aposentado por invalidez tem direito à referida majoração, a incapacidade permanente para as atividades da vida diária - (item 9).

III - Restando comprovado que a autora depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de suas moléstias, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99.

IV - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da demandante.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001993-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | BENTO MARDEGAN                                   |
| ADVOGADO   | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00019934620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - RECEBIMENTO CONJUNTO COM APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AMBOS OS BENEFÍCIOS TEREM SIDO CONCEDIDOS ANTES DAS ALTERAÇÕES DO ART. 86, §§ 2º E 3º DA LEI 8.213/91, COM ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97 - PRECEDENTE DO STJ JULGADO NA FORMA DO ARTIGO 543-C, DO CPC/73.**

I - O E. STJ, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do CPC/73, pacificou entendimento no sentido de que para a acumulação do benefício de auxílio acidente e aposentadoria, ambos os benefícios devem ter sido concedidos antes das alterações do art. 86, §§ 2º e

3º, da Lei n. 8.213/91, com redação da Lei n. 9.528/97, fato que não ocorre no caso em tela.

II - Deve ser descontada da execução as parcelas do benefício do auxílio acidente, independentemente da sua concessão ter sido em razão de decisão judicial, haja vista a impossibilidade do seu recebimento simultâneo com a aposentadoria especial deferida pela decisão exequenda.

III - Apelação da parte exequente improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029634-70.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029634-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DALVA ELISA MOREIRA LAGE                   |
| ADVOGADO   | : | SP145088 FERNANDO JOSE SONCIN              |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00137-4 3 Vr OLIMPIA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - Ainda que se tratasse de vínculo empregatício, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade.

III - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030065-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030065-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES              |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | DIOMAR BROCANELLI VENDRAMETTO               |
| ADVOGADO   | : | SP232424 MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00200-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ, além da incidência dos juros de mora na forma definida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Em que pese o INSS ter pleiteado a aplicação da TR na correção monetária, em seu cálculo de liquidação não foi empregado tal índice, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor apontado no referido cálculo, uma vez que no cálculo da parte exequente não foi observada a incidência dos juros de mora conforme estabelecido na decisão exequenda.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030929-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030929-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NAIR MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP247629 DANILO BARELA NAMBA               |
| No. ORIG.  | : | 00121801120148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032347-18.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032347-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ZENAIDE MARIA FERREIRA e outro(a)          |
|            | : | SANDRA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.29309-9 4 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença, em razão disposição contida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

II - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Apelação da parte exequente improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-61.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.003024-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                    |
| APELANTE | : | GEORGINA GOES DE LIMA                                      |
| ADVOGADO | : | SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00030246120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que as notas fiscais apresentadas revelam expressiva comercialização de soja, incompatível com o regime de economia familiar.

II - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-66.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.005429-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | ROQUE FERNANDES REDIVO (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00054296620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurado especial, considerando-se que é proprietário de imóvel rural de grande extensão, qualificando-se como agropecuarista.

II - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria comum por idade (arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

III - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.07.000195-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | PALMIRA RODRIGUES HELPIS (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | MS017870 ADRIANO LOUREIRO FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | BA023850 JANA BASTOS METZGER e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00001959320144036007 1 Vr COXIM/MS             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme firme jurisprudência nesse sentido.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - O STJ entendeu que a Lei estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJE 07/05/2010), razão pela qual fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das custas.

V - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.05.002338-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MANOEL JOSE DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00023386120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme firme jurisprudência nesse sentido.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - O STJ entendeu que a Lei estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das custas.

VII - Apelação do autor provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-41.2014.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.06.002365-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | MS017829 THAYSON MORAES NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00023654120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS          |

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos revelam que seu marido passou a receber o benefício de amparo social ao idoso em 1998, cessado por óbito em 2004, e que ela exerceu atividade urbana de 2005 a 2008, não havendo início de prova material de seu retorno às lides rurais após tais períodos.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2012 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - A autora também não faz jus à aposentadoria comum por idade, vez que não preenchidos os requisitos de carência e idade.

V - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-68.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.002744-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE   | : | LUIZA DA CRUZ                                       |
| ADVOGADO   | : | SP264445 DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00027446820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004564-12.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.004564-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JANDYRA BARBOZA                             |
| ADVOGADO   | : | SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00045641220144036111 2 Vr MARILIA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 17.05.1974 a 30.09.1990, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

IV - Tendo a autora completado 60 anos de idade em 04.12.2000 e perfazendo um total de 217 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (114 contribuições mensais, para o ano de 2000), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por idade, a partir da data do requerimento administrativo.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026056-02.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.026056-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | CIDELI DA SILVA MAFIA                        |
| ADVOGADO   | : | MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO     |
| No. ORIG.  | : | 08001974620158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.** I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim

dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031355-57.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031355-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES ROSSI                      |
| ADVOGADO   | : | SP161200B ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA |
| No. ORIG.  | : | 00024465920148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP    |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. EXCLUSÃO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033410-78.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033410-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | ELITA ROSA DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS                |
| No. ORIG.  | : | 08006208920138120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (26.03.2013), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial, sendo devido até o óbito da autora, ocorrido em 28.02.2014.

III - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033826-46.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033826-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | LEONOR MOLINA BRAVO                         |
| ADVOGADO   | : | SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA          |
| No. ORIG.  | : | 10025131220138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - A autora não apresentou nenhum documento, em seu próprio nome, ou de seu companheiro, que pudesse servir de início de prova material do labor rural supostamente exercido sem registro, de modo que não restou comprovado o exercício de labor rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

III - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037631-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037631-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | ROZA DA SILVA FRANCO CARIGI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00080102720148260201 2 Vr GARCA/SP              |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039624-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BIBIANA FRANCISCA DA CRUZ                  |
| ADVOGADO   | : | SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES      |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00043-2 2 Vr OLIMPIA/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042417-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE      | : | ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros(as) |
|               | : | ADRIENE FERNANDA MAZZA incapaz                     |
|               | : | GUSTAVO FERNANDO MAZZA incapaz                     |
|               | : | FERNANDO RAFAEL MAZZA incapaz                      |
| ADVOGADO      | : | SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI                      |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO      | : | SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI                      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR    | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES                    |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00207-0 1 Vr BARIRI/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Ante a comprovação da relação marital, bem como da filiação dos autores, há que se reconhecer a sua condição de dependentes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Em que pese as testemunhas tenham confirmado o labor rural do *de cuius*, o conjunto probatório constante dos autos não revela o exercício de atividade rural compatível com as do segurado especial em regime de economia familiar.

III - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos apresentados revelam significativo poder econômico do finado.

IV - Infirmada a condição de segurado especial do falecido, e não comprovado o exercício de qualquer outra atividade remunerada por ocasião de seu óbito, é de rigor a improcedência do pedido.

V - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006517-16.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006517-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| PARTE AUTORA  | : | CLARA VILELA DE CARVALHO incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP298610 LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO        |
| REPRESENTANTE | : | NAILA VILELA SOARES                        |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00141-7 1 Vr BEBEDOURO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 45/46), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 25.02.2012, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.185,19, relativo ao mês de maio/2012, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e acolher o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008590-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP261980 AILSON DE SOUZA                   |
| REPRESENTANTE | : | IVANI MARIA FERNANDES RIBEIRO              |
| No. ORIG.     | : | 00080207920148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 14.04.2012, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.086,80, relativo ao mês de março/2012, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013.

IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002502-31.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.002502-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                   |
| PARTE AUTORA | : | SILVIO LEPSKI   |
| ADVOGADO     | : | SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA e outro(a)  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO     | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)           |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00025023120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. I - Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - A condição de segurada da falecida é incontroversa, visto que era titular de aposentadoria por idade à época do óbito. III - O termo inicial deve ser mantido a contar da data da apresentação do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-55.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.005012-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | MARIA DAS GRACAS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP269873 FERNANDO DANIEL e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00050125520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - A condição de segurado do falecido é incontroversa, visto que era titular de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito. III - O termo inicial deve ser estabelecido a contar da data da apresentação do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030269-51.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030269-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BERNARDINO BRITES (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | MS009021 ANDREIA CARLA LODI                |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00166-8 2 Vr CAARAPO/MS              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A condição de segurada da falecida é incontroversa, visto que era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito.

IV - O termo inicial deve ser mantido a contar da data da apresentação do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037763-64.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037763-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA COELHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP150776 RICARDO JOSE BRESSAN              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00033865820148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - A dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos pelas provas documental

e testemunhal.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

III - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-15.2013.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.22.001434-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | APARECIDA PEREIRA BARBOSA                              |
| ADVOGADO   | : | SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00014341520134036122 1 Vr TUPA/SP                      |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - A jurisprudência é pacífica em admitir a extensão da profissão de rurícola do chefe de família, tendo em vista a dificuldade de o trabalhador rural obter documentos comprobatórios de sua condição.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041087-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041087-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | VALNEI SANTOS DA FONSECA                   |
| ADVOGADO   | : | SP075232 DIVANISA GOMES                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00013-6 3 Vr ATIBAIA/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULOS EXTERMPORÂNEOS NÃO CONSIDERADOS. RECOLHIMENTOS DEVIDOS PELO EMPREGADOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - O período de 29.03.1970 a 08.07.1973 não poderá ser considerado, vez que anterior à expedição da CTPS, que data de 03.01.1975, não havendo outros elementos de prova a corroborar a validade da anotação. Da mesma forma, o segundo contrato de trabalho encontra-se com a data de admissão rasurada, sendo que, ainda que se considerasse a data de início do vínculo empregatício como sendo 01.07.1974, esta também é extemporânea à emissão da CTPS.

II - As testemunhas ouvidas não corroboraram aludidas anotações, tendo em vista que declararam que conhecem a autora há 20, 16 e 08 anos, respectivamente, ou seja, posteriormente aos períodos que se pretende comprovar.

III - Há que ser reconhecido o direito da autora à averbação dos períodos corretamente registrados em CTPS, para todos os efeitos previdenciários, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

IV - Computados os referidos contratos de trabalho, a autora totaliza 144 meses de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada, vez que é necessário implementar 180 contribuições mensais, já que completou 60 anos de idade no ano de 2012, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

V - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042999-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042999-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OLGA FERREIRA GOMES PEREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP        |
| No. ORIG.  | : | 00000871620158260200 1 Vr GALIA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043119-40.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043119-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | CREUZA DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP304234 ELIAS SALES PEREIRA                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00003303720158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (2013), porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos revelam que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 1989, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2014 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - Produção de prova testemunhal considerada inócua.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043151-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043151-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA GONCALVES COUTO            |
| ADVOGADO   | : | SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA           |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00028336420148260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP |
|-----------|--|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.**

- I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação mérito no curso do processo judicial, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.
- II - Embora a contestação da Autarquia tenha deixado de entrar no mérito, houve o pedido de improcedência do feito, conforme se verifica da cota lançada pelo INSS à fl. 72vº.
- III - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.
- IV - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (2014), porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 1997, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais, recebendo, inclusive, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28.01.2009, na qualidade de urbano.
- V - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2014 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.
- VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043154-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043154-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : LEONARDO VIEIRA CASSINI                    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : APARECIDA CELESTINO FALCO                  |
| ADVOGADO   | : SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN           |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP    |
| No. ORIG.  | : 00046279320148260022 2 Vr AMPARO/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

- I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
- II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.
- III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o

recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento), a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002767-32.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.002767-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| APELANTE      | : | JOSE GUILHERME FILHO incapaz                         |
| ADVOGADO      | : | SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | GERSON GUILHERME                                     |
| ADVOGADO      | : | SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO      | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00027673220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. OFERECIMENTO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, no sentido de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não se conhece do recurso adesivo interposto pelo autor, tendo em vista que, com a apresentação da apelação operou-se o fenômeno da preclusão consumativa.

III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, por se tratar de direito de pessoa incapaz, não incidindo a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 85 do CPC de 2015.

VIII - Recurso adesivo do autor não conhecido. Remessa oficial tida por interposta e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do demandante e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-97.2014.4.03.6321/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.21.003708-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO      | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES e outros(as)        |
|               | : | PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE incapaz          |
|               | : | FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE incapaz             |
|               | : | FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE incapaz             |
|               | : | ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP176996 VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES                     |
| ADVOGADO      | : | SP176996 VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00037089720144036321 1 Vr SAO VICENTE/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Ante a comprovação da relação marital e filiação dos autores com o falecido, sendo os filhos menores de dezesseis anos à época do óbito, há que se reconhecer a sua condição de dependentes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser reconhecidas para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

IV - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista ter exercido atividades laborativas até a data do óbito.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005528-26.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.005528-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR    | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)    | : | AMADOR BLANCO FILHO incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | SP230963 SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | SANDRA BLANCO                                      |
| ADVOGADO      | : | SP230963 SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP     |
| No. ORIG.     | : | 00055282620144036104 4 Vr SANTOS/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039458-53.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039458-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
|               | : | LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                     |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO       |
| ADVOGADO      | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                     |
| No. ORIG.     | : | 07.00.00032-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE.

QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHOS MENORES. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - *In casu*, o de *cujus* ficou incapacitado para o trabalho quando ainda ostentava a condição de segurado, tendo preenchido, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

III - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, de rigor atentar ao fato de que os autores possuíam menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai e também na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser fixado como início de fruição do benefício a data do óbito.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043178-28.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043178-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS         |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| No. ORIG.  | : | 00022662020148260470 1 Vr PORANGABA/SP     |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento), a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

III - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043283-05.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043283-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | DALVA FURINI PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10008466120148260696 1 Vr OUROESTE/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação da autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043309-03.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043309-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ZENAIDE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS            |
| No. ORIG.  | : | 00028147920148260103 1 Vr CACONDE/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044890-53.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044890-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUZIA PARDINI MODELO                       |
| ADVOGADO   | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN             |
| No. ORIG.  | : | 00038622220148260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.** I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045195-37.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045195-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUCIANO ALVES DA GRACA (= ou > de 60 anos) |

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP261799 RONALDO FAVERO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00310-2 1 Vr GUARIBA/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ERRO MATERIAL.**

I - Tendo o autor completado 65 anos em 08.10.2010, bem como recolhido o equivalente a 288 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

II - Os períodos de labor indicados no CNIS, como empregado urbano, constituem prova material plena acerca dos referidos vínculos empregatícios, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IV - Verifica-se erro material na r. sentença (art.494, do Novo C.P.C.), que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em julgamento *ultra petita*, devendo, pois, ser reduzido aos limites do pedido.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Corrigido, de ofício, erro material na sentença quanto a nomenclatura do benefício que erroneamente constou como sendo Aposentadoria por Tempo de Serviço ao invés de Aposentadoria Comum por Idade.

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046474-58.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046474-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | ANTONIO GERALDO TALLACI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00025571420138260160 2 Vr DESCALVADO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurado especial, considerando-se que é proprietário de imóvel rural de grande extensão e comercializa expressiva quantidade de milho e de aves, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

II - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria comum por idade (arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

III - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000031-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RUTE MANOEL DA SILVA CARDOSO               |
| ADVOGADO   | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR              |
| No. ORIG.  | : | 00052557020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença

III - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000035-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000035-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ANNA DA CONCEICAO RODRIGUES                  |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP |
| No. ORIG.  | : | 00044797620138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000046-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000046-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ANA MEDEJI (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP |
| No. ORIG.  | : | 00010665020148260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000056-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284625 ANDRE VINICIUS RODRIGUES SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA FABRIS DE SOUSA               |
| ADVOGADO   | : | SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS         |
| No. ORIG.  | : | 30037427520138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. TERMO INICIAL.**

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000059-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ILDA CARVALHO DOS SANTOS MACHADO        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 30003464920138260484 2 Vr PROMISSAO/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

II - Foi dada oportunidade para a parte autora ingressar com requerimento administrativo, porém não foi cumprida tal diligência, evidenciando-se assim, a ausência do interesse de agir.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000064-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA IEMBO BARBALHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR              |
| No. ORIG.  | : | 00018983420148260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-83.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000214-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA BONFIM DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP195999 ERICA VENDRAME                    |
| No. ORIG.  | : | 00015773820158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000258-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL              |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 14.00.00111-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar provimento à sua apelação e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-93.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.003537-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : LUIZA MOREIRA CORREIA   |
| ADVOGADO   | : SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI e outro(a)                     |
| No. ORIG.  | : 00035379320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP              |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II- Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, em que pese o perito concluir por sua incapacidade temporária, tendo em vista contar atualmente com 71 anos de idade, com passado de neoplasia maligna e sofrendo de quadro depressivo grave há longo tempo, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

III- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data da citação (16.09.2011), conforme decidido no RESP nº 1.369.165 - SP, D.J. 07.03.2014 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.007144-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE   | : | LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00071443320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP                |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada, que aduziu cerceamento de defesa, vez que ser despcienda a realização de novo exame pericial para o deslinde da matéria.

II- No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, devendo a parte autora apresentar razoável início de prova material, (Súmula nº 149 - STJ).

III- O autor acostou cópia de sua CTPS., contendo vínculos de emprego, como trabalhador braçal rural, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se referem (entre os anos de 1984 e 1996) e início de prova do período que pretende comprovar, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, dando conta de que trabalhava na sempre trabalhou como rurícola, deixando de fazê-lo em razão de apresentar desmaios (portador de epilepsia).

IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do presente julgamento, ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento.

V- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. 10ª Turma.

VI - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.001997-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                        |
| APELANTE   | : | APARECIDO LAZARO MIGUEL  |
| ADVOGADO   | : | SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00019977320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I- A parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, ou mesmo de limitação para o seu desempenho.

II- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

III- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001434-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | APARECIDA ROSELI ARRUDA DO PRADO             |
| ADVOGADO   | : | SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00085-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP            |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007645-32.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.007645-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)  |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | WALDEIR OLIVEIRA COSTA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.  | : | 00076453220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I-Preliminar arguida pelo réu rejeitada, tendo em vista que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a lesão sofrida pelo autor tenha decorrido de acidente de trabalho, não tendo sido elaborado, eventualmente, o C.A.T. por seu empregador.  
 II-Tendo em vista a presença de seqüela resultante do acidente sofrido pelo autor, culminando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, já que desempenhava a atividade de mecânico, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.  
 III-Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.  
 IV - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-48.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.000065-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE                 |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00000654820154036111 3 Vr MARILIA/SP          |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Em que pese a conclusão do perito quanto à capacidade residual da autora para o trabalho, ressalto que o fato de contar atualmente com 56 anos de idade e exercer a atividade de doméstica, sofrendo de moléstias de natureza degenerativa, é razoável se

considerar que está incapacitada para o trabalho, não havendo expectativas de que possa ser reinserida no mercado de trabalho, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

II- Devido o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do presente julgamento, quando reconhecidos os requisitos para sua concessão.

III- Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005383-10.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.005383-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA PASCHOALIN                          |
| ADVOGADO   | : | SP269227 KELLY CRISTINA MORY e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00053831020154036144 2 Vr BARUERI/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, posto que se encontrava empregado à época do óbito.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa oficial, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000286-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO ALVES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| No. ORIG.  | : | 00002880520158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP    |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001104-22.2016.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001104-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | LEANDRO KONJEDIC                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | DONITA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | MS014572 LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS            |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00112-6 1 Vr IGUATEMI/MS            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

IV - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001458-47.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001458-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA VIANA                        |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  |
| No. ORIG.  | : | 00005598220148260416 1 Vr PANORAMA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008808-86.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008808-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO DE PAULA FARIA                  |
| ADVOGADO   | : | SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA              |
| No. ORIG.  | : | 40028126420138260624 3 Vr TATUI/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

V - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta, e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta, e recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009020-10.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009020-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
|---------|---|---|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | DIRCE GONCALVES SIMOZO                     |
| ADVOGADO     | : | SP225094 ROGERIO LEMOS VALVERDE            |
| PARTE RÊ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG.    | : | 10.00.00053-2 3 Vr BEBEDOURO/SP            |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- O perito concluiu pela impossibilidade de a autora desempenhar sua função (técnica de enfermagem), ante os sintomas de cansaço e falta de ar, e tendo em vista contar atualmente com 65 anos de idade e ser portadora de moléstia de natureza degenerativa, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

II - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009036-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009036-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LUCIANO MANUEL CARUSO                        |
| ADVOGADO   | : | SP212693 ALEX FARIA PFAIFER                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 00072212020128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua atividade laborativa habitual (fundidor), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo.

III - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

IV - Mantenho os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

V - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-67.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004593-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIRCE SOARES DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP277106 RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA    |
| No. ORIG.  | : | 00000051920148260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-93.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004837-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outro(a)        |
|             | : | FRANCISCA ANA PAULA CHAGAS                 |
| ADVOGADO    | : | SP309740 ANDRE VICENTINI DA CUNHA          |
| SUCEDIDO(A) | : | KAIO LUCAS CHAGAS DOS SANTOS falecido(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00027745820148260213 1 Vr GUARA/SP         |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ÓBITO DO REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Demanda foi ajuizada em 07.10.2014, tendo o INSS sido citado em 21.10.2014. No entanto, o autor veio a falecer no curso do processo, em 02.07.2015.

III - Ainda que se trate de benefício de caráter personalíssimo, há que se reconhecer, nos termos em que definido no Decreto 6.214/07, a possibilidade de pagamento do resíduo não recebido pelo beneficiário falecido aos seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil.

IV - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

V - A incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício, ante a análise em conjunto com as condições pessoais da parte autora, e gravidade da enfermidade.

VI - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

VII - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VIII - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

IX - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, sendo devido até o óbito.

X - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do óbito, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

XI - Apelação do réu e remessas oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-55.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.005719-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS GRACIANO DE CAMPOS          |
| ADVOGADO   | : | SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS      |
| No. ORIG.  | : | 00112802220128260624 1 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006625-45.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006625-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | TEREZA ROMAO DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | : | SP133245 RONALDO FREIRE MARIM                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.  | : | 00051933020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP     |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TERMO INICIAL.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

VI - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006989-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006989-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | NEUSA MISAEL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00269-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP              |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE**

**PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

- I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 10.06.1944, implementou o requisito etário.
- III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).
- IV- Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.
- V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.
- VI-O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.
- VII-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VIII-Honorários advocatícios fixados em 15% até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.
- IX - Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-75.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.007011-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARTINHA DE LIMA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00025-0 2 Vr IBIUNA/SP                |

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença

II-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

III - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz

de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 03.02.1942, implementou o requisito etário. IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VII - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apela do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000040-30.2013.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.06.000040-0/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                 |
| APELANTE      | : | ADRIANA NUNES e outro(a)                                |
|               | : | DEIZIANE NUNES GONCALVES incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA NUNES   |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR    | : | RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS         |
| No. ORIG.     | : | 00000403020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS                    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI. VALIDADE. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os registros de identificação e de óbito emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

II - Ante a comprovação da relação marital e a filiação entre as autoras e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependentes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - No caso em tela, há razoável início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas, indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 85 do CPC de 2015.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005807-03.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005807-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | RENATO BELO DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP321952 LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058070320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR REJEITADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II- Constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, consoante conclusão do perito, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

III- Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Não conheço do recurso do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

IV- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

V - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, não conhecer de parte de seu apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento, ainda, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009050-13.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.009050-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | CIBELE REGINA COSCI BOTAN               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  |
| No. ORIG.  | : | 00090501320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE. TERMO INICIAL.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa habitual, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

III - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007590-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.007590-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DE ALMEIDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00023863720148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA.**

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, inexistindo incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

III- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-39.2013.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.39.001138-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE   | : | MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO                        |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00011383920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP                |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.**

I- Preliminar arguida pela autora rejeitada, tendo em vista não se configurar a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos, encontrando-se o laudo pericial apresentado nos autos bem elaborado e suficiente ao deslinde da matéria.

II - Não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à deficiência, resultando desnecessária a análise da situação socioeconômica da demandante.

III- Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

IV - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-44.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.004902-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | ANTONIO MARCOS PEREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00049024420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

- I- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada, vez que suficiente o laudo pericial apresentado nos autos para o deslinde da matéria.
- II- Em que pese o perito atestar a capacidade residual do autor para o trabalho, conclusão que lastreou a improcedência do pedido, justifica-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença, já que a atividade por ele desempenhada (soldador) requer acuidade visual e percepção de profundidade, incompatível com a perda da visão sofrida, dificultando-lhe, obviamente, o trabalho antes exercido; tendo em vista que conta atualmente com 31 anos de idade, entretanto, podendo ser reabilitado para o exercício de outra função; restando preenchidos, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.
- III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse.
- IV- Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- V - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao seu apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00125 QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028129-44.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028129-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARCIO HENRIQUE ANDRETTA                   |
| ADVOGADO   | : | SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00071-7 1 Vr MIRASSOL/SP             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE PATOLOGIAS. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES E DO AGRAVO (ART.557,§ 1º DO CPC). REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.**

- I- Ação ajuizada na Justiça Estadual de São José do Rio Preto, objetivando o reconhecimento de acidente do trabalho ocorrido durante contrato de trabalho com a empresa Reciclagem Saci em 25.9.2003. Concessão de benefício de auxílio-acidentário haja vista a redução da capacidade laborativa para a atividade de tratorista por conta de obesidade e varizes decorrentes do acidente do trabalho.
- II- Ação ajuizada na Comarca de Mirassol (competência delegada) objetivando o benefício de auxílio-doença comum em razão do agravamento das mesmas enfermidades cujas patologias são as mesmas decorrentes do mencionado acidente do trabalho.
- III- Declaração de nulidade da decisão que apreciou os recursos de apelações, bem como do acórdão que julgou o agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC e remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.
- IV- Questão de ordem acolhida, declarando-se a nulidade da decisão de fl. 105/106 e de fl. 122, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça e a distribuição por prevenção ao feito anterior.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para declarar a nulidade da decisão de fl. 105/106, bem como do acórdão proferido às fl. 122, a fim de que os autos sejam encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para a apreciação das apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038680-83.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038680-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LEANDRO KONJEDIC                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | IVONE DE SOUZA BRAGA                         |
| ADVOGADO   | : | MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS |
| No. ORIG.  | : | 08014987720138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - No caso em tela, há razoável início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas, indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

IV - O ínfimo tempo de atividade urbana exercida pelo falecido, em períodos intercalados de 1975 a 1978, não descaracteriza a sua qualidade de trabalhador rural, porquanto, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, especialmente no período entressafras. Ademais, tal labor se deu aproximadamente 30 anos antes do óbito, havendo comprovação de trabalho agrícola em momento posterior.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso do INSS não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão

VII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040892-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040892-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SILVANIA ROSA LOPES ASSONI                 |
| ADVOGADO   | : | SP305487 THIAGO ROGÉRIO BALDIN             |
| CODINOME   | : | SILVANIA ROSA TEIXEIRA LOPES               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  |
| No. ORIG.  | : | 00032135620138260358 1 Vr MIRASSOL/SP      |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela que o *de cuius* era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o *de cuius* morou com a mãe até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042001-29.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042001-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| PARTE AUTORA | : | MARILDA PEREIRA ROCHA                       |
| ADVOGADO     | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI               |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP   |
| No. ORIG.    | : | 13.00.00101-9 2 Vr CAPIVARI/SP              |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL.**

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - A condição de segurado do falecido é incontroversa, visto que de seu óbito foi gerado benefício de pensão por morte para a filha do casal.

III - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a filha do casal já vinha usufruindo do benefício em comento desde a data do óbito. Assim, considerando que já houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, posto que a renda obtida destinava-se ao núcleo familiar (mãe e filha), sendo que a autora era representante legal da filha beneficiária, impõe-se reconhecer que não há prestações em atraso, devendo ser observado, apenas, o desdobramento do aludido benefício em nome da ora

demandante.

IV - Ante a inexistência de prestações em atraso, não há que se falar em aplicação de correção monetária e de juros de mora.

V- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037352-21.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037352-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | VANDA HOFFMANN DE CASTRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 30029693420138260372 1 Vr MONTE MOR/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - O falecido ostentava a condição de segurado especial, na condição de trabalhador rural, quando de seu passamento, restando evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte.

III - Termo inicial do benefício estabelecido na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ajuizada a presente ação em 07.10.2013, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07.10.2008.

IV - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-94.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.002999-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| APELANTE   | : | MARIA TEREZA ROMAO                                |
| ADVOGADO   | : | SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00029999420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008484-68.2012.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.09.008484-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| APELANTE   | : | JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00084846820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038373-32.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038373-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GONCALINA TIBURCIO DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA            |
| CODINOME   | : | GONCALINA TIBURCIO TITOTTO                 |
| No. ORIG.  | : | 00013073620138260615 1 Vr TANABI/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante a comprovação da relação marital e da autora com o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista estar em gozo de aposentadoria rural por idade na data do óbito.

III - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, conforme o entendimento desta 10ª Turma e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027737-31.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027737-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| AGRAVANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A)   | : | MARIA DE FATIMA COSTA SILVA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| CODINOME      | : | MARIA DE FATIMA COSTA                      |
| REPRESENTANTE | : | MARCOS ANTONIO DA SILVA                    |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00023408620148260660 1 Vr VIRADOURO/SP |
|-----------|--|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPADO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.**

- I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
- II - Comprovado que a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.
- III - É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. (Precedentes do E. STJ).
- IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
- V - Agravo de Instrumento do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000487-86.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.000487-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| AGRAVANTE   | : CLAUDE GONCALVES DA CUNHA                           |
| ADVOGADO    | : MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : 00031628920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

- I- Não restou evidenciada, por ora, a situação de miserabilidade da parte autora, nem tampouco a deficiência alegada, sendo imprescindível a realização de estudo social e perícia médica.
- II- Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício previdenciário, de rigor a manutenção da decisão agravada.
- III- Agravo de Instrumento interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.004042-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO LORENCO                             |
| ADVOGADO   | : | SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00040422320124036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV- Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000709-80.2013.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.07.000709-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | TEREZA BARBOSA TELES                                   |
| ADVOGADO   | : | MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS          |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00007098020134036007 1 Vr COXIM/MS |
|-----------|--------------------------------------|

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS. TERMO INICIAL.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a autora é portadora de sequelas de lúpus eritematoso crônico hipertrófico, desde o ano de 2004, sofrendo de hipertensão arterial a partir de 2005, acometida por acidente vascular cerebral no ano de 2010, apresentando, como seqüela, caroços e feridas no corpo, comprometimento do hemicorpo esquerdo, cefaléia e tonturas, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do início da incapacidade, tal como fixada pelo perito (08.05.2013), corrigindo, nesse sentido o erro material existente posto que em seu dispositivo, constou, contraditoriamente, como sendo a data em referência a do requerimento administrativo

VI- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-52.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.000896-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE      | : MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO incapaz    |
| ADVOGADO      | : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : TEREZA COLLETTI LEITE                       |
| ADVOGADO      | : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro(a)   |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : OS MESMOS                                   |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : 00008965220134036116 1 Vr ASSIS/SP          |

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença, devendo ser fixados em 15%, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela C. Décima Turma, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001473-58.2013.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.39.001473-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | JOSE ROQUE PEREIRA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP           |
| No. ORIG.  | : | 00014735820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP                    |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO CPC/2015.**

I- A presente ação foi ajuizada em 22.08.2013, perante o d. Juízo Federal de Itapeva/SP, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

II- Consoante se verifica dos dados processuais, a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, outra ação, na data de 23.03.2011, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, SP (proc. nº 0005429-53.2011.4.03.6139), contendo partes, causa de pedir e pedido idênticos.

III- O pedido foi julgado improcedente, contudo a parte autora interpôs apelação, distribuída à Relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, à qual foi dado provimento, para acolher o pleito de concessão da benesse em tela, com trânsito em julgado do acórdão em 30.03.2015 e encontrando-se o benefício implantado atualmente, consoante determinação judicial, com DIB em 14.09.2011. Autos já remetidos ao Juízo de origem.

IV- Ocorrência de coisa julgada, a ensejar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc.V, do CPC/2015.

V- Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC/2015, restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, inc. V, do CPC/2015), restando prejudicada a remessa oficial e a apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-36.2014.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.22.000040-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO      | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A)    | : | EVELIN VITORIA AMORIM ANDRADE incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP291742 JACKELINE RAFAELA WOLKI CAVALCANTE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM                         |
| ADVOGADO      | : | SP291742 JACKELINE RAFAELA WOLKI CAVALCANTE e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00000403620144036122 1 Vr TUPA/SP                      |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.002677-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSA DE ALMEIDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª<SSJ>SP          |
| No. ORIG.  | : | 00026770620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                   |

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 14.10.1940, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023521-03.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.023521-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | CELIO SOARES SANTANA                       |
| ADVOGADO   | : | SP263134 FLAVIA HELENA PIRES               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10001054020158260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - COMPETÊNCIA - SEGURADO - ART. 109, § 3º DO TEXTO CONSTITUCIONAL.**

I- A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça

Federal.

II- O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

III- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035532-64.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035532-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES |
| REPRESENTANTE | : | MIRIAM AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS             |
| ADVOGADO      | : | SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES |
| No. ORIG.     | : | 40043853820138260269 4 Vr ITAPETININGA/SP   |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença, devendo ser mantido em 15%, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela C. Décima Turma, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041530-13.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041530-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE      | : | GUILHERME AUGUSTO REZENDE NICOLINE incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO      |
| REPRESENTANTE | : | VALQUIRIA TOBIAS DE REZENDE                   |
| CODINOME      | : | VALQUIRIA TOBIAS DE REZENDE OLIVEIRA          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 00023228920128260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VI - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042263-76.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042263-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
|---------|---|---|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | FABIANO DIAS DE SA incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| REPRESENTANTE | : | LUZIA FRANCISCA DIAS DE SA                 |
| ADVOGADO      | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00016303420148260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

I - Demanda ajuizada em 14.04.2014, após requerimento administrativo indeferido em 17.01.2014. Autor titular de pensão por morte, com data de início (DIB) em 01.05.1992, motivo pelo qual não há que se falar em recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que é expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.

II - A notícia de benefício previdenciário implantado em favor do autor desde 1992 esgota o objeto da demanda, haja vista a ausência de interesse de agir.

III - Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042265-46.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042265-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | APARECIDA CONTIN PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 10065783720148260077 2 Vr BIRIGUI/SP         |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada no período em questão.

II - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043434-68.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043434-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | GABRIEL VITOR DE SOUSA                     |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00061209220138260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VI - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045239-56.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045239-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | LIVIA MARIA GUINAMI PEREIRA DONA incapaz   |
| ADVOGADO      | : | SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI         |
| REPRESENTANTE | : | ZILDA CONCEICAO FERREIRA                   |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.     | : | 00066860920108260438 2 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PERÍODO DE CONFIGURAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E A ASSISTÊNCIA FORNECIDA PELA MUNICIPALIDADE.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a r. sentença monocrática, que sopesou a gravidade do estado de saúde da autora e, portanto, os altos gastos necessários para sua manutenção, em que pese a renda auferida pelo núcleo familiar, mantido, assim, o benefício na forma da sentença, ou seja a partir da data do indeferimento administrativo (11.10.2010) até a data em que noticiada a ajuda fornecida pela Municipalidade (27.04.2014), referente a medicamentos, alimentação e gastos com seu transporte.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045532-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045532-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | REGINA LUIZ LIMA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00040844620148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP     |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

**LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

- I - Não obstante o implemento do requisito etário, verifica-se que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.  
 II - Observo que não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial.  
 III - Não há condenação da apelante em verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
 IV - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045574-75.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045574-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | VALMIR MONTEIRO DE PAULA                    |
| ADVOGADO   | : | MS014357 GILBERTO MORTENE                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00049-9 2 Vr MUNDO NOVO/MS            |

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. CUSTAS.**

- I - Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal para realização de nova perícia afastada, tendo em vista ser possível a realização de perícias periódicas, ressaltado, no entanto, o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.  
 II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.  
 III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).  
 IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.  
 V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.  
 VI - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.  
 VII - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas.  
 VIII - Preliminar arguida pelo MPF rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo MPF e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045651-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045651-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | BENEDITO RICARDO DE LIMA                   |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00160-3 1 Vr IPAUCU/SP               |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

I - O d. Magistrado *a quo*, julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de emenda inicial, no sentido de indicar, com precisão, a composição de seu núcleo familiar, renda total, despesas mensais e as condições de habitação.

II - O julgamento antecipado da lide, *in casu*, configura cerceamento de defesa, vez que a não apreciação da pertinência da produção da prova pericial requerida viola os ditames expressos no artigo 5º, LV, da Constituição da República, conforme já decidido por esta Corte.

III - O princípio do contraditório compreende para a parte autora a possibilidade de poder deduzir em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e para o réu ser informado sobre a existência e conteúdo do processo. Logo, a instrução processual se faz necessária para as próprias partes, bem como para os diferentes órgãos julgadores que eventualmente decidirão a lide posta em discussão.

IV - Sentença declarada nula, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, fazendo-se necessária a realização de estudo social, em que seja verificada a situação socioeconômica da parte autora, notadamente a composição de seu núcleo familiar, rendimento de cada um dos integrantes, despesas essenciais existentes e condições de habitação, bem como sejam respondidos os quesitos ofertados pelas partes e pelo Ministério Público.

V - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045709-87.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045709-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA MARQUES BORGES             |
| ADVOGADO   | : | SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI           |
| CODINOME   | : | MARIA APARECIDA MARQUES                    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00344-0 1 Vr PACAEMBU/SP             |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - A incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício, ante a análise em conjunto com as condições pessoais da parte autora, idade e atividade desempenhada.

IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

VIII - Apelação do réu e remessas oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045920-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045920-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | NAZARE MOREIRA DE SOUZA PREVELATO          |
| ADVOGADO   | : | SP215661 RODRIGO MASI MARIANO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00054-5 1 Vr QUATA/SP    |

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada no período em questão.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000138-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE MARTINS PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| No. ORIG.  | : | 00023639720138260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP   |

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - A incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício, ante a análise em conjunto com as condições pessoais da parte autora, idade e atividade desempenhada.

IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-

PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Termo inicial do benefício fixado a partir de 31.08.2011, data da edição da Lei nº 12.470/11, que melhor definiu o conceito de deficiência para fins de percepção de amparo assistencial.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045731-48.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045731-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ELVIRA DE LOURDES BEZERRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00282-2 1 Vr LUCELIA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VI - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045896-95.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.045896-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ANISIO PENICHE MUNIZ incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP184517 VANESSA ROSSANA FLORENCIO RIBAS   |
| REPRESENTANTE | : | BENEDITA MUNIZ DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO      | : | SP184517 VANESSA ROSSANA FLORENCIO RIBAS   |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00030-3 1 Vr JUQUIA/SP               |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TERMO INICIAL. CUSTAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-50.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001322-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | JULIO ALVES MOREIRA FILHO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO    |
| REPRESENTANTE | : | CLEIDE GOMES                               |
| ADVOGADO      | : | SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO    |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00121-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP      |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003598-54.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003598-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE DE SOUZA PINTO MARLETTI          |
| ADVOGADO   | : | SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP     |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00073-3 2 Vr TIETE/SP                |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-86.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004152-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUCINEIA CASTURINO DE JESUS                |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00079-1 1 Vr MONTE ALTO/SP           |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 10% até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas e recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-84.2016.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.002432-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | MARCELA PROHORENKO FERRARI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | EPIFANIO ORTEGA                             |
| ADVOGADO   | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG.  | : | 00006844720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS     |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - A incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício, ante a análise em conjunto com as condições pessoais da parte autora, idade e atividade desempenhada.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-

PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em conformidade com o pedido inicial.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001403-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | CATARINA ALVES JORDAN                         |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00081942720088260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Preliminar arguida pelo Parquet Federal rejeitada, vez que O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, atesta que a autora ("do lar"), informou ser portadora de tendinite no membro superior esquerdo, artrose e escoliose da coluna e taquicardia, patologias que são limitadores pela idade.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os

critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VI-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, quando reconhecidos os requisitos para sua concessão.

VII-Fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Turma

VIII - Preliminar arguida pelo *Parquet* Federal rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo *Parquet* Federal e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001415-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ALEX FERNANDO DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP303350 JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS   |
| REPRESENTANTE | : | GRACA APARECIDA COSTA SILVA                |
| No. ORIG.     | : | 12.00.04143-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. , atesta que o autor (16 anos de idade) é portador de déficit neurológico que se manifestou aos nove anos de idade, quando começou a perder a coordenação motora, com perda da capacidade cognitiva, com déficit motor generalizado, necessitando da ajuda de terceiros para higiene, vestimenta e alimentação, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-83.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.002532-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                    |
| APELANTE   | : | LEONOR DELUCA MACHADO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00025328320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 03.10.1970, data do primeiro documento comprobatório do labor rural, até a 18.05.1982 (véspera do primeiro vínculo empregatício na área urbana), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

IV - Possuindo a autora vínculos empregatícios de natureza urbana, entre os anos de 1982 e 2013 (CNIS-anexo), que podem, portanto, ser somados ao período de atividade rural sem registro, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua redação atualizada.

V - Tendo a autora completado 60 anos de idade em 15.02.2013, e perfazendo um total de 246 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais, para o ano de 2011), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por idade.

VI - Termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VIII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00163 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004280-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004280-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| PARTE AUTORA | : | LAIDE ALDEVINA ALVES BARBOSA               |
| ADVOGADO     | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  |
| No. ORIG.    | : | 05.00.00053-5 1 Vr PALMITAL/SP             |

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 16647/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063462-04.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.063462-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | BENVINDO RIBEIRO                           |
| ADVOGADO | : | SP087169 IVANI MOURA                       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                       |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00006-6 4 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 24 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação. Destarte, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004840-36.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.004840-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00048403620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. LIMPEZA COM PRODUTOS QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 20.05.1965 a 30.06.1971, a parte autora esteve exposta a agentes químicos nocivos (fls. 18), porquanto exercia atividade de limpeza mediante o emprego de produtos químicos, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 01.03.1976 a 01.07.1991, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 39/45 e 89), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/067.490.078-2), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa oficial desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, bem como fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-25.2006.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.12.001975-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CLARA DIAS SOARES                          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO SUDATTI VASSE                        |
| ADVOGADO   | : | SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES             |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.**

1. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
2. Declarado o tempo de atividade rural no período de 01.01.1964 a 31.07.1973. Averbação do tempo de serviço
3. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.048859-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| PARTE AUTORA | : | DIORACI LOPES                                    |
| ADVOGADO     | : | SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE                    |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO              |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP |
| No. ORIG.    | : | 06.00.00091-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE CALDEIRA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 14.04.1997 a 30.11.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos e calor, (fls. 59/96), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-77.2013.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.22.000919-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | AUREO ALEGRE                                   |
| ADVOGADO   | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00009197720134036122 1 Vr TUPA/SP              |

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATIVIDADE EM ESGOTO SANITÁRIO. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 19.12.1978 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 18.05.2009, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com esgoto (fls. 13/16 e 43/44), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 30 anos, 5 meses e 1 dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte parcialmente autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, bem como fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-48.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.004234-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | ROBERTILHO FRANCISCO SABINO                         |
| ADVOGADO   | : | SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA e outro(a)        |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO E DE MÁQUINAS EM EMPRESA DE METALURGIA. ENCANADOR. AGENTE FÍSICO.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 29.08.1973 a 01.10.1979, a parte autora, nas atividades de operador de produção e de máquinas em empresa de metalurgia, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
8. No período de 03.06.1993 a 05.03.1997, a parte autora, nas atividades de encanador, esteve exposta a unidade excessiva (fls. 57/60), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.
9. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.023403-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROBERTO LUIZ ALO                           |
| ADVOGADO   | : | SP217352 MARIA EUGENIA GARCIA              |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00097-2 2 Vr PIEDADE/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. LAVADOR DE VEÍCULOS. FRENTISTA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Sujeição da sentença à remessa necessária, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 01.09.1974 a 23.04.1975, a parte autora, nas atividades de lavador em Posto de Gasolina, esteve exposta a água, produtos químicos e inflamáveis e poeira (fl. 70), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos de 01.07.1975 a 30.06.1981, 11.10.1981 a 30.06.1987, 01.08.1987 a 31.10.1988, 20.11.1996 a 16.04.2001 e 01.06.2001 a 11.10.2005, trabalhando como frentista, esteve exposta a produtos químicos e inflamáveis e derivados do petróleo (fls. 71/73 e 75), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.17 do Decreto 3.048/99.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data da citação, sob pena de *reformatio in pejus*.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, os honorários devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001725-37.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.001725-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS NASCIMENTO                          |
| ADVOGADO   | : | SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00017253720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MECÂNICO ADAPTADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06.03.1997 a 10.10.1997, a parte autora, nas atividades de mecânico adaptador de produção, esteve exposta a ruídos de 81 decibéis, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento deste período como especial.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos de tempo de contribuição em 30.05.2014 (DIB reafirmada).
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

12. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010917-08.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.010917-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00109170820084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS NÃO RECONHECIDA. ESCRITURÁRIA. HOSPITAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. No desempenho do trabalho a parte autora não permaneceu de modo habitual e permanente em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, como exige a legislação previdenciária para o enquadramento/reconhecimento da atividade especial.
7. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R).
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada

eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.  
12. Remessa oficial e apelação desprovidas, fixando, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-82.2004.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.07.006387-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA                 |
| ADVOGADO   | : | SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade rural.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Os períodos de 01.07.1977 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 29.10.1986, 16.04.1987 a 17.11.1988, 15.02.1989 a 06.09.1990, 11.01.1991 a 01.11.1991, 29.01.1992 a 31.12.1993 e 01.05.1994 a 29.09.1994 restam incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como sendo de natureza especial na esfera administrativa.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos de tempo de contribuição em 20.02.2010 (DIB reafirmada).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos

termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20.02.2010, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002664-84.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002664-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | GERALDO NEVES CALDEIRA (= ou > de 60 anos)                       |
| ADVOGADO      | : | SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)                   |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. QUARENTA E DOIS ANOS NOVE MESES E DEZOITO DIAS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, distingue-se da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. O conjunto probatório coligido demonstrou a regular atividade rural exercida pela parte autora sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a

ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

8. Os períodos de 12.09.1972 a 06.08.1973 e de 01.06.1989 a 05.05.1999 restaram incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como sendo de natureza especial na esfera administrativa. Finalizando, os períodos de 08.08.1973 a 20.08.1973, 30.08.1973 a 26.09.1973, 29.10.1973 a 05.03.1976, 24.04.1976 a 20.06.1980, 08.08.1988 a 02.05.1989, e 06.05.1999 a 04.09.2001 deve ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 42 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025698-18.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.025698-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA GORETE RODRIGUES                     |
| ADVOGADO   | : | SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00069-3 2 Vr LINS/SP                 |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORADAS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VINTE E SETE ANOS UM MÊS E NOVE DIAS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADOS.**

1. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

2. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

3. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

4. O período de 01.02.1981 a 26.01.1998, em que a parte autora exerceu atividades de "atendente de enfermagem" e "técnica de enfermagem", admite reconhecimento como atividade especial, conforme códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Finalizando, os períodos de 01.06.1974 a 31.03.1980 e 27.01.1998 a 15.12.1998 devem

ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

5. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 27 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

9. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007481-02.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.007481-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                        |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO BARONI  |
| ADVOGADO   | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00074810220124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES PARCIALMENTE RECONHECIDA. REUNIÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OCORRIDA APÓS A ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB REAFIRMADA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição da parte autora a agentes agressores à saúde.
7. A reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme art. 493 do NCPC. O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos tempo especial até 16.07.2012 (DIB reafirmada).
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir de 16.07.2012 (DIB reafirmada), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
12. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-29.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.002428-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                    |
| APELANTE   | : | LUIZ DONISETE BETARELLI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|            | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00024282920114036117 1 Vr JAU/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE MONTADOR, CONFORMADOR, ETC. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01/03/1976 a 28/06/1977, 20/07/1977 a 26/02/1978, 01/03/1978 a 20/01/1983, 01/05/1983 a 28/03/1984, 24/04/1984 a 28/01/1985, 01/02/1985 a 17/03/1986, 16/06/1986 a 15/01/1987, 02/02/1987 a 15/09/1989, 02/05/1990 a 23/05/1991, 01/07/1991 a 30/03/1995, 02/10/1995 a 07/02/1996, 18/04/1996 a 31/05/1996, 07/01/1997 a 14/03/1998, 06/05/1998 a 19/01/1999, 01/03/2000 a 06/04/2000, 11/04/2000 a 24/07/2002, 02/05/2003 a 15/09/2003, 15/10/2003 a 17/03/2004, 01/03/2005 a 23/09/2005, 01/04/2008 a 25/12/2008 e 01/03/2010 a 14/09/2010, a parte autora esteve exposta a agentes químicos nocivos à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/1997 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/1999, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos, de tempo de contribuição em 04.03.2011.
9. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por especial, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
11. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006482-44.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.006482-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)                           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | LAMIR CASTILHO DAVANTEL  |
| ADVOGADO      | : | SP122138 ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS e outro(a)                 |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §14, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a

ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Reconhecimento dos períodos de 01.08.1973 a 02.03.1974, 23.06.1977 a 11.04.1994 e 11.04.1994 a 12.04.1996, na r. sentença como sendo de natureza especial.

8. A parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 32/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

9. Em função do caráter alimentar da verba e da sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a serem pagos pelas partes aos procuradores atuantes no processo em defesa da parte contrária (artigo 85, §14, do Novo Código de Processo Civil).

10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033564-72.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.033564-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | JOSE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA     |
|            | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP      |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00198-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP                 |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERVENTE DE USINA. OPERADOR DE PONTE ROLANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111, STJ. MAJORAÇÃO.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudo pericial que atestam a exposição a agentes físico ruído em nível superior ao legalmente admitido, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do

Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

7. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo.

8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

10. Apelação do segurado apenas para majorar os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

11. Negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença no tocante ao benefício. Provida a apelação do segurado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS, à remessa oficial, e dar provimento a apelação do segurado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-78.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.002470-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                    |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|            | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP             |
| No. ORIG.  | : | 00024707820114036117 1 Vr JAU/SP                         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE MONTADOR, CONFORMADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REAFIRMAÇÃO DIB. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 09.05.1983 a 28.08.1987, 01.10/1987 a 01.10.1990, 15.10.1990 a 06.12.1991, 01.08.1992 a 05.03.1997, 10.01.2005 a 08.04.2005, e 18.04.2005 a 27.06.2011, a parte autora esteve exposta a agentes químicos e a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos, de tempo de contribuição em 02.11.2011 (DIB reafirmada).
9. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
11. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do segurado e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049879-49.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.049879-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP099886 FABIANA BUCCI                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | BENEDITO MORETÃO                             |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00011-7 3 Vr SERTÃOZINHO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE NOCIVO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E DOIS ANOS CINCO MESES E ONZE DIAS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, distingue-se da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. O conjunto probatório coligido demonstrou a regular atividade rural exercida pela parte autora sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
9. Nos períodos de 01.05.1984 a 22.02.1988, 01.03.1988 a 25.01.1994, 01.02.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 28.05.1998, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses interregnos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Os períodos de 03.11.1981 a 30.04.1984 e 29.05.1998 a 15.12.1998 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum.
10. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Mantidos os honorários advocatícios como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Remessa Oficial, Agravo Retido e Apelação do INSS desprovidos. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial ao agravo retido e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036419-92.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.036419-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP144097 WILSON JOSE GERMIN                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO BORRACINI                       |
| ADVOGADO   | : | SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00098-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE NOCIVO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO**

**DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E UM ANOS DOIS MESES E DEZESSEIS DIAS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, distingue-se da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 52 do mesmo diploma legal, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de contribuição há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciária, cujo ônus incumbe ao empregador.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. O período de 01.06.1978 a 30.04.1979 restou incontroverso, uma vez que foi reconhecido como especial na esfera administrativa. No interregno de 03.02.1975 a 26.12.1977 a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Finalizando, o interstício de 02.01.1967 a 07.05.1972, judicialmente identificado, bem como os períodos de 07.12.1972 a 10.03.1973, 01.09.1973 a 04.08.1974, 10.04.1978 a 31.05.1978, 16.05.1979 a 31.12.1982, 01.01.1983 a 01.07.1994, e 01.11.1994 a 19.11.1998 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Mantidos os honorários advocatícios como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-12.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.001843-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | NATAL XAVIER DE OLIVEIRA              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00018431220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. COBRADOR E IMPRESSOR. AGENTES FÍSICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 16.12.1977 a 27.11.1984, a parte autora exerceu a função de cobrador de ônibus (fl. 19), devendo ser reconhecida a natureza especial desta atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 06.03.1985 a 05.10.1995, 24.10.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 25.10.2005, a parte autora, nas atividades de ajudante, impressor, líder de produção e supervisor de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 20/22), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 20/22).
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidos e apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.045635-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MERILI FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR               |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00093-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MOTORISTA. REGULAR ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.02.1990 a 05.03.1997, a parte autora exerceu a função de motorista de caminhão (fl. 65), devendo ser reconhecida a natureza especial desta atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, o período de 06.03.1997 a 16.05.2004 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/129.784.648-3), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028693-38.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.028693-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | GERALDO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP130155 ELISABETH TRUGLIO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00184-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. METALÚRGICO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 14.03.1958 a 15.06.1964, 30.11.1965 a 16.12.1965, 10.08.1967 a 08.02.1971, 01.06.1971 a 31.10.1980, 01.12.1980 a 31.08.1988 e 01.12.1988 a 14.06.1993, a parte autora, no exercício da atividade de metalúrgico (diversas funções, a exemplo de prensista, ferramenteiro e encarregado de manutenção), esteve exposta a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 44 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/028.120.653-8), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028318-27.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.028318-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | ANDRE LUIZ FRANCISCO                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00087-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-89.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000193-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL               |
| ADVOGADO   | : | SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00001938920114036117 1 Vr JAU/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENGENHEIRO QUÍMICO E CHEFE DE PRODUÇÃO. AGENTE QUÍMICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária,

ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde previstos em lei.
7. No período de 29.04.1995 a 25.04.2001, o segurado esteve exposto a agentes químicos nocivos a sua saúde (doc. 36 apenso), sendo devido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, nos termos do código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/1997.
8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 34 anos, 11 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo, fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. O revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/120.576.058-7), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação do segurado parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005099-50.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005099-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | RITA DE CASSIA BACK incapaz                                      |
| ADVOGADO      | : | SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)                        |
| REPRESENTANTE | : | MARIA CECILIA BACK   |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00050995020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.
6. Requisitos preenchidos.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento, conforme fixado na r. sentença, não obstante a existência de requerimento administrativo, haja vista não restar comprovado que, à época, estavam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e, em de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
10. Remessa oficial não conhecida.
11. Apelação do INSS desprovida.
12. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, fixar os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043429-61.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.043429-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JORGE LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00006-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. OPERADOR DE BOMBAS. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 20.12.1979 a 28.04.1995, na função de operador de bombas, a parte autora esteve exposta a agentes físicos e biológicos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento nos códigos 1.1.3 e 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 04.09.2001), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009457-91.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.009457-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ DE ARAUJO                         |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00094579120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E AUXILIAR DE TECELAGEM. AGENTE FÍSICO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 01.02.1995 a 09.08.1997, 03.12.1998 a 03.06.2001, 04.06.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 12.03.2010, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 53/54, 62/67 e 70/71 do procedimento administrativo), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002240-53.2004.4.03.6126/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO                 |
| ADVOGADO   | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINAS TÊXTEIS. AGENTE FÍSICO RÚIDO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 12.05.1982 a 27.05.1996, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 31/32), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.09.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004757-38.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.004757-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOSE BATISTA LEONARDO                              |
| ADVOGADO   | : | SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP       |
| No. ORIG.  | : | 00047573820124036130 2 Vr OSASCO/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO INSS. ACOLHIMENTO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Após a prolação de sentença parcialmente procedente (fls. 303/308) e determinação de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 314/315) alegando motivos particulares e de foro íntimo, sobre o qual o INSS não se manifestou (fl. 353v). Ainda que seja possível inferirmos que tal atitude tenha sido tomada em virtude da reduzida renda mensal inicial do benefício concedido (fls. 312/313), decorrente da aplicação do fator previdenciário, outra não pode ser a atitude desta corte senão a de acolher o pedido de desistência formulado, observada a natureza disponível do direito em questão (aposentadoria), bem como a ausência de resistência por parte do INSS.
3. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de vencedor e vencido e de resistência por parte do INSS ao pedido de desistência acolhido.
4. Acolhido o pedido de desistência da ação, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o pedido de desistência, prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014673-08.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.014673-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | RAPHAEL BALHESTERO JUNIOR                  |
| ADVOGADO   | : | SP243967 LUZIA SCARCELLI MORE              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00028-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. AVERBAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

1. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo urbano laborado sem anotação em CTPS.
2. Não é necessário o prévio recolhimento das respectivas contribuições, ainda que a parte seja servidora pública estadual e almeje a futura contagem recíproca, uma vez que o recolhimento é responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser penalizado.
3. Reconhecido o direito à averbação do período urbano pleiteado, independente de indenização prévia.
6. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-45.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000611-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ABEL CLEMENTE DA MATA                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00281-8 1 Vr GUARIBA/SP              |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito da apelação do autor. Prejudicada a análise da apelação do INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise do mérito da apelação do autor e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-10.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.005745-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | GERALDO CAMILO DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00002-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAIS. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 17.05.1988 a 09.12.1995, a parte autora exerceu atividade de cunho perigoso, equiparada a bombeiros e guarda (fl. 20), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período (vigia), em virtude de regular enquadramento no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Os períodos de 12.03.1981 a 29.01.1988 e 05.09.1996 a 10.12.1998 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição até a data da EC 20/98.
10. O benefício é devido a partir da citação (05.03.1999).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação (05.03.1999), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-54.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.010939-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | JOSUE PEREIRA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP045353 DELFINO MORETTI FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00096-3 3 Vr MAUA/SP                    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural declarado na exordial, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização de prova oral.
2. A inexistência de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-35.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.003019-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| APELANTE   | : | CLAUDENILSON COSTA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP170160 FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00030193520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados são contraditórios, não sendo possível apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou na empresa elencada na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica judicial.

2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença proferida nos autos, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007022-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.007022-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ANA CLARA DE OLIVEIRA BONFIM incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| REPRESENTANTE | : | LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA            |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  |
| No. ORIG.     | : | 00009026720148260355 1 Vr MIRACATU/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DIB FIXADA NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. ART. 74, I, DA LEI 8.213/91.**

1. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 01/09/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado em 08/05/2014, sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo, razão pela qual incabível a remessa oficial.
2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
3. O trabalho rural e a condição de segurado do falecido foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.
4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado (30/01/2014), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, e fixar, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010588-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | VALDENICE MARIA MOREIRA OLIVEIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00082369020118260248 1 Vr INDAIATUBA/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA POSTERIOR À PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurado do falecido em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. No entanto, mesmo cumprida a carência exigida, quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu, com base no prontuário médico do falecido e nos exames apresentados, que apesar da doença ter começado em fevereiro de 2005, a incapacidade parcial e permanente deu-se somente a partir de novembro de 2008.
5. Assim, tendo em vista que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 22/08/2005, conclui-se que quando o falecido tornou-se incapacitado para o trabalho já não mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
6. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 15/06/2010 (fl. 26), o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.
7. Ausente a condição de segurado do falecido, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.
8. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008971-66.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008971-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO  |
| APELANTE | : | SILVIA HELENA DE OLIVEIRA e outros(as) |
|          | : | RICHARD WILLIAN FLORIANO               |
|          | : | ALEX DOUGLAS DE OLIVEIRA FLORIANO      |
|          | : | MATHEUS CRISTIAN FLORIANO incapaz      |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP139921 RODRIGO EUGENIO ZANIRATO          |
| REPRESENTANTE | : | SILVIA HELENA DE OLIVEIRA                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS             |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 09.00.04865-3 1 Vr CRAVINHOS/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto.
4. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurado do falecido em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
5. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. No entanto, apesar de cumprida a carência exigida, não há nos autos elementos suficientes à comprovação de que no período que antecedeu a sua morte o falecido tivesse deixado de realizar contribuições previdenciárias em decorrência de incapacidade laboral, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
7. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorrido em 23/03/2009 (fl. 26), o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.
8. Ausente a condição de segurado do falecido, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-54.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006799-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RODRIGO RIBEIRO D AQUI                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NAIR VALERIO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL              |
| No. ORIG.  | : | 00012073220148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido até seu óbito e da sua qualidade de segurado à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Ademais, sendo o falecido beneficiário de amparo social ao idoso, possível inferir que não dispunha de meios para prover sua subsistência, contrariando as alegações de que teria trabalhado até seu falecimento.
6. Por fim, não merece prosperar a alegação de que houve erro na concessão do benefício assistencial porquanto o pleito seria de aposentadoria por idade, uma vez que, além de não haver qualquer comprovação de que tenha ocorrido equívoco, o falecido não preenchia os requisitos necessários para a concessão de tal benefício.
7. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento do benefício.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
9. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017816-58.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.017816-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LEOTILDE DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA              |
| CODINOME   | : | LEOTILDE DE SOUZA FLOIS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00174-1 2 Vr IBITINGA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Requisitos não preenchidos.

5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-10.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.001917-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE      | : | ANTONIO CARLOS DE MELO incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO                 |
| ADVOGADO      | : | SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.     | : | 00019171020154036111 3 Vr MARILIA/SP        |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Requisitos não preenchidos.

5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-48.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.001132-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | : | SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00011324820154036111 3 Vr MARILIA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Requisitos não preenchidos.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010465-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010465-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | AFONSO COELHO DA MOTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP325405 JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00304-0 2 Vr COTIA/SP                |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do companheiro é presumida.
3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre o autor e a falecida, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/05/2013 - fl. 27), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010887-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA FATIMA DE MELLO                      |
| ADVOGADO   | : | SP272736 PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA       |
| CODINOME   | : | MARIA FATIMA DE MELO                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.  | : | 00080493120128260286 2 Vr ITU/SP           |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado (04/03/2012 - fl. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043471-95.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043471-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | LEILIANE SILVA OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00020-8 1 Vr GUARIBA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Requisitos não preenchidos.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-72.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006274-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO   |
| APELANTE | : | EDIVALDO DA SILVA CORREIA               |
| ADVOGADO | : | SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00002330520138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Requisitos não preenchidos.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004783-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | MAURO RODRIGUES DE ARRUDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00200-2 1 Vr ANGATUBA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer

impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Requisitos não preenchidos.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000878-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA SOCORRO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10027277720148260048 2 Vr ATIBAIA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Não obstante o recente desemprego do companheiro da parte autora, há que se levar em conta a situação no momento da realização das provas. Entender o contrário seria eternizar a fase probatória, haja vista que se deveria, assim, refazer a prova pericial para que houvesse comprovação de que ambos os requisitos fossem preenchidos concomitantemente.

6. Requisitos não preenchidos.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011217-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011217-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : | SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA VICTOR DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES               |
| PARTE RÉ   | : | ALICE VIEIRA DA SILVA                                       |
|            | : | ANTONIO VIEIRA DA SILVA                                     |
|            | : | ARMINDA VIEIRA GUABIRABA                                    |
|            | : | LUCIA SILVA DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ   | : | VIVIANE VIEIRA DA SILVA FRAGOSO e outros(as)                |
|            | : | MARIA VIEIRA DA SILVA                                       |
|            | : | MARCIA VIEIRA DA SILVA                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00054-3 1 Vr RANCHARIA/SP                             |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado (20/03/2008 - fl. 09), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011007-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIMONE TRISTAO                             |
| ADVOGADO   | : | SP186590 PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00110-6 2 Vr IGARAPAVA/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. No que tange ao termo inicial do benefício, este deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (19/09/2012 - fl. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. No entanto, como não houve apelação da parte autora, mantém-se na data fixada pelo MM. Juízo de origem.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.005562-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA INES PINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00055626320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 74, II, LEI 8.213/91.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurado do falecido em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. A carência e a incapacidade do falecido foram comprovadas, cumprindo as exigências para obtenção de aposentadoria por invalidez.
5. Dessarte, fazendo jus a tal benefício, restou satisfeito o requisito da qualidade de segurado.
6. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, devido o pagamento do benefício à autora.
7. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/08/2006 - fl. 12), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi requerido após transcorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000908-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CAMILA SANTANA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00118-3 1 Vr IBITINGA/SP             |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na*

*sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.*

4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

5. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

6. Requisitos preenchidos.

7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, não obstante a existência de requerimento administrativo, haja vista não restar comprovado que, à época, estavam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e, em de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, fixar os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044196-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044196-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | VILMA APARECIDA ROCHA DE ALMEIDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP         |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00036-2 1 Vr AURIFLAMA/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.

2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de

longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

5. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

6. Requisitos preenchidos.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, fixar os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-20.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.000526-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | APARECIDA FELICIANO VITALINO                |
| ADVOGADO   | : | SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00005262020154036111 2 Vr MARILIA/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Requisito etário preenchido.

4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Requisitos não preenchidos.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000143-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE      | : | PALOMA FERNANDA ALMEIDA DA SILVA incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO |
| REPRESENTANTE | : | JOSEMARY TAVARES DE PROENCA ALMEIDA               |
| CODINOME      | : | JOSEMARY ALMEIDA DA SILVA                         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR    | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.     | : | 00048243620148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Requisitos não preenchidos.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000154-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JESUS LOPES SOARES                         |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00335-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Requisito etário preenchido.
4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Requisitos não preenchidos.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.002409-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | BENEDITA MARIA CARDOSO FREIRE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00152639020128260248 2 Vr INDAIATUBA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,*

*intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.*

3. Requisito etário preenchido.

4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Requisitos não preenchidos.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001414-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.001414-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE      | : | SAMUEL JOAQUIM SARAN incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO    |
| REPRESENTANTE | : | ANDREIA MARIA JOAQUIM SARAM                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR    | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.     | : | 12.00.01348-4 2 Vr ORLANDIA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Requisitos não preenchidos.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.007816-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO MARCELINO                   |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00090-1 1 Vr MOCOCA/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. OPERADOR E MONITOR. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 anos, 07 meses e 25 dias (fls. 42/45), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 27.06.1991 a 30.09.1991, 01.11.1991 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 05.03.1997 e 01.01.1998 a 03.12.1998. Não obstante, nos períodos de 12.06.1985 a 03.09.1985 e 12.03.1987 a 18.01.1988, a parte autora, na atividade de ajudante de motorista, laborada na empresa "Transportadora Fecho Ltda.", esteve exposta a agentes nocivos (fls. 21 e 22), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 04.12.1998 a 31.12.2006, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 39/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por outro lado, os períodos de 11.11.1977 a 29.01.1985, 12.03.1985 a 11.06.1985, 05.11.1985 a 10.05.1986, 19.05.1986 a 12.12.1986, 01.02.1988 a 03.05.1988, 01.07.1988 a 22.10.1988, 19.03.1989 a 05.02.1990,

06.03.1997 a 31.12.1997, 01.01.2007 a 20.03.2007, 01.05.2008 a 28.11.2008 e 01.09.2009 a 19.03.2012 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 20/37 e 39/40).

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, fixando de ofício os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033260-49.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.033260-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO SOBRAL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO                   |
| CODINOME   | : | RAIMUNDO SOBRAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)    |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00070-0 1 Vr BIRIGUI/SP                     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA COM ATIVIDADE URBANA. TRINTA E TRÊS ANOS QUATRO MESES E VINTE E QUATRO DIAS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

2. O conjunto probatório coligido demonstrou a regular atividade rural exercida pela parte autora sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 33 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da citação.

4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061955-08.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.061955-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOAO PINHEIRO LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP118621 JOSE DINIZ NETO                    |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00279-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR E AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 13.02.1990 a 21.02.1996 e 03.03.1997 a 16.07.2007, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 18/21), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

9. Somados todos os períodos comuns (fls. 14/16), inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação
10. O benefício é devido a partir da citação (04.10.2007).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (04.10.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000166-15.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000166-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE   | : | MOACIR FRANCISCO ROSADO  |
| ADVOGADO   | : | SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA, AUXILIAR DE PRODUÇÃO E OPERADOR DE LINHA DE VIDRAÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Apesar da parte autora ter anexado aos autos razoável início de prova material em que consta o termo "lavrador" ou "rurícola" ou "volante" ou "trabalhador rural" (fls. 42/66), não houve produção da indispensável prova testemunhal para que fosse corroborado o início de prova produzido. Assim, deixo de acolher o tempo rural, sem registro em CTPS, pleiteado pela parte autora.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão

da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. Nos períodos de 22.03.1974 a 14.10.1974, 25.04.1978 a 10.02.1984, 04.03.1985 a 16.02.1988 e 06.06.1988 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/31 e 37/41), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 13.11.1974 a 18.01.1978 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.09.1998), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-35.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.003661-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO                       |
| ADVOGADO   | : | SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00036613520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002 e 01.01.2005 a 10.12.2012, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 48/50 e 69/73), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 anos, 9 meses e 7 de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-82.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.009191-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | APARECIDO AFONSO CONTRERA                      |
| ADVOGADO   | : | SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00091918220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 21.10.1977 a 11.12.1977, 19.08.1978 a 24.08.1979, 02.11.1979 a 24.10.1980, 23.02.1981 a 07.08.1981, 03.12.1981 a 02.12.1982, 01.04.1983 a 20.01.1986, 17.07.1986 a 01.09.1986, 18.06.1987 a 09.07.1988, 04.11.1989 a 20.03.1992, 01.08.1992 a 06.12.1993 e 14.01.1994 a 19.12.2008, a parte autora desempenhou atividade de vigilante (fls. 94, 96/99, 119/120 e 156/160), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 anos, 09 meses e 04 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
12. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002377-29.2002.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.83.002377-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| PARTE AUTORA | : | PEDRO LUIZ DA SILVA                          |
| ADVOGADO     | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA            |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO     | : | SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AJUDANTE DE CAMINHÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição é devida nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à EC nº 20/98, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

sexo masculino. Em todos os casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 12.12.1975 a 20.06.1977, 01.07.1977 a 11.03.1983 e 02.05.1983 a 28.04.1995, a parte autora, nas atividades de ajudante de caminhão e carregador, que compreendem a mesma função, segundo conta no formulário de fls. 103, esteve exposta a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.
8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
12. Remessa oficial desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006835-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE ALVES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIZ OTAVIO PILON                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10013504320148260510 2 Vr RIO CLARO/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TINTURARIA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Os períodos especiais de 01.11.1977 a 27.05.1981, 28.10.1981 a 28.09.1984 e 01.10.1984 a 03.07.1989 restam incontroversos nos autos (fls. 94/98). Entretanto, no período de 03.07.1995 a 10.03.2004, a parte autora exerceu atividades de tinturaria, sendo exposta a agentes químicos consistentes em benzeno, tolueno, xileno, entre outros (fls. 33/35), devendo também ser reconhecida a natureza especial das funções exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, o período de 13.07.1996 a 30.09.1977, sem anotação em CTPS, deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, consoante certidão do Ministério da Defesa juntada às fls. 32. Finalizando, os períodos de 09.07.71 a 05.08.71, 10.11.71 a 01.05.72, 01.08.72 a 22.12.72, 01.02.73 a 05.03.73, 01.07.74 a 31.01.75, 01.02.75 a 13.11.75, 26.08.81 a 23.10.81, 21.07.89 a 13.10.89, 01.11.89 a 30.06.90, 01.11.90 a 31.12.90, 01.02.91 a 31.03.91, 01.03.06 a 22.10.07 e 23.10.07 a 21.10.09 também devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos, comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (21.10.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (D.E.R).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar de ofício os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015957-88.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.015957-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE | : | BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA                |
| ADVOGADO | : | SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00159578820104036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATIVIDADE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 anos, 07 meses e 12 dias (fls. 59/60), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.01.1990 a 31.07.1991 e 18.09.1991 a 05.03.1997. Não obstante, nos períodos de 26.04.1988 a 31.12.1989, 06.03.1997 a 08.06.1998, 09.06.1998 a 26.05.2000 e 27.05.2000 a 02.06.2010, a parte autora, nas atividades de copeira, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes insalubres biológicos (fls. 37/39 e 49/50), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, os períodos de 02.01.1976 a 30.11.1976 e 14.01.1977 a 15.05.1981 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 24/26).
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, fixando de ofício os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.009191-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA                |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06/03/1997 a 21/01/2008, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (formulários de fls. 28/30 e 31/33 e laudo de fls. 161/170), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
13. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas, fixando, de ofícios, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.000706-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | GERALDO MOURA GONCALVES                                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00007066820124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MANOBRADOR. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 08/08/1983 a 31/03/1988, na função de ajudante geral, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo previsto na legislação previdenciária como prejudicial à saúde, não sendo, ainda, enquadrada como especial a atividade por ele desempenhada. Por sua vez, deve ser enquadrada como especial a atividade desenvolvida no período de 01/04/1988 a 31/03/1991, na função de manobrador (fls. 29/30), quando exerceu atividade análoga aos dos guarda-freios e trabalhadores na via permanente, categoria profissional prevista no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Por fim, no período de 02/12/2005 a 31/05/2010, a parte autora, na atividade de maquinista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 31/32), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R).
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
12. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para reconhecer o caráter especial tão somente dos períodos de 01/04/1988 a 31/03/1991 e 02/12/2005 a 31/05/2010 fixando, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS em de ofício, fixar os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004867-98.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.004867-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | JOSE CONCEICAO GONCALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 27.03.1978 a 21.05.1982 e 18.05.1992 a 05.03.1997, a parte autora, nas atividades de prático, preparador de peças, preparador de carrocerias e montador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 31, 32 e 116), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data da citação.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. Entretanto, deve ser mantida a sentença que fixou o termo inicial na data da citação, uma vez que assim requerido pelo autor.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, nos termos pleiteados, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa oficial desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033205-30.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.033205-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ALTINO CARDOSO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00023-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SERVIÇOS GERAIS DE FIAÇÃO, PRÁTICO E MONTADOR. AGENTE FÍSICO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 16.04.1971 a 01.02.1978, 26.04.1978 a 10.09.1990 e 11.09.1990 a 18.03.1991, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 47/59 e 61/67), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas

nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

9. Somados todos os períodos comuns (fls. 78/79), inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 40 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação.

10. O benefício é devido a partir da citação (11.04.2006).

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (11.04.2006), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-28.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.001943-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP040742 ARMELINDO ORLATO                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JANILDO MOREIRA DOS REIS                   |
| ADVOGADO   | : | SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA                |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00164-0 2 Vr VINHEDO/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. AGENTE FÍSICO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a

apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. No período de 24.05.1979 a 30.07.1986, a parte autora, no exercício da atividade de ceramista (fl. 25), esteve exposta a agentes físicos prejudiciais a saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 04.08.1986 a 05.03.1997, a parte autora, no exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 28/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 28.02.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação.

10. O benefício é devido a partir da citação (17.06.2005).

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição (melhor hipótese financeira), a partir da citação (17.06.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Agravo retido do INSS desprovido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028462-11.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.028462-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | TEODORA MARTINS DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00171-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAIS. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos,

necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 26.04.1985 a 11.02.1987, 18.08.1987 a 13.04.1991 e 16.07.1992 a 05.03.1997, a parte autora, no exercício da atividade de serviços gerais de hospitais (fls. 12/13 e 19/24), esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais a saúde, a exemplo de vírus, bactérias e fungos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. O período de 06.03.1997 a 16.12.1998 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da EC 20/98.
10. O benefício é devido a partir da citação (27.02.2004).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação (27.02.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-89.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.001657-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIO DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP138268 VALERIA CRUZ                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00110-2 1 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA

ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MECÂNICO, FRENTISTA E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO NÃO ALCANÇADO. REGULAR AVERBAÇÃO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 08.11.1971 a 15.05.1972, a parte autora exerceu a atividade de mecânico (fl. 49), a qual deve ser reconhecida como insalubre, por regular enquadramento nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (exposição a agentes químicos capazes de fazerem mal à saúde, a exemplo de óleo diesel, graxa e solventes). Por sua vez, nos períodos de 01.06.1972 a 31.07.1973 e 01.04.1976 a 28.02.1977, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 49/50), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período (frentista de posto de abastecimento de combustíveis), em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, nos períodos de 01.08.1974 a 31.07.1975, 01.03.1977 a 31.08.1977, 18.07.1986 a 12.03.1987, 27.04.1987 a 21.10.1987, 03.06.1988 a 04.04.1991 e 23.05.1991 a 09.10.1998, a parte autora, na atividade de motorista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 203/205), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Frise-se que até 05.03.1997 basta o regular exercício da atividade (fls. 50/53) para o reconhecimento da natureza especial. Finalizando, o período de 06.01.1986 a 10.06.1986 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 29 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas à averbação do período rural e dos períodos especiais reconhecidos na presente decisão.
10. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o êxito da parte autora em grande parte do pedido.
11. Reconhecido o direito da parte autora à regular averbação de atividade rural sem registro em CPTS, no período de 17.08.1964 a 07.11.1971, bem como do exercício de atividades especiais nos períodos de 08.11.1971 a 15.05.1972, 01.06.1972 a 31.07.1973, 01.08.1974 a 31.07.1975, 01.04.1976 a 28.02.1977, 01.03.1977 a 31.08.1977, 18.07.1986 a 12.03.1987, 27.04.1987 a 21.10.1987, 03.06.1988 a 04.04.1991 e 23.05.1991 a 09.10.1998, para posterior aproveitamento, inclusive em eventual revisão de benefício concedido na via administrativa, tudo na forma acima explicitada.
12. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-50.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.005790-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | JOAO ROBERTO DE SANTIS                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00057905020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Reconhecimento dos períodos de 01.02.1981 a 31.01.1984, 01.06.1985 a 19.06.1989, 19.11.2003 a 24.09.2004, 14.12.2004 a 04.05.2011 como exercidos sob condições especiais, cuja averbação deve ser procedida pelo INSS.
7. Não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à aposentadoria especial, ante a ausência do tempo mínimo exigido, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição, pela insuficiência do tempo de serviço e idade.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, assim como em custas e despesas processuais, observada a isenção do INSS e a concessão da gratuidade judicial à parte autora.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042297-56.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.042297-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO RAPOSO PINTO          |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO         |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00025-8 1 Vr ITAPETININGA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. CERAMISTA. FOGUISTA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.12.1978 a 31.08.1981, a parte autora, nas atividades de ceramista, desempenhou atividade insalubre (fls. 77/88), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 01.10.1981 a 31.12.1984, 02.01.1987 a 26.07.1990 e 01.06.1991 a 09.02.2010, a parte autora, nas atividades de fogueira, exerceu atividade insalubre (fls. 14/20 e 77/88), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 anos, 3 meses e 6 dias de tempo especial de tempo especial até a data do requerimento.
9. O benefício é devido a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044709-52.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044709-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Juiz Convocado NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA ALARCAO                       |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00112-1 2 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Requisitos não preenchidos.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044590-91.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044590-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | ESTER DOS SANTOS OLIVEIRA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA            |
| REPRESENTANTE | : | MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA                       |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.     | : | 07.00.00091-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,*

intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

5. Requisitos preenchidos.

6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 16674/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008452-77.2009.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.008452-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FABIO (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00084527720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20/06/2008, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dão por preenchidos todos os requisitos legais.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do

art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Computando-se o tempo de atividade rural reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e rural, com registro em CTPS, restou comprovado que exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

5. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012181-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012181-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA BARBOSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | MARIA ISABEL SILVA SOLER                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00007122820108260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DE FORMA PREPONDERANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício posterior de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
3. Contrato particular de parceria agrícola que não apresenta reconhecimento de firma ou autenticação comprovando a data de sua confecção não serve para o fim pretendido (TNU - PEDILEF 2007.72.52.00.09928, julgado em 06/09/2011).
4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana do marido com base em prova exclusivamente testemunhal.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011691-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OLIVIA BORTOLOTO GARCIA                    |
| ADVOGADO   | : | SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 30036804820138260272 2 Vr ITAPIRA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral.
2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.
3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".
4. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003429-29.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.003429-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| PARTE AUTORA | : | EDIANA MORANIA PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : | SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)                         |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00034292920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015198-84.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.015198-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE DA SILVA SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00151988420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA. INDEVIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de não se admitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se ambos não forem concedidos antes da entrada em vigência da MP 1.596-14 de 10/11/972.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Não há que se falar em incidência de juros de mora sobre os créditos pagos administrativamente, pois a autarquia previdenciária cumpriu sua obrigação, antes da propositura da ação e, conseqüentemente, antes da citação, quando só então teria sido constituída em mora, a teor do art. 240 do novo Código de Processo Civil.
6. Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-15.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.003725-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | EMERSON EDUARDO RUIZ                       |
| ADVOGADO   | : | SP200527 VILMA MARQUES e outro(a)          |
|            | : | SP152443B ADRIANA ANDRADE TERRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00037251520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. NÃO POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A REVISÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. O agente agressivo ruído encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento da atividade especial, devendo ainda ser realizada a revisão de sua aposentadoria.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
9. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001427-62.2009.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.22.001427-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP   |
| No. ORIG.  | : | 00014276220094036122 1 Vr TUPA/SP                |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento.
4. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002414-61.2010.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.23.002414-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | GETULIO RODRIGUES   |
| ADVOGADO   | : | SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00024146120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DO PEDIDO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "*ultra petita*", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do CPC de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 511/621

1973 (artigos 141 e 492 do Novo CPC). Preliminar acolhida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

5. Reconhecido o exercício de atividade especial, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. Preliminar acolhida. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, no mérito, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011476-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011476-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SOUZA DAMASCENO                    |
| ADVOGADO   | : | SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.  | : | 00041017720148260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Considerando as condições pessoais da parte autora, sua idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva.

2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012182-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012182-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | LAUDEVINO BELIZARIO (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00273-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei n.º 8.213/91.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.07.011437-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ROSALINA TEGON DE FREITAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00114375020084036107 1 Vr ARACATUBA/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20/06/2008, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Computando-se o tempo de atividade rural reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e rural, com registro em CTPS, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
5. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.010656-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| PARTE AUTORA  | : | MARIA LENITA DA COSTA  |
| ADVOGADO      | : | SP055192 ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI                        |
|               | : | SP082664 BENEDITO GONCALVES                                      |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00106569120084036183 10V Vr SAO PAULO/SP                         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-57.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.007457-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JORGE DIAS NANTES e outro(a)               |
|            | : | IVANIR BARRETO NANTES                      |
| ADVOGADO   | : | MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL e outro(a)  |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 00074575720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Não há falar em restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que foram recebidos de boa-fé.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-65.1999.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.09.001077-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP249316 MARCELA ALI TARIF e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO REINALDO NICOLAU                   |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC REVOGADO. ART.543-C, §7º, II, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.742/93. ORIENTAÇÃO STF E STJ. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. Agravo legal publicado em data anterior à vigência do Novo CPC.
2. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973.
3. O art. 203, inciso V, da CF, dispõe que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
4. Em relação à matéria ora tratada o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567985, pelo voto de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, estabelecendo que no *contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentado para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita*, como o do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004).
5. Nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência, no cálculo da renda *per capita do benefício assistencial*.
6. De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.
7. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do art. 20 da LOAS para incluir o § 11, que acolhe outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a ¼ do salário mínimo
8. Os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.
9. Agravo interposto pela parte autora provido em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973), para em novo julgamento, reformar a decisão monocrática e negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.20.006075-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ incapaz   |
| ADVOGADO      | : | SP117686 SONIA REGINA RAMIRO e outro(a)    |
| REPRESENTANTE | : | DUILIA FRANCISCA CAVACA                    |
| ADVOGADO      | : | SP117686 SONIA REGINA RAMIRO e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | DANIELA DE OLIVEIRA MENDES e outro(a)      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00060756220074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP    |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC REVOGADO. ART.543-C, §7º, II, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. ORIENTAÇÃO STF E STJ. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Agravo legal publicado em data anterior à vigência do Novo CPC.
2. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973.
3. O art. 203, inciso V, da CF, dispõe que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
4. Em relação à matéria ora tratada o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567985, pelo voto de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, estabelecendo que no *contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentado para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita*, como o do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004).
5. Nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência, no cálculo da *renda per capita do benefício assistencial*.
6. De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.
7. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do art. 20 da LOAS para incluir o § 11, que acolhe outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a ¼ do salário mínimo
8. Os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.
9. No termos da orientação pacificada na E. Décima Turma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/11/2006 - fl. 24).
10. Juros de mora e correção monetária na forma na lei de regência.
11. Conforme orientação sedimentada nesta E. Décima Turma e nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão
12. Isenção legal de custas. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Agravo legal da parte autora provido em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973). Decisão recorrida reformada para conceder o benefício assistencial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.25.001509-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | EMILIA NUNES DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC REVOGADO. ART.543-C, §7º, II, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. ORIENTAÇÃO STF E STJ. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Agravo legal publicado em data anterior à vigência do Novo CPC.
2. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973.
3. O art. 203, inciso V, da CF, dispõe que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
4. Em relação à matéria ora tratada o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567985, pelo voto de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, estabelecendo que no *contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentado para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita*, como o do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004).
5. Nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência, no cálculo da renda *per capita do benefício assistencial*.
6. De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.
7. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do art. 20 da LOAS para incluir o § 11, que acolhe outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a ¼ do salário mínimo.
8. Os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.
9. A mútua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS (11/01/2006 - fl. 96vº), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente disciplinado no art. 230 do NCPC.
10. Juros de mora e correção monetária na forma na lei de regência.
11. Conforme orientação sedimentada nesta E. Décima Turma, os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
12. Isenção legal de custas. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Agravo legal da parte autora provido em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973). Decisão recorrida reformada para conceder o benefício assistencial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042747-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IRACY VIANA DE DE ARAUJO                   |
| ADVOGADO   | : | SP347995 DEBORA DOS SANTOS MACEDO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIZ OTAVIO PILON                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 10034477420148260038 2 Vr ARARAS/SP        |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.002971-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO ELIAS                                |
| ADVOGADO   | : | SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                 |
| No. ORIG.  | : | 00029719720144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO**

**CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente recurso em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quando o embargante, a pretexto de existência de omissão e contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
3. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
4. Impossibilidade de se considerar laudo técnico pericial produzido em reclamação trabalhista julgada durante o trâmite de mandado de segurança.
5. Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo legal e, no mérito, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003924-18.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.003924-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | WALTER DE ALMEIDA SOUSA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP            |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00039241820144036108 2 Vr BAURU/SP                     |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO. EC 20/98 E 41/03. TETO. LIMITAÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO DEVIDO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e 2.400,00 (dois e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação das Emendas 20/98 e 41/03, respectivamente, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
3. Salário-de-benefício da aposentadoria limitado ao teto vigente à época, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
5. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-03.2009.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.25.003726-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | VALQUIRIA MORELI SANTIAGO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO              |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00037260320094036125 1 Vr OURINHOS/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC REVOGADO. ART.543-C, §7º, II, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. ORIENTAÇÃO STF E STJ. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Agravo legal publicado em data anterior à vigência do Novo CPC.
2. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973.
3. O art. 203, inciso V, da CF, dispõe que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
4. Em relação à matéria ora tratada o E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567985, pelo voto de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, estabelecendo que no *contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentado para 1/2 do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita*, como o do Programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004).
5. Nesta ocasião também foi julgado o Recurso Extraordinário nº 580.963, sob o rito da repercussão geral, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, e por omissão, sem a pronúncia de nulidade, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o normativo deixou de excluir o valor de até um salário mínimo dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos por pessoas com deficiência, no cálculo da renda *per capita do benefício assistencial*.
6. De outro lado, os acórdãos paradigmas, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.355.052/SP e nº 1.112.557/MG também fixaram orientação no sentido de que a norma em causa não se mostra como o único critério possível para a apuração da necessidade do recebimento do benefício.
7. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do art. 20 da LOAS para incluir o § 11, que acolhe outros elementos de prova com condição da miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do núcleo familiar do requerente de benefício, além do critério objetivo de renda mensal "per capita" no valor inferior a 1/4 do salário mínimo.
8. Os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.
9. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
10. Juros de mora e correção monetária na forma na lei de regência.
11. Conforme orientação sedimentada nesta E. Décima Turma, os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.
12. Isenção legal de custas. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Agravo legal da parte autora provido em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973). Decisão monocrática reformada para, em novo julgamento, dar provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001505-74.2013.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.06.001505-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | GENILDA RODRIGUES DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG.  | : | 00015057420134036006 1 Vr NAVIRAI/MS            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97; Lei n.º 10.666/03).
3. A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade abrangida pela Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010561-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010561-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ZILDA ARAUJO OLEGARIO MENDONCA             |
| ADVOGADO   | : | SP144093 TELMA ANGELICA CONTIERI           |
| CODINOME   | : | ZILDA ARAUJO OLEGARIO                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00082-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. MÃE. FILHO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação (artigo 16, inciso II, c/c § 4º, da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho recluso.
3. Apelação da autora desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011302-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011302-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | PATRICIA RODRIGUES DA SILVA PASSOS           |
| ADVOGADO   | : | SP268554 RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO |
| CODINOME   | : | PATRICIA RODRIGUES DA SILVA                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00065-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/09. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
3. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
4. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, não cabendo, ainda, reembolso das despesas processuais à parte vencedora quando esta for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006299-12.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006299-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | MARIA JOSE DA SILVA COSTA                  |
| ADVOGADO    | : | SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP      |
| No. ORIG.   | : | 00010868920158260257 1 Vr IPUA/SP          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
2. Pelo laudo médico pericial, acostado, às fls. 34/64, depreende-se que o expert judicial respondeu aos quesitos formulados, elaborando um laudo completo quanto às condições físicas e clínicas da autora, de forma que não se justifica a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006285-28.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006285-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | ELIANE SANTOS CANGUSSU                     |
| ADVOGADO    | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP   |
| No. ORIG.   | : | 10030133620168260161 2 Vr DIADEMA/SP       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º., DA CF. AGRAVO PROVIDO.

1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
2. A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005937-10.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005937-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| AGRAVANTE     | : | ALICE CAVALCANTE SILVA incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  |
| REPRESENTANTE | : | ALICE CAVALCANTE SILVA                       |
| ADVOGADO      | : | SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  |
| AGRAVADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP |
| No. ORIG.     | : | 10011909020168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP     |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Impõe-se a aplicação dos enunciados 1 e 4, aprovados pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: Enunciado 1: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Enunciado 4: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do Novo CPC."
2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/73, previa que a petição do agravo de instrumento deveria ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
3. *In casu*, não foi acostada cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005841-92.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005841-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA CHIRIOLA           |
| ADVOGADO    | : | SP201428 LORIMAR FREIRIA                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP   |
| No. ORIG.   | : | 00015345120098260070 1 Vr BATATAIS/SP       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. INSS. EXTRATO DE REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/73, previa que a petição do agravo de instrumento seria instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
3. A Autarquia sustenta que sua intimação, acerca do teor da decisão agravada, teria ocorrido com a remessa dos autos à Procuradoria, em 07/03/2016, conforme extrato de fl. 22, todavia, tal documento não supre a ausência da certidão de intimação, conforme jurisprudência do Eg. STJ.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006007-27.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006007-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| AGRAVANTE   | : | IRACEMA SOARES RODRIGUES   |
| ADVOGADO    | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
|             | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS                                |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00065166720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
2. Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de

perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços.

3. Ademais, o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil/73, disciplinava que o Juiz poderia indeferir a perícia quando fosse desnecessária em vista de outras provas produzidas.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006820-54.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006820-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| AGRAVANTE   | : | ROSINEIA FERREIRA DOS SANTOS                |
| ADVOGADO    | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ            |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.   | : | 10023619520168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

4. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que são anteriores a perícia médica realizada pelo INSS, em 20/01/2016 (fl. 42).

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006540-83.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006540-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| AGRAVANTE   | : | MARIA LUCIA TROMBETA CERIBELI                         |
| ADVOGADO    | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG.   | : | 10015640820158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

4. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico de fl.75 - posterior a perícia médica do INSS, em 11/02/2016 (fl. 87) - "sugere estado inapto para o trabalho profissional", além do que, o R. Juízo *a quo* já agendou a perícia médica judicial para o dia 07/06/2016, às 10:30h, conforme consulta ao site do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006796-26.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006796-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | SONIA FERREIRA LEITE DOS SANTOS            |
| ADVOGADO    | : | SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP     |
| No. ORIG.   | : | 10003406520168260486 1 Vr QUATA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

4. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que não demonstram o atual quadro clínico da autora.

5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006155-38.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006155-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| AGRAVANTE   | : | DANIELA NOGUEIRA GARCIA MAZARAO             |
| ADVOGADO    | : | SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO             |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.   | : | 10031032320168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP     |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. Os documentos acostados aos autos, notadamente o relatório médico de fl. 50, datado de 17/02/2016 - *posterior a perícia médica realizada pelo INSS 12/02/2016 (fl. 49)* - declara que a autora é portadora de herpes zoster seguido por nevralgia herpética com dor neuropática rebelde aos tratamentos convencionais fazendo uso de morfina e outros medicamentos com aumento da dosagem quando piora a dor. Declara, ainda, que a dor e os efeitos colaterais dos medicamentos tornam perigoso ou inviável a profissão de técnico auxiliar de enfermagem.

4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-40.2010.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.38.001229-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                              |
| No. ORIG.  | : | 00012294020104036138 1 Vr BARRETOS/SP          |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DA RMI. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente recurso em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quando o embargante, a pretexto de existência de omissão e contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Preenchendo a parte autora os requisitos para a majoração de coeficiente para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de rigor a sua revisão.
6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043720-46.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043720-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDUARDO HENRIQUE PION FILHO                |
| ADVOGADO   | : | SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO         |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00040-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/04/2010. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Precedentes da Décima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037778-09.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.037778-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ELIANA ASSI DE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00073-9 2 Vr ITAPOLIS/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. DECADÊNCIA. MP 201/04. LEI Nº 10.999/04. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação ajuizada em 15/06/2009, verifica-se que não transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, não havendo que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício.
2. Salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994, atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.
3. Julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, continuando em pleno vigor.
5. Matéria relativa à atualização monetária pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no período anterior à expedição do requisitório, teve Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, relatoria do Ministro Luiz Fux.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
7. Agravo legal provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033312-93.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033312-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LUCIENE IRENE DE SOUSA                     |
| ADVOGADO   | : | SP206226 DANIELA SICHIERI BARBOZA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 10015340320148260347 1 Vr MATAO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Com efeito, no julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Assim, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Dessa forma, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. O termo final dos honorários advocatícios resta mantido na data da decisão monocrática quando ocorreu a condenação do INSS.
6. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040392-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040392-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO JULIO RIBEIRO DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP129979 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA           |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00092-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP          |

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A nova sistemática do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013, entrou em vigência na data da publicação da retroreferida lei, ou seja, em 25/10/2013.
2. A parte autora sofreu o acidente em 19/01/2013 (laudo de fls. 77/78) quando vigia o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e, nesse caso, para fazer jus à concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, precisava contribuir facultativamente para a Previdência Social (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o que não fez.
3. Assim, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a concessão do auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91) à parte autora, na qualidade de segurado especial, somente seria possível com o recolhimento de contribuição.
4. Agravo legal interposto pelo INSS provido para reformar a decisão monocrática de fls. 185/186 e, em novo julgamento, dar provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004373-55.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.004373-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE  | : | SINELVA MARQUES XAVIER                             |
| ADVOGADO    | : | VANDERLEI BRITO                                    |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO                   |
| ADVOGADO    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.   | : | 00043735520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-66.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.004444-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | JAQUELINE PIMENTEL CALSADO                   |
| ADVOGADO    | : | SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00044446620144036111 1 Vr MARILIA/SP         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho ou mesmo de limitação, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032278-83.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.032278-7/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | LUCAS JOSE BEZERRA PINTO                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO                |
| ADVOGADO    | : | MS011691 CLEBER SPIGOTTI                    |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS |
| No. ORIG.   | : | 08006547520148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033968-50.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033968-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE | : | ROSA LUSIA BUSNARDO RAIMUNDO               |
| ADVOGADO   | : | PATRICIA GIGLIO                            |
| EMBARGADO  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIS ANTONIO STRADIOTI                     |
| ADVOGADO   | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00235-1 1 Vr PIRANGI/SP              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. No caso dos autos, constata-se erro material na decisão embargada.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030538-90.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030538-8/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.   | : | 08003510420138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007436-71.1997.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.036750-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal                                   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)      |
| INTERESSADO | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO    | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)               |
| INTERESSADO | : | ROSALINA DA SILVA LUCCA e outro(a)              |
|             | : | ODETTE SIMIONATO CASAGRANDE                     |
| ADVOGADO    | : | SP029239 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)       |
| SUCEDIDO(A) | : | CARMINE CONSTANTINO DE LUCCA falecido(a)        |
| No. ORIG.   | : | 97.00.07436-6 3V Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. ARTIGOS 1062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% AO MÊS. ARTIGOS 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/2009. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
3. Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, estabelecia no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, a Lei nº 11.960, de 2009, modificou referido Art. 1º-F e estabeleceu que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-04.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.003648-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ALMERIO MASCARETTI ORTIZ                      |
| ADVOGADO    | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00036480420114036104 4 Vr SANTOS/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. O Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inocorrência de omissão e obscuridade alegadas pelo INSS pelo que devem ser rejeitadas.
3. Omissão da análise do recurso adesivo interposto pela parte autora em face da r. sentença de procedência, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação atualizado, corrigido de ofício.
4. Honorários advocatícios, ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Correção, de ofício, da omissão de análise do recurso adesivo da parte autora na decisão monocrática. .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e corrigir, de ofício, da omissão de análise do recurso adesivo da parte autora na decisão monocrática e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038872-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038872-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SONIA MARLY PEDROSO                        |
| ADVOGADO    | : | SP142134 MARIA HELENA BARBOSA              |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00168775220128260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |
|-----------|---|

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.**

1. Verifica-se que na realidade pretende a parte embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
2. Além disso, faz impugnações atinentes à forma de calcular os juros de mora e a correção monetária, temas não tratados pela decisão recorrida e nem sequer objeto de recurso de apelação da autarquia no momento oportuno.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-26.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003461-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO             |
| ADVOGADO   | : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN              |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : 00034612620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP           |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. O indeferimento do pedido de realização de prova pericial em juízo para a comprovação de atividade especial não caracteriza cerceamento de defesa, pois incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, por não existir laudo técnico, exigível para a atividade especial posterior a 11/12/1997, não é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004773-90.2005.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.12.004773-0/SP |
|--|------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE BRAZ CAETANO                                |
| ADVOGADO   | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00047739020054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015828-41.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.015828-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO DE LIMA                       |
| ADVOGADO   | : | SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00093-9 3 Vr ITU/SP                  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO, HIDROCARBONETOS E PRENSISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável

o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003837-12.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003837-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | JUAREZ LUIZ DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00038371220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o

que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Reexame necessário desprovido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006539-82.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.006539-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| PARTE AUTORA | : | CARLITO HADLICH                                 |
| ADVOGADO     | : | SP194126 CARLA SIMONE GALLI e outro(a)          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO     | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00065398220084036110 2 Vr SOROCABA/SP           |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDO. JUROS DE MORA.**

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob quaisquer alegações, pois isto equivaleria a pagar diferenças em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008007-27.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.008007-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA                                       |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00080072720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto é a partir do expresso indeferimento da administração que surge a ação de direito material, demarcando o *dies a quo* para a contagem da prescrição .
7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030107-95.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.030107-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIA MESSIATO                       |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI     |
| No. ORIG. | : | 09.00.00090-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-73.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.003809-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI                            |
| ADVOGADO   | : | SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00038097320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO E AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a

partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. O termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c o art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).

7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039597-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.039597-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197935 RODRIGO UYHEARA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO BENEDITO VICENTINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM           |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00004-1 2 Vr PIRAJUI/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7. A atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.

8. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

9. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

10. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto

à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

11. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

12. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021207-89.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021207-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIO SERGIO ASCANIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00024-9 3 Vr JABOTICABAL/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. A incidência do fator previdenciário é excluída tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão.
8. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
9. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
10. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
11. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-10.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.000408-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO MOREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00004081020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. COREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. A regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial.
3. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. A parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Sentença anulada de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Apelação do INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar procedente o pedido, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010272-48.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010272-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NEIDE ELIAS DOS REIS                       |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.  | : | 30023282320138260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015801-60.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.015801-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| PARTE AUTORA | : | ORLANDO SOARES DE CARVALHO                  |
| ADVOGADO     | : | SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00158016020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
2. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
3. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
4. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.
5. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010271-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010271-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | ANTONIA NUBIA MARQUES                       |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00046425620148260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000798-80.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.000798-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MAURO DE FATIMA TROVAO                               |
| ADVOGADO   | : | SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |
| No. ORIG.  | : | 00007988020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Corrigido erro material constante do dispositivo da sentença.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
10. Erro material corrigido de ofício. Apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida, bem como o reexame necessário, parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, bem como ao reexame necessário, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005814-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | INES DOS SANTOS CHRISTOFANI (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058142420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 315/45, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 637,32, em janeiro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de NCz\$ 446,12, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
5. Não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Preliminares arguidas rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037328-95.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.037328-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00117-9 1 Vr AMERICANA/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
12. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048785-63.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.048785-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | EVARISTO TIBERIO PINTO   |
| ADVOGADO   | : | SP258467 EUGENIA SILVA COUTINHO e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00487856320124036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. RETROAÇÃO DA DIB. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO II DO ART. 1013, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (arts. 128 e 460 do CPC), razão pela qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.
2. No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o provimento jurisdicional em exame é *extra petita*.
3. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, a regra do § 3º, inciso II, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4. Comprovada a incapacidade, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença e retroação da DIB.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. Sentença anulada de ofício para, aplicando o disposto no § 3º, inciso II, do art. 1013 do CPC, julgar procedente o pedido. Prejudicada a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar procedente o pedido; prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011633-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011633-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ESTER SOARES CAMPOMISSO               |
| ADVOGADO     | : | SP246017 JERUSA DOS PASSOS                  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP  |
| No. ORIG.    | : | 10035987920148260510 4 Vr RIO CLARO/SP      |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011892-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011892-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| APELADO(A) | : | VANESSA APARECIDA RODRIGUES BORGES      |
| ADVOGADO   | : | SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00051-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010668-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010668-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA            |
| ADVOGADO   | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA            |
|            | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00027-7 1 Vr GUARARAPES/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-33.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.003324-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES                |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00033243320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. NÃO POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A REVISÃO.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. O agente agressivo ruído encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento da atividade especial, devendo ainda ser realizada a revisão de sua aposentadoria.

7. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011103-11.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011103-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ELOIZA SCHIWECK  |
| ADVOGADO   | : | SP202326 ANDREA PELLICOLI e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00111031120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. COMPUTO DO VÍNCULO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO CNIS NÃO PREJUDICA O EMPREGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
2. Vínculo de trabalho como doméstica, no período de 15/03/1977 a 20/03/1998, devidamente comprovada por anotações em CTPS.
3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99).
4. A ausência de registro da relação trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os labores exercidos, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o repasse das informações atinentes ao segurado.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do S.T.J.).
9. Apelação do INSS não provida e reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.065260-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | VITORINO ALVES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00075-3 2 Vr CUBATAO/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 36 ÚLTIMOS. CORREÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. ARTIGOS 29 e 31 LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.
2. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.
3. A norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, art. 29 e 31.
4. O reajuste de 147,06% foi pago aos segurados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.
5. O cálculo apresentado pela parte autora na petição inicial não foi elaborado de acordo com as disposições legais vigentes à época da concessão do benefício, conforme concluiu a Contadoria Judicial.
6. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010475-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANA MARIA TORELLI ROCHA                    |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
| CODINOME   | : | ANA MARIA TORELLI                          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00009179320158260648 1 Vr URUPES/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-57.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010640-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ARLENE SOUSA DE ARAUJO                     |
| ADVOGADO   | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | GO024488 CAMILA GOMES PERES                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00039-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009473-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | EDUARDO CARNEIRO SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10042071120148260624 3 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Súmula 111 do STJ.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010813-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010813-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ZENAIDE SOUZA FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP336817 RENATO DOS SANTOS                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10054282620158260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAR DECISÃO.**

1. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".
2. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ajuizada na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada a parte autora, não sendo a Comarca sede de Vara ou Juizado Especial Federal.
3. A regra a ser aplicada é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
4. Precedente do C. STF no sentido de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado ou beneficiário a faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).
5. A norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.
6. Inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.
7. Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito.
8. Apelação da parte autora provida para anular a sentença, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-37.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004304-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | IGOR DE JESUS PESSOA incapaz e outro(a)    |
| ADVOGADO      | : | SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI      |
| REPRESENTANTE | : | CLARICE DE LIMA PESSOA                     |
| ADVOGADO      | : | SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI      |
| APELANTE      | : | CLARICE DE LIMA PESSOA                     |
| ADVOGADO      | : | SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00081036720128260586 1 Vr SAO ROQUE/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovada por sentença homologatória trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício do falecido até a data do óbito, condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.
3. Comprovada a condição de cônjuge e filho menor na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, no tocante a autora cônjuge, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal, devendo ser fixado o termo inicial do benefício na data do óbito, com relação ao filho do *de cujus*, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz na data do falecimento, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-13.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003048-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00030481320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. A prescrição quinquenal deve ser contada a partir da ciência dada ao autor do indeferimento do pedido administrativo.
8. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
9. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
10. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
11. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelações parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019492-80.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.019492-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO AFONSO HILARIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00011-9 1 Vr VIRADOURO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE URBANA COMUM. REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
2. Inexistindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
3. O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. O somatório do tempo de serviço da autora, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.
5. Entretanto, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente comprovado, o somatório do tempo de serviço da autora totaliza 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, na data do ajuizamento da ação, não restando comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que no presente caso perfaz 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.
6. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.
7. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal, sem condenação da autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Reexame necessário e Apelação do INSS providos em parte. Recurso adesivo da parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011703-20.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011703-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP226334 STEFANIA PENTEADO CORRADINI RELA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00192-8 2 Vr ITATIBA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEM TEMPO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A manipulação de parafina (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Tempo de serviço especial inferior a 25 (vinte e cinco) anos, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
9. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002249-85.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.002249-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00022498520134036130 1 Vr OSASCO/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008539-98.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.008539-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | SUELY FLORIANO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)                      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00085399820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).

4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002776-19.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.002776-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | ROBERTO CORREA DANELUSSI   |
| ADVOGADO      | : | SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)               |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00027761920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RUIÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Reconhecido o direito à conversão da atividade especial para tempo de serviço comum, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021257-52.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.021257-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA GABRIEL DE LIMA                       |
| ADVOGADO   | : | SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP        |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00015-5 3 Vr MONTE ALTO/SP                   |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. RUÍDO E FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..
3. A atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005594-07.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.005594-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| PARTE AUTORA  | : | MARIA DAS GRACAS MOLINA  |
| ADVOGADO      | : | SP281178 ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)                   |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00055940720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.**

1. Cabível a comprovação do exercício de atividade urbana por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal.
2. Não houve a produção da prova oral requerida, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade laborativa exercida pela parte autora no período mencionado na petição inicial.
3. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.
4. Sentença anulada. Reexame necessário prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010011-83.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010011-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDO DONISETI PIOVESAN                |
| ADVOGADO   | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00007-7 2 Vr ARARAS/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009349-22.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009349-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ADEMAR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN       |
| No. ORIG.  | : | 10003043120158260236 1 Vr IBITINGA/SP        |

#### EMENTA

#### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000455-37.2014.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.16.000455-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JURANDIR MASCHIO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00004553720144036116 1 Vr ASSIS/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-23.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.001306-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | ANTONIO LADEIRA PEREIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00013062320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Tendo sido interpostos nos autos dois recursos de apelação, é de ser conhecido apenas o que primeiro foi interposto, em razão da ocorrência de preclusão consumativa pela prática desse ato.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a

partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei nº 8.213/91).

7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação de fls. 107/109 não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 107/109, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033057-43.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.033057-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANTONIO GERALDO APARECIDO AVELINO          |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00180-4 1 Vr SERRANA/SP              |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRATORISTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).

4. A profissão de "tratorista" enquadra-se, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista.

5. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

6. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

7. Sentença anulada de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000757-53.2011.4.03.6316/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.16.000757-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00007575320114036316 2 Vr ARACATUBA/SP              |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural ou urbano mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. A parte autora acostou aos autos prova documental de sua condição de rurícola nos períodos de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, a qual foi complementada por prova testemunhal.
3. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
4. A parte autora demonstrou, através de DSS-8030 e laudos técnicos, ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente nos períodos de 16/06/1976 a 10/11/1977, de 06/07/1981 a 17/11/1981, de 22/11/1977 a 18/11/1980 e de 03/12/1998 a 03/01/2003, com exposição aos agentes agressivos físico e químico. Referido agentes agressivos encontram classificação nos códigos 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. No caso, computando-se o tempo de serviço acima reconhecido em atividades rurais e especiais com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 47 (quarenta e sete) anos, o que autoriza a revisão do benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Apelação do INSS não provida e reexame necessário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010784-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010784-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA HELENA AGOSTINHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP122178 ADILSON GALLO                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00004065120138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010264-71.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010264-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ISABEL DE SOUZA SANTOS              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10036139420148260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. DESNECESSÁRIA NOVA PERÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentando-se completo e com elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão, sendo desnecessária nova perícia.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005762-04.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.005762-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00057620420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO II DO ART. 1013, DO NCPC. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (arts. 141 e 492 do NCPC), razão pela qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.
2. No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o provimento jurisdicional em exame é *extra petita*.
3. Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, a regra do § 3º, inciso II, do artigo 1013 do Novo Código de Processo Civil.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação

no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. Reconhecido o exercício de atividade especial, o segurado faz jus ao restabelecimento de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Sentença anulada de ofício em razão da natureza *extra petita*. Aplicação do disposto no § 3º, inciso II, do art. 1013 do CPC. Pedido julgado procedente. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora, restando prejudicada a análise do reexame necessário, da apelação e do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010339-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010339-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OSWALDO MANZATO FILHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00017831620158260062 2 Vr BARIRI/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..

4. A atividade de sapateiro, embora não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser considerada especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente ao exercício da função.

5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).

6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o

disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

9. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015370-53.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.015370-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE MELO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00021-7 4 Vr DIADEMA/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.**

1. Cabível a comprovação do exercício de atividade rural, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal.

2. Não houve a produção da prova oral requerida, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela parte autora no período mencionado na petição inicial.

3. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

4. Sentença anulada, de ofício, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova oral, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030334-51.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.030334-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOAO PAULO DE MELO (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP290768 EMERSON JOSUÉ LEITE               |
|            | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00047-0 1 Vr ANGATUBA/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE URBANA COMUM. REGISTRO EM CTPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por idade.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Considerando a data do requerimento na via administrativa, cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Sucumbência mínima da parte autora. Honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-30.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.009666-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | JOSE RODRIGUES DA ROCHA                            |
| ADVOGADO   | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG. | : | 00096663020114036140 1 Vr MAUA/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE URBANA COMUM. REGISTRO EM CTPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
5. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16713/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017176-11.1997.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.00.017176-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                              |
| APELANTE   | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                   |
| APELADO(A) | : | RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO e outro(a)                            |
|            | : | ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP044024 EDSON SILVA e outro(a)                                   |
| APELADO(A) | : | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP |
| ADVOGADO   | : | SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00171761119974036100 17 Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - JUROS COMPENSATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA UNIÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC/1973.
3. Como se vê, do Convênio de Delegação de Poderes em Rodovia Federal integrante do Plano Nacional de Viação, acostado às fls. 24/30, que a desapropriação era promovida pelo DER/SP, em nome do DNER, sendo, pois, a União, na qualidade de sucessora do extinto DNER, parte legítima a ser demandada na presente ação de indenização por desapropriação indireta.
4. O ato expropriatório não atingiu benfeitorias, tendo sido a indenização calculada exclusivamente com base no valor do terreno, como se vê do laudo oficial, com o qual concordou a União. Não se verificando, pois, a alegada inclusão da indenização por benfeitorias, não se conhece do apelo, nesse aspecto.
5. Os juros compensatórios são devidos a partir da imissão na posse, mesmo sendo o imóvel improdutivo, incidindo à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 618/STF), excetuando-se o período compreendido entre a entrada em vigor da MP nº 1.577/97 (11/06/97) e a data da liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (12/09/2001), quando se aplica a alíquota de 6% ao ano (Resp repetitivo nº 1.116.364/PI, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10/09/2010).
6. Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem obedecer aos limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente para o imóvel e a indenização fixada judicialmente, o que está de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.114.407/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques DJe de 18/12/2009).
7. Preliminar rejeitada. Apelo da União conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer parcialmente do apelo e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida como interposta, para determinar a aplicação, no período entre 11/06/97 e 12/09/2001, de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-73.1999.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.08.006056-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO          |
| APELANTE     | : | VALDIR MARTINS                                |
| ADVOGADO     | : | SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)   |
| APELADO(A)   | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO     | : | SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS e outro(a)     |
| APELADO(A)   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO     | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| PARTE AUTORA | : | VANDERLEI APARECIDO SANTOS REIS               |
|              | : | VILSON SIENA                                  |
|              | : | VILMARA APARECIDA MOURA TAVARES               |
| ADVOGADO     | : | SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)   |
| PARTE AUTORA | : | VALDECI DONIZETI MARCHIORI                    |
| ADVOGADO     | : | SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00060567319994036108 2 Vr BAURU/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. PES/CP. TR. PRICE. GAUSS. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações de acordo com o contratado.

3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem.

4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

5 - De se ver que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de atualização do saldo devedor e/ou do sistema de amortização diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa a ausência de elaboração da evolução do débito através de sistema de amortização diverso do contratado.

6 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.

7 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

8 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

9 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

10 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-41.1999.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.15.007072-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                |
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO ARMOA e outro(a)                     |
|            | : | RUTH ARMOA  |
| ADVOGADO   | : | SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                          |
| ADVOGADO   | : | SP120394 RICARDO NEVES COSTA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00070724119994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP             |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Compulsando os autos, verifica-se que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita, não sendo o caso, no entanto, de se excluir o pagamento dos honorários de sucumbência, mas de suspendê-lo, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- 2 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-50.2002.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.08.005320-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO        |
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO BATISTA e outro(a)           |
|            | : | SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA            |
| ADVOGADO   | : | SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB     |
| ADVOGADO   | : | SP210695 ANA PAULA PEREIRA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00053205020024036108 3 Vr BAURU/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERICIA. CDC. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TR. PRICE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação.
- 2 - Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.
- 3 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.
- 4 - Verifica-se que o Juízo monocrático oportunizou às partes a produção de provas que foram analisadas pela Contadoria do Foro, órgão de auxílio do Juízo, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, constando nos autos elementos suficientes para elaboração de cálculos.
- 5 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Contador do Juízo, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, utilizando índices maiores que os declarados pelo respectivo Sindicato.
- 6 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem.
- 7 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.
- 8 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 9 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o

valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.

10 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

11 - No caso dos autos, deve ser respeitada a disposição expressa do contrato firmado.

12 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

13 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

14 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao apelo dos mutuários para condenar a CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB à revisão dos reajustes das prestações, com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o contratado, compensando os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas e vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora e não conhecer do agravo retido interposto pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006244-43.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.006244-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO          |
| APELANTE      | : | ELCIO CAMPEIRO MORELLI e outro(a)             |
|               | : | ELISA TAUBALD MORELLI                         |
| ADVOGADO      | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANO AUGUSTO FERREIRA                      |
| ADVOGADO      | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO      | : | SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CDC. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FCVS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores maiores à instituição financeira.

3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem.

- 4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.
- 5 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
- 7 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.
- 8 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.
- 9 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.
- 10 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 11 - Cabe salientar que, tendo a prestação inicial sido majorada em 15%, correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incide, inclusive, sobre os prêmios de seguros.
- 12 - Tendo os apelantes cumprido com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida, não havendo, portanto, como os valores pagos a maior compensem prestações vencidas ou vincendas, ou cobrirem o saldo devedor residual, uma vez que são possíveis beneficiários da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo contribuído para tanto, cabe à instituição financeira restituir tais diferenças pagas, indevidamente, aos mutuários, conforme vierem a ser apurados em liquidação de sentença.
- 13 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.
- 14 - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal.
- 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
- 15 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.
- 16 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.
- 17 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato.
- 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.
- 18 - A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.
- 19 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 20 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à restituição, pelo agente financeiro, do total dos valores pagos a maior.
- 21 - Apelação parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para reformar a sentença no tocante à não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, condenando a instituição financeira apelada a restituir os valores pagos a maior, em espécie, aos mutuários apelantes, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-91.2002.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.16.000983-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO              |
| INTERESSADO(A) | : | ORLANDO DE BARROS                                 |
| ADVOGADO       | : | SP036707 PAULO CELSO GONCALES GALHARDO e outro(a) |
| AGRAVANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO       | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)       |
| AGRAVADA       | : | DECISÃO DE FOLHAS 230/231                         |
| No. ORIG.      | : | 00009839120024036116 1 Vr ASSIS/SP                |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE SALDOS FUNDIÁRIOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - No presente caso, discute-se a possibilidade de a CEF cobrar do réu os valores recebidos a maior por ocasião do levantamento de saldo de FGTS. A autora alega que houve erro de digitação, o qual elevou sobremaneira o saldo constante na conta vinculada e a partir daí a incidência de juros e atualização monetária sobre os valores incorretos fez alcançar saldo muito superior ao devido chegando ao total de R\$ 87.387,94 na data do saque, quando na verdade o réu teria a receber apenas R\$ 1.586,30.

3 - A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento indevido de saldos fundiários, ainda que realizado de boa-fé, há de ser ressarcido para que não se caracterize o enriquecimento sem causa.

4 - Há documentos contábeis que demonstram o erro de digitação ocorrido em setembro de 1992, ocasião em que o valor correto do depósito na conta vinculada do réu seria CR\$ 474.663,11, mas equivocadamente foi lançado por CR\$ 498.794.546,46, diga-se, totalmente discrepante dos demais depósitos. E há também documento que comprova o levantamento da quantia de R\$ 87.387,94, com autenticação mecânica e assinatura de Orlando de Barros. E, muito embora não conste nos autos exame grafotécnico, o réu confirmou ser sua a assinatura lançada no referido documento, o que afasta a alegação de que não há prova de que ele recebeu tal montante.

5 - O réu afirmou que, após o levantamento, manteve a quantia recebida em aplicação do tipo CDB na própria CEF até o final de 1994, o que confirma o declarado pela testemunha Berenice de que o réu abriu conta naquela instituição bancária e depositou o valor levantado. Dessa forma, a alegação de que as normas do Banco Central impediriam que se levantasse tamanha quantia em espécie em nada aproveita ao autor, porquanto ele mesmo afirma que manteve o dinheiro aplicado na CEF até o final daquele ano.

6 - A CEF comprovou nos autos a tentativa de recebimento administrativo (fl. 20), a qual não obteve sucesso. Nesse passo, é de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. Ocorre, todavia, que no caso não é devida a correção monetária e juros, em razão de o recebimento ter sido de boa fé.

7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

8 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-39.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.007952-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE    | : | EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | SP053593 ARMANDO FERRARIS                                   |
| SUCEDIDO(A) | : | EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA                      |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.   | : | 00079523920034036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA PARCIAL: RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ - DÉBITO REMANESCENTE: RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).
3. No caso, o débito em cobrança refere-se às competências de 01/1992 a 01/1999 e foi constituído em 14/06/2002, do que se conclui que foram atingidas pela decadência as competências de 01/1992 a 05/1997, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.
4. A decadência declarada administrativamente representa reconhecimento da procedência do pedido, o que impõe a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso II, do CPC/1973, não podendo subsistir a sentença na parte em que julgou extinto o pedido de decadência, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.
5. Em relação ao débito remanescente (06/1997 a 01/1999), a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 1425/1426, deve ser homologada, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC/2015.
6. No tocante às verbas de sucumbência, há que se considerar que foram formulados, na petição inicial, quatro pedidos, os quais foram extintos com resolução do mérito - (i) um em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela ré e (ii) os outros três com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, as custas e os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC/1973, na seguinte proporção: 25% (vinte e cinco por cento) pela União em favor dos advogados da autora e 75% (setenta e cinco por cento) pela autora em favor dos patronos da União.
7. Tendo em conta que o débito correspondia, em 06/2002, a R\$ 40.961.622,32 (quarenta milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em questão, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
8. Apelo da autora provido. Renúncia ao direito sobre o qual se funda parte da ação, requerida às fls. 1425/1426, homologada, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda parte da ação, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-97.2004.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.09.003689-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | SIMEAO FARIA e outros(as)                    |
|            | : | SIMAO APARECIDO FARIA                        |
|            | : | SUELI ZANELATTO FARIA                        |
| ADVOGADO   | : | SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a) |
| APELANTE   | : | NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A                  |
| No. ORIG.  | : | 00036899720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP      |

#### EMENTA

ROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. DEPÓSITO. TAXA CONDOMINIAL. TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar *in casu* da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a revisão contratual, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no polo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos).

2 - Quanto à alegada ausência de discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais que pretendiam os autores controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, previstos na Lei 10.931/04, e comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel (taxas condominiais e tributos), tem-se que não foi formulado pedido expresso de dispensa de depósito dos valores controvertidos perante o Juízo de primeira instância, com base no §2º do artigo 50 da Lei citada, e a sentença não tratou de tal questão nem da comprovação do pagamento de taxas condominiais e de tributos. Não havendo, portanto, como apreciar a matéria no presente recurso, sob pena de supressão de instância, além de não se tratar de questão de ordem pública.

3 - Ressalte-se que o depósito previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, pode ser dispensado, nos termos do §2º, por se tratar o presente caso de relevante razão de direito e de risco de dano aos mutuários, sob os efeitos de possíveis atos de execução extrajudicial, além de não restar evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação às instituições financeiras, vez que foi comprovado nos autos, conforme informações da contadoria que 'há indícios de alteração da prestação acima dos reajustes do salário de 16,48% enquanto a prestação foi reajustada em 81,72%, alterando o comprometimento de renda do autor'.

4 - Destarte, tendo sido efetuado o pagamento de prestações, por valores bem acima do previsto, e considerando que a impossibilidade de pagamento das últimas prestações se deu por culpa do agente financeiro, afigura-se irreparável a decisão recorrida.

5 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005364-88.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.005364-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF        |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS MARTINS e outro(a)                        |
|            | : | MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS                          |
| ADVOGADO   | : | SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)          |
| PARTE RÉ   | : | Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP |
| ADVOGADO   | : | SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00053648820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO. PRICE. ANATOCISMO. FCVS. QUITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Não há que se falar *in casu* da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no polo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos).
- 2 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação.
- 3 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.
- 4 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores maiores à instituição financeira, e a prestação inicial ter sido majorada em 15% correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incidindo, inclusive, sobre os prêmios de seguros.
- 5 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital.
- 6 - No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.
- 7 - Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento e do laudo pericial, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, havendo que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, afastando o anatocismo.
- 8 - O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do BNH, com o objetivo de liquidar, junto ao credor, eventual saldo devedor residual remanescente, após o pagamento, pelo mutuário, de todas as prestações contratadas, condição esta indispensável para o gozo de tal cobertura, sendo a Lei nº 10.150/00 uma benesse dada a tais contratos com vistas à extinção antecipada das obrigações do FCVS, àqueles contratos que ainda não alcançaram o pagamento da última prestação.
- 9 - Saliento que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.
- 10 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e conforme informação nos autos, o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.
- 11 - A restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores.
- 12 - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.
- 13 - De outra parte, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determina a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.
- 14 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (REsp 1.133.769/RN submetido à sistemática dos recursos repetitivos, CPC/73 nos termos do art. 543-C do CPC/73).
- 15 - Ressalte-se que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade.
- 16 - Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento

de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma acima citada como no contrato firmado.

17 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

18 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

19 - É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, cabendo ao agente financeiro a prática de todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça.

20 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004121-03.2005.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.03.004121-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | MARCELO PISCIOTTA DA SILVA e outro(a)                       |
|                | : | MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA                   |
| ADVOGADO       | : | SP086032 ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ e outro(a)        |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUTORA J CUNHA LTDA                                    |
| No. ORIG.      | : | 00041210320054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELO DOS EMBARGANTES PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Os embargantes são proprietários de 7,10% do imóvel de matrícula nº 34.794, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.

3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

4. No caso, os débitos foram inscritos em 01/12/92 (fls. 05/06 do apenso) e a execução fiscal ajuizada em 20/10/93 (fl. 03 do apenso), tendo sido a executada EVA CLEMENTE DA CUNHA citada por mandado em 18/10/94, como certificado à fl. 30 do apenso. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, através de escritura de venda e compra, acostada às fls. 11/12, que a referida executada e seu marido alienaram aos embargantes, em 10/05/93, a parcela de 7,10% do imóvel de matrícula nº 34.794.

5. Considerando que, no caso, a alienação da parcela do imóvel em questão pela executada ocorreu antes da sua citação, é de se reconhecer a inoportunidade de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

7. Apelo da União improvido. Apelo dos embargantes providos parcialmente. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-24.2006.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.00.000924-7/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | ANA CLAUDIA LOPES MANDU                                     |
| ADVOGADO       | : | MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR                     |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO(A) | : | MEGA COM/ SERVICOS LTDA e outros(as)                        |
| No. ORIG.      | : | 00009242420064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A embargante é proprietária do imóvel de matrícula nº 78.535, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que *"a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"* (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/99, tendo sido o executado AIRTON FARIA VARGAS citado por mandado em 19/11/99, como se vê de fl. 59. E restou demonstrado, através da certidão de registro imobiliário, acostada às fls. 15/17, que o imóvel de matrícula nº 78.535 foi alienado pelo referido executado em 16/06/2000.
5. Considerando que a alienação do imóvel em questão pelo executado ocorreu após a sua citação, é de se reconhecer a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
6. Não se aplica, ademais, às execuções fiscais, a Súmula nº 375/STJ (*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente"*), em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, segundo a qual *"a lei especial prevalece sobre a geral"* (REsp repetitivo nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
7. Tendo em conta que, no caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973
8. Apelo da União parcialmente provido. Apela da embargante improvido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007283-18.2006.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.20.007283-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                           |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A)     | : | BANCO CREDIBEL S/A   |
| ADVOGADO       | : | SP250863 KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | LEVINO ALVES -ME e outro(a)                                    |
|                | : | LEVINO ALVES   |
| No. ORIG.      | : | 00072831820064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O veículo de placa BKI2528, objeto da penhora, foi dado em garantia em contrato de empréstimo firmado com a embargante (credor fiduciário), a qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, o débito foi inscrito em 14/03/2000 e correspondia, naquela ocasião, a R\$ 665,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo sido o executado LEVINO ALVES citado por mandado em 29/06/2000, como certificado à fl. 66vº. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, nos autos, que o veículo de placa BKI2528 foi alienado pelo referido executado, em 30/07/2001, para Érica Aparecida Cirino Franco, que o vendeu, em 22/11/2001, para Sílvio Fischer, o qual, por sua vez, em 08/08/2006, alienou o veículo para Marcos Roberto Marcello, que o deu em garantia em contrato de empréstimo que firmou com a embargante.
5. No entanto, não é suficiente, para a presunção de fraude à execução, que a alienação do bem do executado tenha ocorrido após a sua citação, sendo imprescindível que aquele que a alega demonstre que a venda do bem resultou na insolvência do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. O veículo em questão, quando da penhora, já não estava registrado em nome do executado, não tendo a União, ao alegar a ocorrência de fraude à execução, demonstrado, nos autos, que a alienação do bem reduziu o executado à insolvência.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005929-37.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.005929-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | RICARDO LUNKES  |
| ADVOGADO       | : | SC011424 VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO e outro(a)         |
| INTERESSADO(A) | : | TRANSPORTADORA RODI LTDA                                    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.      | : | 00059293720064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O veículo de placa BXG9164, objeto da penhora, foi adquirido pelo embargante, o qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que *"a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"* (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso concreto, os débitos foram inscritos em 26/04/99 e a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/99, tendo sido a executada TRANSPORTADORA RODI LTDA citada por mandado em 28/03/2000. E restou demonstrado, nos autos, que a referida executada alienou, em 25/01/2002, o veículo de placa BXG9164 para Rudi João Bonifácio, o qual, por sua vez, o vendeu para o embargante RICARDO LUNKES em 05/03/2002, como se vê de fl. 09.
5. No entanto, não é suficiente, para a presunção de fraude à execução, que a alienação do bem do executado tenha ocorrido após a sua citação, sendo imprescindível que aquele que alega demonstre que a venda do bem resultou na insolvência do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. O veículo em questão, quando da penhora, já não estava mais registrado em nome da executada, não tendo a União, ao alegar a ocorrência de fraude à execução, demonstrado, nos autos, que a alienação do bem reduziu a executada à insolvência.
7. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032049-46.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.032049-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | EDUARDO GONZALES BORTOLETO                                  |
| ADVOGADO       | : | SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI e outro(a)                |
| INTERESSADO(A) | : | REGINO VEICULOS LTDA e outros(as)                           |
|                | : | PAULO BENACCHIO REGINO                                      |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | REGINALDO BENACCHIO REGINO              |
|           | : | MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO          |
| No. ORIG. | : | 00320494620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O veículo de placa EGM3012, objeto do bloqueio, está registrado em nome do embargante, o qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que *"a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"* (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso específico dos autos, há que se levar em conta que a executada era uma concessionária e se dedicava à comercialização de veículos.
5. O veículo bloqueado não foi adquirido da concessionária. Era imprescindível, pois, que a exequente demonstrasse, nos autos, **a data em que a executada alienou o bem**. Sem tal informação, não há como verificar a ocorrência, ou não, da alegada fraude à execução, pois é a data da alienação que define a regra aplicável, conforme orientação do Egrégio STJ. E instada, à fl. 26, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a União requereu o julgamento antecipado da lide, como se vê de fl. 51.
6. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da REGINO VEÍCULOS LTDA em 20/08/2002, para a cobrança de dívida de R\$ 2.426.485,71 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), nada tendo feito o Poder Público para impedir que a executada continuasse a desenvolver suas atividades comerciais, quais sejam, a comercialização de veículos. Se optou, naquela ocasião, por não penhorar os veículos na loja, deixando a executada continuar suas atividades comerciais, não pode, agora, após os veículos já terem sido alienados, proceder à penhora de tais bens que se encontram na propriedade de terceiros alheios à execução, que, muitas vezes, como no caso, nem são os seus primeiros adquirentes.
7. No caso de alienações sucessivas de veículos, é de rigor a busca de informações relativas à situação do último proprietário do bem. Não havendo qualquer restrição no registro do bem, não há meios nem mesmo interesse de se conhecer a situação de todos os antigos proprietários do veículo que pretende adquirir.
8. Na hipótese dos autos, o embargante adquiriu o veículo de placa EGM3012 apenas em 23/03/2006 (fl. 10) e o transferiu para seu nome em 30/03/2006 (fl. 09), tendo realizado, na ocasião, as pesquisas necessárias para verificar a propriedade do veículo e a existência de pendências, as quais restaram negativas, como se vê de fls. 13/15. Tanto não havia pendências que o embargante não teve dificuldades para transferir o veículo para o seu nome.
9. E não é suficiente, para a presunção de fraude à execução, que a alienação do bem do executado tenha ocorrido após a sua citação, sendo imprescindível que aquele que a alega demonstre que a venda do bem resultou na insolvência do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
10. O veículo em questão, quando do bloqueio, já estava registrado em nome do embargante, não tendo a União, ao alegar a ocorrência de fraude à execução, demonstrado, nos autos, que a alienação do bem reduziu a executada à insolvência.
11. Diante da situação específica dos autos, não há como reconhecer a alegada fraude à execução, devendo subsistir a sentença recorrida que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente o bloqueio que incidiu sobre o veículo de placa EGM3012.
12. *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"* (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, a União, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ.
13. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
14. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.039812-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENORIO                             |
| ADVOGADO       | : | SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO e outro(a)        |
| INTERESSADO(A) | : | REGINO VEICULOS LTDA e outros(as)                           |
|                | : | PAULO BENACCHIO REGINO                                      |
|                | : | REGINALDO BENACCHIO REGINO                                  |
|                | : | MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO                              |
| No. ORIG.      | : | 00398129820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"* (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, a União, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ.
3. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.008695-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | NASSER ALI FAKIH e outro(a)                                 |
|                | : | ELISABETH APARECIDA ABRAO FAKIH                             |
| ADVOGADO       | : | SP135323 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA e outro(a)             |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUTORA J CUNHA LTDA                                    |
| No. ORIG.      | : | 00086959820074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os embargantes são proprietários de 15,07% do imóvel de matrícula nº 34.794, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que *"a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"* (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, os débitos foram inscritos em 01/12/92 (fls. 05/06 do apenso) e a execução fiscal ajuizada em 20/10/93 (fl. 03 do apenso), tendo sido a executada EVA CLEMENTE DA CUNHA citada por mandado em 18/10/94, como certificado à fl. 30 do apenso. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, através de escrituras de venda e compra, acostadas às fls. 26/27 e 24/25, que a referida executada e seu marido alienaram aos embargantes, em 18/11/92 e 25/11/93, as parcelas de 10,30% e 4,77% do imóvel de matrícula nº 34.794.
5. Considerando que, no caso, a alienação da parcela do imóvel em questão pela executada ocorreu antes da sua citação, é de se reconhecer a inocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008696-83.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.008696-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | JOSE CUSTODIO e outro(a)                                    |
|                | : | MARIA APARECIDA DE CARVALHO                                 |
| ADVOGADO       | : | SP135323 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA e outro(a)             |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUTORA J CUNHA LTDA                                    |
| No. ORIG.      | : | 00086968320074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os embargantes são proprietários de 3,77% do imóvel de matrícula nº 34.794, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que *"a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"* (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator

Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

4. No caso, os débitos foram inscritos em 01/12/92 (fls. 05/06 do apenso) e a execução fiscal ajuizada em 20/10/93 (fl. 03 do apenso), tendo sido a executada EVA CLEMENTE DA CUNHA citada por mandado em 18/10/94, como certificado à fl. 30 do apenso. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, através de escritura de venda e compra, acostada às fls. 26/27, que a referida executada e seu marido alienaram aos embargantes, em 18/11/92, a parcela de 3,77% do imóvel de matrícula nº 34.794.

5. Considerando que, no caso, a alienação da parcela do imóvel em questão pela executada ocorreu antes da sua citação, é de se reconhecer a inoccorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

6. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-40.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.003702-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                                 |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELADO(A)     | : | PAULO SERGIO STABELINI e outro(a)                                    |
|                | : | ALEXANDRA IBAIXE STABERLINI  |
| ADVOGADO       | : | SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)                                |
| INTERESSADO(A) | : | PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as) |
|                | : | ANA MARIA ALVES TAVARES  |
|                | : | MANOELINA ALVES ALVARENGA  |
| ADVOGADO       | : | SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO                                   |
| No. ORIG.      | : | 00037024020074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC/1973.

3. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contrarrazões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido às fls. 116/119, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC/1973.

4. Os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula nº 57.969, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.

5. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

6. No caso, a executada MANOELINA ALVES ALVARENGA foi citada por mandado em 01/07/1997, como certificado à fl. 41 da execução em apenso, e o imóvel de matrícula nº 57.969, objeto da penhora, foi por ela alienado aos embargantes em 19/12/98, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada pelo 4º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André (fls. 113/114 do apenso).

7. Considerando que, no caso, a alienação do imóvel pela executada é posterior à sua citação, é de se reconhecer a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

8. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do

artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, ficando o seu pagamento suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.  
9. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006876-83.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.006876-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | MARCOS GUIMARAES BIMBATI e outro(a)                         |
|                | : | MARISTELA CARVALHO CANTARELLI BIMBATI                       |
| ADVOGADO       | : | SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA e outro(a)                  |
| INTERESSADO(A) | : | SERAFIM SCIGLIANO NETO e outros(as)                         |
|                | : | MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI                                  |
|                | : | MARIO AFONSO MENEGHELLI                                     |
|                | : | EMEA COM/ E SERVICOS LTDA massa falida                      |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.      | : | 00068768320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula nº 123.885, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.

3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

4. No caso, o débito foi inscrito em 01/05/93 e a execução ajuizada em 23/08/93, tendo sido a executada MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI citada em 17/12/93, como se vê da execução em apenso.

5. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, nos autos, que a executada MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI e seu marido MÁRIO AFONSO MENEGHELLI, em 05/10/98, alienaram o imóvel em questão para EDILEUZA VIANA SOUZA, que, em 28/06/2000, o vendeu para os embargantes MARCOS GUIMARÃES BIMBATI e MARISTELA CARVALHO CANTARELLI BIMBATI.

6. Não se aplica, ademais, às execuções fiscais, a Súmula nº 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*"), em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, segundo a qual "*a lei especial prevalece sobre a geral*" (REsp repetitivo nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

7. Considerando que, no caso, a alienação do imóvel em questão pela executada é posterior à sua citação, é de se reconhecer a ocorrência da fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

8. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 3% (três por

cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026734-03.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.026734-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00267340320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - VERBA HONORÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não consta, dos autos, documento que comprove, de forma inequívoca, a posse do veículo de placa GTB7020, bloqueado na execução.
3. Considerando que a embargante não demonstrou, nos autos, a condição de proprietária ou possuidora do veículo em questão, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, é medida que se impõe, eis que ausente o seu interesse de agir.
4. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, os encargos de sucumbência devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito. Precedentes desta Egrégia Corte.
5. Tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
6. Extinção do feito, sem resolução do mérito, de ofício. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037205-78.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.037205-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | JOAO MIGUEL PASTORE e outros(as)                            |
|                | : | ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE                         |
|                | : | BANCO INDUSVAL S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP111110 MAURO CARAMICO e outro(a)                          |
| INTERESSADO(A) | : | BEER S HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA                         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC/1973.
3. Os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula nº 1.617, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
4. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
5. No caso, o executado VALDIR MERCÚRIO deu-se por citado em 30/09/2002, comparecendo espontaneamente aos autos da execução fiscal, para requerer a sua exclusão do polo passivo (fl. 47 do apenso), e o imóvel em questão foi por ele transmitido ao embargante BANCO INDUSVAL S/A em 26/12/2002, a título de dação em pagamento, através de Escritura de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, registrada no cartório de registro de imóveis (fls. 36/44 e 52/57).
6. Considerando que a dação em pagamento, no caso, é posterior à citação do executado, era de rigor o reconhecimento da ocorrência da fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
7. Ainda que estivesse evidenciado que os embargantes JOÃO MIGUEL PASTORE e ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE residem no imóvel penhorado, não pode ser acolhida a alegação de que o imóvel de matrícula 1.617 é bem de família, pois, ante o reconhecimento de fraude à execução, o bem que retorna ao patrimônio do executado não goza da proteção prevista na Lei nº 8.009/90.
8. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
9. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039732-03.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.039732-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP235037 LUCIA HELENA CUSSOLIM e outro(a)                   |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| INTERESSADO(A) | : | REGINO VEICULOS LTDA                    |
| No. ORIG.      | : | 00397320320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O veículo de placa LBS0077, objeto do bloqueio, está registrado em nome da embargante, a qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.

3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

4. No caso específico dos autos, há que se levar em conta que a executada era uma concessionária e se dedicava à comercialização de veículos.

5. O veículo bloqueado não foi adquirido da concessionária. Era imprescindível, pois, que a exequente demonstrasse, nos autos, **a data em que a executada alienou o bem**. Sem tal informação, não há como verificar a ocorrência, ou não, da alegada fraude à execução, pois é a data da alienação que define a regra aplicável, conforme orientação do Egrégio STJ. E a embargada, ao apresentar a sua contestação, não protestou pela realização de provas, tendo requerido o imediato julgamento dos embargos de terceiro.

6. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da REGINO VEÍCULOS LTDA em 20/08/2002, para a cobrança de dívida de R\$ 2.426.485,71 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), nada tendo feito o Poder Público para impedir que a executada continuasse a desenvolver suas atividades comerciais, quais sejam, a comercialização de veículos. Se optou, naquela ocasião, por não penhorar os veículos na loja, deixando a executada continuar suas atividades comerciais, não pode, agora, após os veículos já terem sido alienados, proceder à penhora de tais bens que se encontram na propriedade de terceiros alheios à execução, que, muitas vezes, como no caso, nem são os seus primeiros adquirentes.

7. No caso de alienações sucessivas de veículos, é de rigor a busca de informações relativas à situação do último proprietário do bem. Não havendo qualquer restrição no registro do bem, não há meios nem mesmo interesse de se conhecer a situação de todos os antigos proprietários do veículo que pretende adquirir.

8. Na hipótese, a embargante adquiriu o veículo de placa LBS0077 apenas em 04/04/2005 e, na ocasião, não havia pendências para a transferência do veículo. Tanto não havia pendências que a embargante não teve dificuldades para transferir o veículo para o seu nome (fl. 16).

9. Não é suficiente, para a presunção de fraude à execução, que a alienação do bem do executado tenha ocorrido após a sua citação, sendo imprescindível que aquele que a alega demonstre que a venda do bem resultou na insolvência do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

10. O veículo em questão, quando do bloqueio, já estava registrado em nome da embargante, não tendo a União, ao alegar a ocorrência de fraude à execução, demonstrado, nos autos, que a alienação do bem reduziu a executada à insolvência.

11. Diante da situação específica dos autos, não há como reconhecer a alegada fraude à execução, devendo subsistir a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente o bloqueio que incidiu sobre o veículo de placa LBS0077.

12. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502430-97.1995.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.010125-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO               |
| AUTOR(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REU(RE)   | : | SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA |
| ADVOGADO  | : | UBIRATAN CASSIO BONANSEA DE ALENCAR       |
| No. ORIG. | : | 95.05.02430-4 5F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 19 da Lei nº 5.107/66.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013354-28.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.013354-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | JBS S/A   |
| ADVOGADO   | : | PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA                         |
|            | : | SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00133542820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL, PESSOA FÍSICA - ILEGIMIDADE DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Inexistindo o grupo econômico no plano jurídico, mas apenas no âmbito fático, a responsabilização das empresas que o integram depende da demonstração de que a formação do conglomerado consiste, na forma do artigo 50 do Código Civil, numa prática abusiva e que, apesar da existência de várias pessoas jurídicas distintas, existe um interesse comum: o indevido benefício dos sócios em detrimento dos credores e fraude à lei.
3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que a devedora Vale do Araguaia Alimentos Ltda e a autora JBS S/A integram grupo econômico de fato, podendo a autora, ante a solidariedade prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, responder pelos débitos da Vale do Araguaia Alimentos Ltda.
4. O mandado de segurança a que se refere a autora foi impetrado exclusivamente pela FRIBOI LTDA, antecessora da autora, de modo

que eventual decisão judicial favorável naqueles autos não teria o condão de afastar o recolhimento das contribuições em questão, que competia à empresa devedora Vale do Araguaia Alimentos Ltda.

5. As contribuições do empregador rural pessoa física previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais. Precedentes do Egrégio STF.

6. No caso, o débito cadastrado sob nº 35.012.268-7, como se vê de fls. 201/215, refere-se apenas a **contribuições da empresa** Vale do Araguaia Alimentos Ltda, incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, em relação a elas, não procede a alegação de que seriam inexigíveis.

7. No tocante ao débito cadastrado sob nº 35.012.265-2, depreende-se de fls. 217/229 que diz respeito a **contribuições de produtores rurais**, a cujo recolhimento estava obrigada a empresa Vale Araguaia Alimentos Ltda, na qualidade de adquirente da produção rural, nos termos dos artigos 25 e 30, inciso IV e X, da Lei nº 8.212/91. Tal débito refere-se ao período de 11/1997 a 05/2000, período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, e **não é oriundo da contribuição do segurado especial**, mas exclusivamente da contribuição do segurado previsto no artigo 12, inciso V, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, que corresponde ao empregador rural pessoa física.

8. Todavia, não tem a adquirente da produção rural, nem a sua sucessora, legitimidade para pleitear a devolução de contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, pagas indevidamente. Precedentes do Egrégio STJ.

9. Em relação à condenação por litigância de má-fé, deve subsistir a sentença, pois a autora, ao negar conhecer a empresa devedora Vale do Araguaia Alimentos Ltda, buscou induzir o Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos e agindo de maneira desleal, ainda mais porque concordou expressamente com a compensação de ofício (fl. 293).

10. Vencida a autora, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

11. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013474-71.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.013474-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO  |
| APELANTE   | : | INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES |
| ADVOGADO   | : | SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal  |
| ADVOGADO   | : | ZELIA LUIZA PIERDONA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO   |
| ADVOGADO   | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00134747120084036100 6 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A questão controvertida, nos autos, diz respeito à cobrança de tarifa relativa à compensação de cheque de baixo valor em período anterior ao Regulamento BACEN nº 3.518, de 06/12/2007, quando não havia, na disciplina e na fiscalização do sistema financeiro, proibição à cobrança da referida tarifa, já estando tal prática disseminada em algumas instituições financeiras.

3. Como se vê da "Tabela de Tarifas - Serviços extraordinários de conta corrente", acostada aos autos, o réu cobrava tarifa de R\$ 0,50

(cinquenta centavos), por cheque emitido com valor igual ou inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), com "isenção" para os de valor superior a este.

4. Sob esse aspecto, não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que, no caso, todos que emitiam cheques nestes limites pagavam a mesma taxa. Violação a este princípio haveria se determinadas classes de pessoas pagassem uma tarifa e outras pagassem a maior ou a menor, sem justificativa para a diferenciação, o que não é o caso dos autos.

5. Ademais, a cobrança de tarifa para a compensação de cheque de baixo valor leva em conta o critério de custos e preços, pois, acima de certo valor, o sistema absorve o custo e, abaixo dele, exige-se o pagamento de tarifa adicional.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois, como atestou o BACEN, nas informações prestadas nos autos, ainda não havia vedação, no período em questão, à cobrança de tarifa para a compensação de cheques, não restando configurada cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor, ainda mais considerando que havia previsão contratual para a sua cobrança.

7. Ilegalidade na cobrança existiria, se as instituições financeiras não dispusessem aos consumidores outras formas de pagamentos, tais como cartões magnéticos ou pela internet, impondo obrigatoriamente a utilização do serviço de compensação, o que de fato não ocorre, como bem ressaltou o Juízo "a quo", no "decisum" à fl. 387vº.

8. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028788-57.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.028788-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                |
| AGRAVANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO       | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)              |
| INTERESSADO(A) | : | MICHELI SOARES DA SILVA                             |
| ADVOGADO       | : | ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)              |
|                | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADA       | : | DECISÃO DE FOLHAS 185/186                           |
| No. ORIG.      | : | 00287885720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS. VEDADA A CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - A comissão de permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

3 - Correta a sentença que afastou os valores a título de taxa de rentabilidade que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência.

4 - Quanto aos honorários advocatícios, a sentença também não merece reparo, na medida em que a sucumbência é mesmo recíproca.

5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, A agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

6 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-50.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.005501-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON                                   |
| ADVOGADO       | : | SP253367 MARCELO KHATTAR GALLI                              |
| INTERESSADO(A) | : | FAUKAM LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA                           |
|                | : | ANTONIETA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA KANSO                 |
|                | : | FAUZI SALOMAO KANSO   |
| No. ORIG.      | : | 00055015020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O embargante é proprietário do imóvel de matrícula nº 51.279, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. Não se aplica, às execuções fiscais, a Súmula nº 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*"), em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, segundo a qual "*a lei especial prevalece sobre a geral*" (REsp repetitivo nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). No entanto, com outro fundamento, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou procedentes os embargos de terceiro.
4. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
5. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2002, tendo sido os executados ANTONIETA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA KANSO e FAUZI SALOMÃO KANSO citados em 07/05/2008, como se vê de fls. 23/24 e 30. E restou demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 51.279 foi alienado pelos executados em 22/10/2004.
6. Considerando que, no caso, a alienação do imóvel pelos executados foi anterior à sua citação, é de reconhecer a inoccorrência da fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
7. Não se conhece do apelo da União, no tocante aos honorários advocatícios, vez que ausente o interesse em recorrer.
8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, com outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019144-38.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.019144-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS                                |
| ADVOGADO   | : | SP147496 ALESSANDRA GOMES MARQUES e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.  | : | 00191443820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A embargante é proprietária do imóvel de matrícula nº 27.427, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, a executada CÉLIA PAROTTI GARCIA LIPORONI foi citada por edital em 08/04/2005, como se vê de fl. 82, e o imóvel de matrícula nº 27.427 foi por ela alienado à embargante e seu ex-marido em 23/09/2002, através de Escritura Pública de Venda e Compra, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.
5. Considerando que, no caso, a alienação do imóvel pela executada é anterior à sua citação, é de se reconhecer a incorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
6. "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*" (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, a União, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ.
7. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 774.200,00 (setecentos e setenta e quatro mil e duzentos reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
8. Apelo e remessa oficial improvidos. Recurso adesivo provido parcialmente. Sentença reformada, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011026-91.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.011026-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
|----------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DANIEL PEDRASSI MAGRO                           |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                               |
| No. ORIG.  | : | 00110269120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não tendo o subscritor do agravo procuração nestes autos, o recurso deve ser tido como inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC/1973, ainda mais considerando que, intimada a regularizar a representação processual, a CEF deixou de fazê-lo, não sendo suficiente, para tanto, o mandato juntado às fls. 95/96.
3. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017535-38.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.017535-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                                  |
| APELANTE   | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR |
| ADVOGADO   | : | SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
| No. ORIG.  | : | 00175353820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP                               |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11%, PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DA RETENÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

1. A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

2. Excepcionalmente, nos casos em que a empresa prestadora de serviço também fornece material e equipamentos, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 219, autoriza **"a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado"** (parágrafo 7º), deixando para o INSS a tarefa de normatizar, para essa hipótese, **"a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo"** (parágrafo 8º), o que foi efetivado com a edição da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, artigos 149, 150 e 151.

3. Descabida a pretensão do impetrante de limitar a questionada retenção a valor que possa ser informado pelo próprio prestador de serviço.

4. Considerando que a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, deve observar o

estabelecido na legislação tributária, a denegação da segurança era medida de rigor.

5. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002351-03.2009.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.13.002351-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro(a)                         |
|            | : | MARIA JOSE CINTRA ALVES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP021050 DANIEL ARRUDA e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00023510320094036113 3 Vr FRANCA/SP                         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO - VERBA HONORÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula nº 7.030, objeto da penhora, e não integram o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, o imóvel de matrícula nº 7.030 foi adquirido pelos embargantes em 23/10/2003 e o falecido executado OLYMPIO ALVES LEITE, conforme constou da sentença, foi citado nos autos da execução em 15/12/2001 (fl. 180vº).
5. Considerando que a alienação do imóvel em questão ocorreu após a citação do executado, deve subsistir a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 7.030, pois, em relação à meação do executado OLYMPIO ALVES LEITE, ficou configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
6. Não se aplica, ademais, às execuções fiscais, a Súmula nº 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*"), em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, segundo a qual "a lei especial prevalece sobre a geral" (REsp repetitivo nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
7. Ainda que estivesse evidenciado, nos autos, que os embargantes residem no imóvel penhorado, não pode ser acolhida a alegação de que o imóvel de matrícula nº 7.030 é bem de família, pois, ante o reconhecimento de fraude à execução, o bem que retorna ao patrimônio do executado não goza da proteção prevista na Lei nº 8.009/90.
8. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021905-90.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.021905-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO             |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| AUTOR(A)  | : | CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI e outros(as) |
|           | : | CILCO DE JESUS FAGUNDES                          |
|           | : | CLEMENTE PAULO DOS REIS                          |
|           | : | CESAR SODERO BITENCOURT                          |
|           | : | CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO                      |
|           | : | CARLOS MASAO                                     |
|           | : | CLELIO FRANCISCO DA SILVA                        |
|           | : | CLAUDINEI MAZARO                                 |
|           | : | CIRO SAQUER AMATO JUNIOR                         |
|           | : | CARLA BOAVISTA OZELIN                            |
| ADVOGADO  | : | ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR                 |
| REU(RE)   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO  | : | MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI                    |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG. | : | 00031342519954036100 8 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO.

I - A execução já estava extinta para a maioria dos exequentes, com exceção ao autor Carlos Masão.

II - A diferença a maior a favor da CEF foi baseada em laudo onde constava como valor devido ao autor Claudinei Mazaro aquele apurado antes da impugnação (R\$ 69.937,60), quando na verdade era de R\$ 80.383,14.

III - Ao contrário do afirmado pelo Contador Judicial, não há diferença a maior a ser paga a CEF no valor de R\$ 393,75.

IV - Como a Caixa somente depositou a quantia de R\$ 449,08 no tocante ao exequente Carlos Masão, a execução deve prosseguir em relação ao mesmo até o cumprimento integral da obrigação.

V - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038831-25.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.038831-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)     |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | LEANDRO ANTONIO LANDGRAFF                                   |
| ADVOGADO       | : | SP242389 MARCOS ROGERIO MANTEIGA                            |
| INTERESSADO(A) | : | BRASBOX IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)     |
|                | : | RONALDO CORREIA FIRMINO                                     |
|                | : | ALCEBIADES ROLIM JUNIOR                                     |
|                | : | EMERSON FUNES   |
| No. ORIG.      | : | 07.00.00384-9 A Vr MOGI MIRIM/SP                            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O veículo de placa CSA6901, objeto do bloqueio, está registrado em nome do embargante, o qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "*a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, o débito foi inscrito em 05/09/2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2003, ainda não tendo sido o executado ALCEBIADES ROLIM JÚNIOR citado nos autos da execução fiscal. E restou demonstrado, nos autos, que o veículo de placa CSA6901 foi alienado em 14/12/2005 pelo referido executado a Luciano Cardoso, que, por sua vez, o vendeu, em 23/12/2005, para o embargante LEANDRO ANTONIO LANDGRAFF.
5. No entanto, não é suficiente, para a presunção de fraude à execução, que a alienação do bem do executado tenha ocorrido após a inscrição da dívida, sendo imprescindível, ainda, que aquele que a alega demonstre que a venda do bem resultou na insolvência do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. O veículo em questão, quando do bloqueio, já estava registrado em nome do embargante, não tendo a União, ao alegar a ocorrência de fraude à execução, demonstrado, nos autos, que a alienação do bem reduziu o executado à insolvência.
7. Tendo em conta que, no caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.723,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
8. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-44.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.002756-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO               |
| AUTOR(A) | : | SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)      |
|          | : | SYNGENTA SEEDS LTDA                                |
| ADVOGADO | : | MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES        |
| REU(RE)  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00027564420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, "caput" e inciso II, e 37 da Constituição Federal, no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, no artigo 393 do Código Civil e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos das autoras e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos das autoras e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010968-54.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.010968-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : PROMON S/A  |
| ADVOGADO   | : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : 00109685420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Tendo sido desconstituída, nesta data, a sentença proferida nos autos principais, o mesmo deve ocorrer com a sentença recorrida, devendo a ação cautelar seguir a ação principal.
3. Insubsistente a sentença, a liminar deferida nestes autos deve ser restabelecida e o presente feito deve ser processado com a principal até a prolação de nova decisão.
4. Apelo provido. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013714-89.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.013714-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | PROMON S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00137148920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - APELO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC/1973, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
3. No caso concreto, a autora não só protestou, na petição inicial, pela realização da prova pericial, como também a requereu expressamente, quando se manifestou sobre a contestação, justificando a sua necessidade (fls. 305/306), não tendo o Juízo "a quo", nem mesmo ao proferir a sentença, se manifestado sobre o pedido, o que veio a ocorrer apenas em sede de embargos de declaração, em decorrência de provocação da parte.
4. Não obstante tenha o juiz da causa a faculdade para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, deve fazê-lo de forma expressa e fundamentada naqueles casos em que a parte requer, expressamente, a realização de prova.
5. O julgamento da lide, sem a apreciação do pedido de realização da prova pericial, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.
6. Apelo provido. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e desconstituir a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com abertura de vista às partes para que especifiquem e fundamentem as provas a serem produzidas para posterior apreciação do Juízo "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002903-55.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.002903-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BENTLY DO BRASIL LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00029035520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.316/2010 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu o INSS do polo passivo da ação.
3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.
4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.
5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.
6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").
7. Improcede a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.
8. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Considerando que a Resolução CNPS nº 1.316/2010 se amolda mais perfeitamente ao artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, e revendo posicionamento anterior da Relatora, manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se determinar a sua aplicação retroativa ao período de janeiro a agosto de 2010, em conformidade com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.
11. Vencedora a autora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
12. Agravo retido improvido. Apelo e remessa oficial providos parcialmente. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-69.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.025207-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                      |
| APELANTE | : | LE MONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO       | : | SP181332 RICARDO SOMERA                                     |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| INTERESSADO(A) | : | ALVO SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros(as)                  |
|                | : | CRISTIANE APARECIDA DO PRADO                                |
|                | : | RONALDO MACHADO DE ALCANTARA                                |
| No. ORIG.      | : | 06.00.00008-3 A Vr JACAREI/SP                               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O veículo de placa AET5707, objeto de arresto, está registrado em nome da embargante, a qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. No caso, o débito foi inscrito em 07/02/2003 e a execução ajuizada em 09/06/2003, como se vê de fls. 20, tendo constado da sentença que a executada CRISTINA APARECIDA DO PRADO ("alienante") ainda não havia sido citada. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, através da autorização para transferência de veículo, acostada à fl. 11vº, que o veículo em questão foi alienado pela executada CRISTINA APARECIDA DO PRADO em 11/11/2003.
4. Considerando que, no caso, a venda do veículo pela executada é anterior à sua citação, é de se reconhecer a inoccorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.
5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
6. Apelo da embargante provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041566-94.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.041566-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| APELANTE       | : | MARCOS ANTONIO TOESCA                                       |
| ADVOGADO       | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI                                 |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | LAERCIO JOAO DA SILVA -ME e outro(a)                        |
|                | : | LAERCIO JOAO DA SILVA                                       |
| No. ORIG.      | : | 10.00.00053-3 1 Vr CASA BRANCA/SP                           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O veículo de placa CHF0298, objeto da penhora, está registrado em nome do embargante, o qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.
3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
4. No caso, o débito foi inscrito em 16/11/2006 (fl. 67) e o veículo de placa CHF0298 foi alienado pelo executado em 11/10/2007 (fls. 20 e 55).
5. Considerando que a alienação do veículo pelo executado foi posterior à inscrição da dívida, é de se reconhecer a ocorrência da alegada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 118/2005.
6. Não se aplica, ademais, às execuções fiscais, a Súmula nº 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*"), em conformidade com o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, segundo a qual "*a lei especial prevalece sobre a geral*" (REsp repetitivo nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022896-65.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.022896-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| EMBARGANTE     | : | BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A                   |
| ADVOGADO       | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES                  |
|                | : | SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO                        |
| AGRAVADA       | : | DECISÃO DE FOLHAS 353/359                                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.      | : | 00228966520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973 - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a decisão proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC/1973 deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.
4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.
5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram

uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

7. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

8. Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP relativo ao ano de 2012, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, qualquer indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em algum erro ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sem tais indícios, não há justificativa para a realização da requerida prova pericial, ainda mais porque esta não poderia ser deferida com a finalidade de calcular FAP de forma diversa daquela prevista na legislação e em seus regulamentos.

9. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

10. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022899-20.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.022899-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| AGRAVANTE      | : | NOVASOC COML/ LTDA  |
| ADVOGADO       | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES                  |
|                | : | SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO                        |
| AGRAVADO       | : | DECISÃO DE FLS. 326/332                                     |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.      | : | 00228992020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973 - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC/1973 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a decisão proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC/1973 deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.

5. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária

conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

6. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

7. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

8. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP relativo ao ano de 2012, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, qualquer indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em algum erro ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sem tais indícios, não há justificativa para a realização da requerida prova pericial, ainda mais porque esta não poderia ser deferida com a finalidade de calcular FAP de forma diversa daquela prevista na legislação e em seus regulamentos.

10. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

11. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002516-06.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.002516-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                        |
| PARTE AUTORA | : | BOSAL DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO     | : | SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)                      |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO     | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP           |
| No. ORIG.    | : | 00025160620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Problemas técnicos que impedem a autoridade administrativa de informar a subsistência, ou não, de saldos remanescentes dos débitos nºs 35.231.019-7, 35.231.532-6 e 55.631.938-9 não podem prejudicar a impetrante, inviabilizando a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, de eventual saldo remanescente, devendo prevalecer a sentença que suspendeu a exigibilidade dos referidos débitos, enquanto perdurar a análise dos processos administrativos, e reconheceu o direito da impetrante à inclusão de eventuais saldos remanescentes no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificada pela Administração.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-19.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.006730-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO               |
| AUTOR(A)  | : | ARLINDO CAPUCI                                     |
| ADVOGADO  | : | CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ                        |
| REU(RE)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO  | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00067301920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, no artigo 39 da Lei nº 4.320/64, no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 113, parágrafos 1º a 3º, 142, "caput" e parágrafo único, e 204, "caput" e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim de Acórdão Nro 16738/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-41.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.009046-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI              |
| AUTOR(A) | : | BANCO ALFA S/A e outros(as)                        |
|          | : | ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A |
|          | : | CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A                |
|          | : | METRO TAXI AEREO S/A                               |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA                      |
|           | : | ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA            |
|           | : | NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA                         |
|           | : | ALFA HOLDINGS S/A                                  |
|           | : | CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA        |
|           | : | METRO DADOS LTDA                                   |
|           | : | CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA                 |
|           | : | METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA                  |
|           | : | METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA                 |
|           | : | ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A                    |
| ADVOGADO  | : | LEONARDO MAZZILLO                                  |
| REU(RE)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO  | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00090464120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAP. RESOLUÇÃO Nº 1.316/2010.

- Há omissão e contradição no Acórdão embargado. Em que pese o V. Acórdão ter analisado minuciosamente a legalidade do FAP, bem como da Resolução nº 1.316/2010, não se ateu sobre ponto crucial da demanda, qual seja, se esta Resolução apenas alterou a forma de cálculo do FAP ou se reconheceu que as Resoluções anteriores continham fórmulas equivocadas e que levavam a distorções que não permitiam ao contribuinte obter o FAP mínimo, mesmo que tivesse atingido todas as exigências e seu índice de acidentes fosse zero.
- Analisando a forma de cálculo estabelecida pela Resolução nº 1.316/2010, verifica-se que corrigiu distorção contida nas Resoluções nº 1.269/2006 e 1.308/2010, que dava demasiada e distorcida importância à posição da empresa no 'ranking' pertinente a sua subclasse de atividade econômica, o que resultava em um FAP dissociado de seu efetivo desempenho na prevenção de acidentes do trabalho.
- A aplicação da fórmula contida nas resoluções revogadas fazia com que as empresas que tivessem insumo zero e rotatividade igual ou inferior a 75% ficassem empatadas na mesma posição. Contudo, o critério de desempate eleito foi a média das empresas, para equilibrar a questão da arrecadação com o desempenho das empresas. O resultado seria que, ainda que a empresa tivesse observado todas as exigências, sem nenhum acidente, não conseguiria o FAP mínimo, caso outra empresa do mesmo CNAE estivesse nas mesmas condições.
- Houve alteração na metodologia de cálculo, e isto ocorreu, segundo a própria Resolução nº 1.316/2010, porque "A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior". Todavia, a aplicação da novel Resolução foi limitada, por ela própria, apenas a partir dos FAP's relativos a setembro de 2010, deixando de fora o período anterior, de janeiro a agosto de 2010.
- Considerando que a Resolução nº 1.316/2010 corrigiu equívocos contidos nas Resoluções que lhe precederam e que resultavam em impossibilidade prática de obediência ao comando da Lei nº 10.666/2003, óbvio que deve ser aplicada ao período relativo a janeiro e agosto de 2010, seja pela ilegalidade do cálculo anteriormente aplicado, seja porque uma vez configurado o caráter interpretativo, deve ser aplicada a norma legal de forma pretérita, consoante o artigo 106, I, CTN.
- Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que as ocorrências da autora relativas ao FAP sejam analisadas à luz da Resolução nº 1.316/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010846-84.2013.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.81.010846-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CONRADO HENRIQUE NIEMEYER                     |
|            | : | CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY               |
|            | : | SP195328 FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| No. ORIG.  | : | 00108468420134036181 2P Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR REAL. ARRESTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE EM TESE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO EM CONCRETO. ARRESTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que, nos autos de embargos de terceiro, deferiu apenas parcialmente o pleito de levantamento de arresto sobre diversos bens.
2. É possível, em tese, que um terceiro que tenha direito real de aquisição de um imóvel, ou instrumento idôneo que comprove a aquisição de pleno direito de propriedade se socorra dos instrumentos jurídico-processuais de proteção de direitos em autos nos quais não é parte, o que inclui os embargos de terceiro em sede penal. A ausência de registro formal da transação de domínio (ato que perfaz formalmente a transferência da propriedade) não impede a defesa dos direitos comprovados e materialmente equivalentes aos de proprietário, regularmente transferidos por instrumentos próprios. Tudo, por óbvio, desde que o terceiro nessa condição comprove os mesmos requisitos que a lei penal exige em relação ao proprietário formal: boa-fé na aquisição do bem construído e a aquisição do imóvel em caráter efetivamente oneroso.
3. No caso concreto, não foi comprovada, para além da dúvida razoável, a onerosidade das transferências dos imóveis cuja liberação se requer em grau de apelação. Constitui ônus dos terceiros embargantes constituir e demonstrar de maneira plena e prévia sua condição de proprietários (ou adquirentes de plenos direitos de propriedade, ainda que não formalizada a transação em Cartório de Registro de Imóveis), bem como sua boa-fé, e a efetiva onerosidade da aquisição dos bens cuja liberação requerem. Os apelantes não se desincumbiram de tal ônus.
4. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44525/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-23.2007.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.07.012133-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAO GONCALVES                                |
| ADVOGADO   | : | SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00121332320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP        |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (202), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 616/621

Econômica Federal (167/175), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (178/184), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-58.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.005687-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO           |
| ADVOGADO   | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00056875820084036110 1 Vr SOROCABA/SP       |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (255), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (218/234), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-61.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.000157-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | RICARDO TERRELL                                |
| ADVOGADO   | : | SP264395 ANA LUISA DE LUCA BENEDITO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001576120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP           |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (259), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (222/231 e 243/246), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024989-74.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.024989-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE                   |
| ADVOGADO   | : | SP174828 ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL e outro(a) |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (104), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (72/92), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-05.2004.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.05.000773-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO e outros(as)     |
|            | : | MARIA LUIZA DAMASIO                             |
|            | : | MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007730520044036105 2 Vr CAMPINAS/SP           |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (478), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (451/465), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-20.2005.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.15.001007-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIBELE REGINA PEREZ DIAS                         |
| ADVOGADO   | : | SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro(a)        |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (268), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (248/258), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025338-82.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.025338-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : | SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO   |
| APELADO(A) | : | ARMANDO DA SILVA BERNARDES               |
| ADVOGADO   | : | SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a) |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (243), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (219/230), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-07.2004.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.18.000725-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                    |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO                            |
| ADVOGADO   | : | SP119791 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA e outro(a) |
| CODINOME   | : | JOSE EDSON VELLOSO GUIMARAES                           |
| No. ORIG.  | : | 00007250720044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP             |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (169), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (147/161), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050881-92.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.050881-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DORA APARECIDA DENADAI                        |
| ADVOGADO   | : | SP134612 ADALTON LUIZ STANGUINI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00508819220004036100 26 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (258), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (238/253), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021656-85.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.021656-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                       |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                             |
| ADVOGADO   | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | TARCILA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO                   |
| ADVOGADO   | : | SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e outro(a) |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (259), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (211/220), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (228/240), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação